

TRTE PARÁ

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

v.5,n.2, jul./dez.,2012

Imagens das Eleições Municipais 2012



Membros efetivos:

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente do TRE-PA - Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN

Juíza de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO

Juíza de Direito (TJE)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE:

IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos:

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador (TJE)

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora (TJE)

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito (TJE)

EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Juíza de Direito (TJE)

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

www.tre-pa.gov.br

e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. - v. 1 , n. 1
(maio/ago. 2009) -. Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2009
Semestral.
Periodicidade alterada através da RES TRE/PA nº 5.057/2012.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

CDDir 341.2805

V.5, n. 2, jul/dez, 2012

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL**Ricardo Ferreira Nunes**

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Desembargador, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Leonardo de Noronha Tavares

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Desembargador, Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

André Ramy Pereira Bassalo

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Jurista e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Área Social

Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Miguel Chicre Bitar de Moraes

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Vespasiano José Rubim Nunes Neto

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA**Maurilo da Costa Monteiro**

Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Maria Clélia dos Santos Pantoja

Chefe da Seção de Planejamento e Programação

Telma Maria de Oliveira Fernandes

Chefe da Seção de Biblioteca

Carlos Lodi Pedreira

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Fernando Augusto Lobato Valente

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

José Francisco Xavier Silva

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EDITORAÇÃO - VIC Technologies - Rio de Janeiro**Programação Visual** - Elza Suzuki**Coordenador Editorial** - Tauxo-Francisco Domingues (VIC)**Coordenador Geral** - Virgínio Valentino Junior (VIC)**Projeto Gráfico** - Irisvaldo Laurindo de Souza

(Intercom Com. Empresarial)

Gráfica Lisboa, Belém-PA**Responsabilidade Editorial** -

Escola Judiciária Eleitoral do Pará

4 EDITORIALDesembargador **Ricardo Ferreira Nunes****5 HISTÓRIA**

Raio-X Das Eleições 2012 -

Elmana Viana Lucena Esmeraldo**13 ENTREVISTA**Presidente do TRE/PA Desemb. **Ricardo Ferreira Nunes****15 DOCTRINA**

Autocomposição como forma de alcançar o verdadeiro estado democrático de direito

Maria Amélia Pereira Fonseca de Oliveira

Dano moral: a inconveniência do enriquecimento sem causa para a efetivação de um direito civil punitivo e pedagógico

Fabiano de Cristo Araújo de Oliveira Júnior

Propaganda institucional – um poderoso instrumento de desigualdade no processo eleitoral

Luiz Márcio Victor Alves Pereira**35 TRIBUNAL EM AÇÃO**

Apuração no segundo turno das eleições municipais em Belém

Corregedor Regional Eleitoral destaca ações de sua gestão

Eleições no Pará tiveram resultados em tempo recorde

Painel Eletrônico debate a Lei da Ficha Limpa

TRE-PA, MPE e CNBB lançam Disque Denúncia

40 JURISPRUDÊNCIA**ACÓRDÃO Nº 25.304**

Relator: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

RECURSO ELEITORAL Nº 549-70.2012.6.14.0008

Relator: Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

RECURSO ELEITORAL Nº 135.96.2012.6.14000

Relator: Juiz Federal Antonio Carlos Almeida Campelo

RECURSO ELEITORAL Nº 65-56.2008.6.14.0053

Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral

ACÓRDÃO Nº 24.839

Relatora: Juíza de Direito Ezilda Pastana Mutran

ACÓRDÃO Nº 25.541

Relatora: Juíza de Direito Eva do Amaral Coelho

RECURSO ELEITORAL Nº 286-88.2012.6.14.0056

Relator: Jurista (OAB) Mancipor Oliveira Lopes

ACÓRDÃO Nº 25.779

Relator: Jurista (OAB) João Batista Vieira dos Anjos

77 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Centro Cultural: arte e design na estética do cotidiano

Programa Nacional Eleitor do Futuro: Descentralizar para o interior Ministério Público Federal e a Lei da Ficha Limpa

A Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará nasceu como instrumento de disseminação de conteúdo jurídico de qualidade, seja através da publicação de artigos relevantes de direito, seja de julgados importantes ocorrido no período de sua edição, possibilitando, ainda, a divulgação das ações efetuadas pela própria instituição, notadamente no campo da responsabilidade social.

“

A revista passou a publicar artigos científicos de outras áreas do direito, sem olvidar das matérias de direito eleitoral.

”

No decorrer destes anos a revista tem sido aprimorada a cada edição, e uma recente mudança nas regras de publicação, impulsionada pela necessidade de ampliar a diversidade de matérias abordadas no periódico, passou a permitir a publicação de artigos científicos envolvendo outras áreas do direito, sem olvidar, todavia, das matérias de direito eleitoral.

Utilizando-se desta nova conformação, a presente edição contempla dois percucientes e interessantes estudos acerca, respectivamente, do Dano Moral e Autocomposição; o primeiro, da autoria de Fabiano de Cristo Araújo de Oliveira Júnior, aborda aspectos da tormentosa fixação do valor da indenização por dano moral, e o segundo, de Maria Amélia Pereira Fonseca de Oliveira, discorrendo acerca dos meios não jurisdicionais de solução dos conflitos, com destaque para a autocomposição como a melhor alternativa, segundo a autora,

atualmente, para alcançar-se o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Na seara do Direito Eleitoral trazemos ao leitor artigo relevante da lavra do Juiz Luiz Márcio Victor Alves Pereira, ex-Corregedor Regional do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, discorrendo acerca das desigualdades originadas pela propaganda institucional no processo eleitoral, a demandar deste ramo especialização do direito uma visão sistemática do tema, não sendo suficiente, para o autor, uma interpretação literal dos dispositivos legais hoje existentes.

A par dos enriquecedores textos doutrinários trazemos, como de praxe, interessantes julgados deste período crítico de realização das eleições municipais, consoante indicação das relatorias do TRE-PA.

No tradicional espaço Tribunal em Ação abordamos o planejamento e trabalhos das eleições municipais de 2012, bem como o lançamento da parceria entre o TRE-PA, Ministério Público Eleitoral e CNBB para o lançamento de disque-denúncia visando receber e dar efetividade aos reclamos da sociedade para uma eleição mais limpa, segura e transparente. Ainda nesta seção é destacada a continuidade do programa “Painel Eletrônico: Eleições”, apresentando palestra com o Juiz Marlon Reis, um dos idealizadores da Ficha Limpa, fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, discorrendo sobre a Lei Complementar nº 135 e a Transparência na Prestação de Contas de Campanha.

No campo da Responsabilidade Social trazemos à baila a atual exposição temporária em exibição no Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE), intitulada “Arte e design na estética do cotidiano”, com obras do colecionador Milton Kanashiro, organizada por Jorge Alex Athias e sob curadoria de Jussara Derenji, Marisa

“

Destaque para a autocomposição como a melhor alternativa, para alcançar-se o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

”

Mokarzel e Luftala Bitar, em que são agregadas mais de trinta obras, entre pinturas, objetos em madeira e metal de diversos artistas e artesãos paraenses, como Armando Queiroz e PP Condurú.

A Revista conta, ainda, com a apresentação, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Pará, de ações desenvolvidas durante o prélio que estamos a encerrar, bem como com matéria “Raio-X das Eleições 2012”, conforme visão da doutrinadora Elmana Viana, já reconhecida autora de obras de Direito Eleitoral, através da qual pondera o funcionamento do processo eleitoral e aponta a importância da massificação dos projetos institucionais e sociais que visem conscientizar a sociedade em geral quanto a importância do exercício do voto limpo, livre e democrático.

Por fim, em entrevista, avalio diversos aspectos relativos à preparação das eleições, segurança do pleito e demais ações levadas a cabo nestes quase dois anos de gestão no TRE-PA.

Pois bem, dispondo deste valioso acervo e notável conteúdo, desejo a todos uma excelente leitura!

*Desembargador
Ricardo Ferreira Nunes
Presidente do TRE - PA*

Raio-X das Eleições de 2012

ELMANA VIANA LUCENA ESMERALDO

Analista Judiciária do Tribunal Regional do Pará

INTRODUÇÃO

O Processo Eleitoral Brasileiro se destaca a cada eleição no cenário mundial, revelando-se pela alta tecnologia empregada, segurança e celeridade na apuração e totalização do resultado.

Concluído mais um pleito municipal e acalmados os ânimos acirrados de toda a população que se engaja nessa grande festa democrática, evidencia-se a importância de analisar pontualmente cada uma das suas etapas, a fim de aferir as consequências benéficas das alterações procedimentais e legislativas em cotejo com eleições pretéritas, bem como falhas ou experiências negativas que necessitem ser avaliadas, repensadas, a fim de buscar soluções e desenvolver planos de ação que propiciem a evolução de um sistema potencialmente moderno que garanta o exercício da livre democracia.

Tivemos no dia 07 de outubro de 2012 a maior eleição informatizada do mundo, com 138.544.348 eleitores de 5.568 municípios, utilizando-se de 501.903 urnas eletrônicas. Foram 446.644 candidatos concorrendo ao pleito e cerca de 2 milhões de mesários trabalhando em prol de um Estado Democrático de Direito. Vivenciamos um pleito com novas regras, moderno sistema tecnológico e uma sociedade moralmente evoluída, orgulhosa de poder exercer com liberdade e indistintamente o exercício do voto e que a cada pleito, solidifica o enraizado conceito de democracia participativa.

“

Tivemos no dia 07 de outubro de 2012 a maior eleição informatizada do mundo, com 138.544.348 eleitores de 5.568 municípios, utilizando-se de 501.903 urnas eletrônicas.

”

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a fazer uma análise social dos eleitores e candidatos, protagonistas do processo eleitoral, destacando dados estatísticos do resultado do pleito e a fazer um balanço geral do trabalho da Justiça Eleitoral, perscrutando o planejamento, a execução e a logística, bem como o resultado desse trinômio, com análise do impacto de novas regras legislativas com destaque para a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da “Ficha Limpa”).



PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

As Eleições de 2012 revelaram maior participação das mulheres com um crescimento nos números de candidatas e de eleitas em comparação com o pleito municipal anterior.

O número de candidatas do sexo feminino para os três cargos em disputa, prefeito, vice-prefeito e vereador, aumentou 21% em relação a 2008. Segundo dados do TSE do total de 446.644 candidaturas aptas, 137.126 (30,7%) eram de mulheres e 309.518 (69,3%) de homens.

Registrou-se que de um total de 15.053 candidatos aptos registrados, concorrendo ao cargo de prefeito no primeiro turno em 2012, 2.009 (13,35%) eram do sexo feminino e 13.044 (86,65%), do sexo masculino. Já em 2008, o número de candidaturas para prefeito foi de 15.142. As mulheres foram 1.670 (11,02%), enquanto os homens totalizaram 13.472 candidatos (90,88%).

Para o cargo de vereador, do total de 418.947 candidatos, 285.299 (68,1%) eram do sexo masculino, e 133.648 (31,9%) do sexo feminino.

Há que se destacar que em 2012 tivemos a primeira eleição municipal com a vigência da lei 12.034/2009 que alterou o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Na redação original, a Lei das Eleições exigia apenas que as agremiações partidárias e coligações “reservassem” os percentuais. Com a nova regra aplicada ao pedido de registro de candidatos proporcionais, a faculdade deixou de existir e passou-se a exigir que o percentual de candidaturas de cada sexo fosse efetivamente respeitado, no momento do requerimento do registro dos seus candida-

tos, sob pena de indeferimento de todos os registros requeridos pelo partido político ou coligação. A medida visa fomentar a participação política das mulheres.

Também o número de candidatas eleitas para o cargo apresentou um aumento considerável em relação às Eleições de 2008. Segundo dados do TSE, nas eleições deste ano, das 5.638 vagas de prefeitos, 669 (11,9%) foram preenchidas por mulheres. Houve crescimento em relação a 2008, quando do total de 5.549 eleitos para o cargo de prefeito, 503 (9,06%) foram do sexo feminino.

O percentual de mulheres eleitas vereadoras também aumentou. Nas Câmaras, foram eleitas 7.629 vereadoras, 13,34% do total de 57.205. No pleito de 2008 foram 6.498 eleitas para o cargo de vereadora (12,5%) do total de 51.907 eleitos para o cargo.

Não obstante o crescimento da participação política da mulher apontada pelos números acima, foi possível constatar que a nova regra culminou com candidaturas “de fachada” que visavam tão-somente o cumprimento do percentual legal. Muitas mulheres concordaram com o registro de sua candidatura, apesar de não apresentarem qualquer interesse em disputar um cargo público eletivo. Isso ocasionou desistências após o pedido de registro, bem como mulheres que concorreram mas não obtiveram sequer o próprio voto.

“

Das 5.638 vagas de prefeitos, 669 (11,9%) foram preenchidas por mulheres. Houve crescimento em relação a 2008, quando o total para prefeito foi, 503 (9,06%).

”

Nesse sentido, a nova regra mostrou pouca efetividade ao fim proposto, a despertar a necessidade de criação de outros mecanismos de promoção das mulheres e de inclusão na vida política, como campanhas, aumento do espaço na mídia, elevação da distribuição das cadeiras até atingir a partida, ou seja, 50% das candidaturas para cada sexo, além da promoção de uma fiscalização mais efetiva do cumprimento das regras já vigentes que estabelecem que 5% dos recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados na capacitação política das mulheres, o que nem sempre tem ocorrido, e a obrigação dos partidos políticos de conceder pelo menos 10% do programa partidário gratuito na televisão à manifestação das mulheres.

INCLUSÃO DE JOVENS

Aferiu-se que a participação dos eleitores jovens, entre 16 e 18 anos, se deu de forma mais ativa, revelando uma maior preocupação desse seguimento da sociedade com o destino do seu município. A utilização da rede mundial de computadores, através dos blogs, facebook, twitter,

contribuiu massivamente para a inclusão dos jovens na discussão sobre os candidatos e exposição de ideologias. Essa é uma das facetas positivas revelada pelo pleito municipal deste ano, e que pode ser ampliada com um trabalho a ser realizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais junto às escolas a fim de tratar de temas relacionados à Democracia e ao Processo Eleitoral, visando despertar o interesse dos jovens em idade escolar a partir dos 14 anos, enraizando conceitos e uma consciência política que os leve a lutar pelos seus direitos, a exercer o voto de forma consciente e a compor o quadro político no futuro.

“

A utilização da Internet blogs, facebook, twitter, contribuiu massivamente para a inclusão dos jovens na discussão sobre os candidatos e exposição de ideologias.

”

Estudos científicos apontam que um dos principais caminhos de entrada para a vida política no país são as experiências tidas por alunos no movimento estudantil. Nesse sentido, pode-se observar que diversos ex-presidentes da União Nacional dos Estudantes ou da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas têm alguma atividade no mundo político atual. O incentivo a participação e a criação desses movimentos nas escolas é um importante ponto de partida para o fim proposto.

Para o cientista político da PUC (Pontifícia Universidade Católica) de Campinas, Pedro Rocha Lemos, um dos fatores que fazem com que os jovens não se interessem por política é a deficiência das escolas na educação sobre o tema. Para ele, os jovens acabam não entendendo para que serve a política e a importância dela para a sociedade. Um outro fator negativo apontado pelo professor Lemos é a imagem negativa da política, fator determinante para afastar os jovens da vida pública, diante de tantos escândalos de corrupção que acontecem no País.

A renovação na política faz-se necessária, na medida em que traz objetivos, visão e práticas novos, com a inclusão de pessoas que acreditam no poder da transformação, com energia para enfrentar desafios e trabalhar para o futuro do seu país, valendo-se de uma fase criativa e experimental que vive.

O número de candidatos jovens ainda é diminuto. Segundo dados publicados pelo TSE, no pleito de 2012, a faixa etária de até 24 anos teve 16.520 candidatos para os cargos de Prefeito e Vereador em todo o país, 3,8% do total, com 1.321 eleitos (2,1% do total).

Nesse sentido, faz-se imprescindível o desenvolvimento de campanhas nas escolas, a fim de levar aos jovens discussões sobre temas políticos, ética e cidadania, conhe-

cimento sobre os seus direitos, despertando não apenas o interesse para votar de forma consciente, mas também para participar do processo político, formular propostas de governo e candidatar-se.

“

A renovação na política traz objetivos, visão e práticas novos, com a inclusão de pessoas que acreditam no poder da transformação, com energia para enfrentar desafios e trabalhar

”

CONSCIENTIZAÇÃO DO ELEITOR E A COMPRA DE VOTOS

Um ponto a destacar nas últimas Eleições foi a postura mais ativa do eleitor no processo democrático, demonstrando maior preocupação com a lisura e legitimidade do pleito. Em alguns municípios houve manifestações populares contra a compra de votos e contra a poluição causada pela propaganda eleitoral irregular. Essa atitude do eleitor provoca mudanças práticas na conduta dos candidatos que, diante desse cenário, buscam conduzir-se dentro das regras, a fim de não macular sua imagem perante os eleitores.

É cediço que a compra e venda de votos em troca de dinheiro ou qualquer outro tipo de benefício ainda é um dos grandes problemas enfrentados no processo de escolha dos nossos governantes. Embora a legislação trate do tema com penas severas aos infratores e candidatos beneficiados e o TSE invista de forma intensa na divulgação de campanhas, o que se nota é que essa prática ainda é muito recorrente e que esse tipo de denúncia dificilmente chega à Justiça Eleitoral, seja em face do desinteresse, do desconhecimento por parte da população, ou ainda da dificuldade de se comprovar o ato.

É indubitável que essa ilicitude macula a regularidade do processo eleitoral, a exigir uma atuação da Justiça Eleitoral em massificar os meios empregados na conscientização do eleitor sobre a importância do voto livre e em denunciar esse tipo de ocorrência praticada por partidos políticos e candidatos.

Em 2012, diversos Tribunais Regionais Eleitorais disponibilizaram em seus sites “sistema de denúncia on line”, visando permitir que qualquer tipo de irregularidade eleitoral fosse comunicada pelo eleitor. Embora a sua utilização tenha se dado de forma ainda tímida, foi possível aferir que essa medida em conjunto com um trabalho de conscientização da população, revelará sua inestimável importância no combate a corrupção e às práticas ilícitas.

CANDIDATO MAIS CONSCIENTE

Não obstante a existência de irregularidades no desenvolvimento da campanha e da compra de votos ainda recorrente, as eleições de 2012 revelaram candidatos mais comprometidos e organizados, isso fez com que o início da propaganda eleitoral fosse adiado. Em grande parte das cidades, notou-se que no mês de julho poucas eram as veiculações de propaganda de candidatos existentes. As ruas estavam mais limpas, com menor impacto visual dos meios utilizados. Isso é consequência da legislação eleitoral que nas últimas reformas implementadas pelas Leis nºs 11.600/2006 e 12.034/2009 trouxeram importantes alterações que limitaram a força do poder econômico sobre as campanhas, reduzindo as suas formas e estabeleceram penalidades mais severas para o descumprimento das regras estabelecidas, bem como das campanhas desenvolvidas pelo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de diversos Estados e de medidas promovidas pelos membros da Justiça Eleitoral.

“

É cediço que a compra de votos ainda é um dos grandes problemas enfrentados no processo de escolha dos nossos governantes

”

Em alguns municípios foram adotadas condutas de iniciativa dos Juízes e Promotores Eleitorais que visam transformar os candidatos em fortes aliados no combate a poluição ambiental causada pela propaganda eleitoral irregular, abuso do poder e demais práticas ilícitas. Nesses locais, os contendores foram convocados a prestar o compromisso público, mediante a assinatura de Termo de Acordo, de manter a higiene urbana e visual da cidade, se abstendo de jogar folhetos, santinhos ou qualquer outro material de propaganda nas ruas, a observar os limites de volume sonoro dos carros de som e a determinar aos seus correligionários e cabos eleitorais o cumprimento do acordo firmado.

Observou-se que o trabalho de conscientização é extremamente profícuo, e que o diálogo entre a Justiça Eleitoral e os candidatos é o melhor caminho para uma campanha limpa.

Não obstante o resultado positivo aferido, é necessário ampliar o trabalho preventivo, com campanhas mais abrangentes que possam levar informações aos municípios mais distantes e a um maior número de candidatos.

Notou-se, ainda, um maior compromisso do candidato com a prestação de contas de campanha que deve ocorrer até 30 (trinta) dias após o pleito, mormente com relação a obediência ao início do prazo para a realização de arrecadações e gastos para a campanha, com a movi-

mentação dos recursos de forma regular, organização da documentação, bem como com a limitação dos valores das doações e dos gastos.

DESTAQUES NO REGISTRO DE CANDIDATURA E AS PRINCIPAIS CAUSAS DE INDEFERIMENTO

“

O trabalho de conscientização é extremamente profícuo; o diálogo entre a Justiça Eleitoral e os candidatos é o melhor caminho para uma campanha limpa

”

Digno de destaque no pleito de 2012 foi o trabalho incansável dos Juizes Eleitorais, dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, Ministério Público e servidores da Justiça Especializada que engendraram esforços para conseguir cumprir os apertados prazos para o julgamento dos Pedidos de Registro de Candidatura com os respectivos recursos, visando atribuir maior segurança às Eleições e dar uma resposta a contento à sociedade.

Nos julgamentos, notou-se que grande parte dos pedidos de registro de candidatura foi indeferido em razão da irregularidade na filiação do pretense candidato. Isso ocorreu, em regra, em virtude de duplicidade de filiações que culmina, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 no cancelamento de todas elas. O desconhecimento da legislação pelo pretense candidato o leva a pensar que desejando trocar de legenda, é suficiente que se filie ao novo partido; assim, deixa de cumprir o preceito normativo mencionado que estabelece: “quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configuração dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

“

Grande parte dos pedidos de registro de candidatura foi indeferido em razão da irregularidade na filiação do pretense candidato, em virtude de duplicidade de filiações

”

Um outro fator recorrente foi a falta de quitação eleitoral. Se o eleitor deixa de votar ou justificar a ausência às urnas, fica inadimplente com a Justiça Eleitoral, de forma que essa informação consta no seu cadastro e o impede

de obter a certidão de quitação eleitoral. Muitos candidatos não se atentam para o fato de que precisam aferir sua situação com antecedência para garantir o cumprimento dessa condição de elegibilidade e passam a ter ciência da pendência apenas após o requerimento do registro, quando o pagamento da multa para fins de quitação não mais é válida para o preenchimento da condição, ante a regra insculpida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 que estabelece: “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Diante do exposto, faz-se imprescindível à realização de campanhas em momento anterior ao registro de candidatura, alertando aqueles que pretendem entrar na disputa de um cargo público eletivo, para que regularize sua filiação e a sua situação perante a Justiça Eleitoral. Esse trabalho pode ser intensificado junto às agremiações partidárias no momento que precede as convenções eleitorais, para que os seus membros repassem as informações aos pretensos candidatos.

OCORRÊNCIAS NEGATIVAS NO DIA DA ELEIÇÃO

Aferiu-se que um dos problemas mais recorrentes no dia do pleito e que coloca em “xeque” a credibilidade da urna eletrônica, são as alegações de “ausência da foto do candidato” decorrente, em regra, da digitação do número errado pelo eleitor. Embora a Justiça Eleitoral invista massivamente nas campanhas com orientações acerca do exercício do voto, é possível verificar que grande parte da população ainda apresenta dificuldades no momento de exercer o voto, parte por não conhecer sequer a ordem de votação, outros, por desconhecer o número do candidato em quem pretende votar.

Destaque-se, ainda, o elevado número de votos na legenda, muitas vezes decorrente não da vontade do eleitor, mas de erro provocado pelo desconhecimento da ordem de votação, quando o eleitor pensa que o primeiro voto a ser digitado é para prefeito e se limita a inserir os dois primeiros números para o vereador, direcionando o seu voto para o partido. Os candidatos com eleitores menos esclarecidos são fatalmente prejudicados. Esse problema é também uma das grandes causas para a alegada ausência de foto na urna. Se o candidato só digita os dois primeiros números no voto para vereador, não visualiza a foto do candidato a Prefeito que pretendia votar, em seguida, ao tentar digitar o número do vereador, pode, se este não for do mesmo partido do prefeito pretendido, acabar visualizando a fotografia de outro candidato ou nenhuma se os dois primeiros números não coincidirem com o de um candidato ao cargo majoritário.

Estudos revelam que o eleitor não tem desenvoltura necessária para interagir com a urna eletrônica, não lê as informações da tela e acabam por anular seu voto ou direcioná-lo a outro candidato.

“

Faz-se imprescindível à realização de campanhas, alertando aqueles que pretendem entrar na disputa para que regularize sua filiação e a sua situação perante a Justiça Eleitoral.

”

Ante esses fatos de ocorrência recorrente, verifica-se a necessidade de se desenvolver um trabalho preventivo junto aos eleitores das comunidades mais distantes e com menor grau de escolaridade, mormente nas escolas, a fim de levar conhecimentos acerca do processo de votação.

Além disso, a ordem de votação prevista no art. 59, § 3º da Lei nº 9.504/97 deveria ser objeto de estudo e, quicá, de projeto de lei, visando alterá-la, a fim de se adaptar à racionalmente imaginada pelo eleitor, facilitando-lhe o exercício do voto.

Um outro aspecto negativo revelado no pleito de 2012 foi o alto índice de abstenção, o que deve ser objeto de análise pela Justiça Eleitoral e cientistas políticos, a fim de que sejam apuradas as suas causas e estudadas medidas para estimular os eleitores a comparecerem às urnas pra votar, despertando a consciência de que a legítima representatividade é necessária à consolidação da democracia brasileira.

Segundo dados do TSE, no primeiro turno o índice de abstenção atingiu 19,63% do eleitorado. Já no segundo turno esse índice subiu para 23,63%.

Uma outra ocorrência frequente no dia da eleição é a prática do crime de boca de urna, não obstante os índices apontem para uma relevante redução, ante a postura ativa do cidadão que tem cobrado e adotado condutas mais corretas contra esse tipo de comportamento, revelando um alto grau de aprimoramento da sociedade, bem como em virtude da legislação mais rigorosa, das campanhas, acordos e trabalho de conscientização realizados pela Justiça Eleitoral.

Mas é preciso avançar mais nesse sentido, intensificando as campanhas e o trabalho de conscientização junto com os candidatos e eleitores. Nesse sentido, o trabalho nas escolas deve ser priorizado porque não apenas o público direto (alunos) é beneficiado, mas também a família dos alunos que se comprometem a disseminar aos seus familiares o conhecimento obtido, tornando o trabalho mais abrangente.

REELEIÇÃO

As Eleições de 2012 revelaram uma queda significativa do número de prefeitos reeleitos em comparação ao pleito de 2008, demonstrando que os eleitores estão mais refratários a candidatos que já exerceram um mandato, que

pesquisam o trabalho realizado pelos governantes e exercem o voto de forma mais consciente, crítica e avaliativa.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), a taxa de reeleição dos prefeitos no primeiro turno caiu para o nível mais baixo desde 2000, primeiro ano em que os brasileiros puderam disputar um segundo mandato pela primeira vez. Em 2008, 65,9% dos prefeitos que tentaram se reeleger conseguiram se manter no cargo. Já em 2012, apenas 55%.

Esses resultados revelam uma sociedade mais evoluída e preocupada com o destino do seu município. A massificação do uso da internet e dos demais meios de comunicação, a postura mais dinâmica do eleitor, as campanhas realizadas pela Justiça Eleitoral que divulgam a importância do voto consciente e ainda a repercussão da Lei da Ficha Limpa são fatores que contribuíram potencialmente para esse resultado.

EFETIVIDADE E CELERIDADE NA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Em 2012 tivemos a eleição mais rápida da história, marcada pela tranquilidade na votação e agilidade na apuração, fruto da moderna estrutura criada pela Justiça Eleitoral, e do engajamento de todos aqueles que prestam seus serviços a esta Especializada. A logística empregada e o comprometimento com o resultado revelam a grandiosidade desse processo, cujo resultado é mérito de todos os envolvidos, desde os membros dos Tribunais Eleitorais, servidores, juízes, promotores, até os técnicos de urna, mesários, supervisores e membros da Junta Eleitoral que, conjuntamente, trabalham com foco em um resultado comum, empregando toda a sua energia, conhecimento e esforço.

“

Em 2012 tivemos a eleição mais rápida da história, marcada pela tranquilidade na votação e agilidade na apuração, fruto da moderna estrutura criada pela Justiça Eleitoral, e do engajamento de todos

”

Um fato emblemático que serviu de destaque e de exemplo do compromisso dos servidores com as eleições, foi o ocorrido em Marechal Thaumaturgo, a 558 quilômetros da capital do Acre em que um jovem que trabalhava no Posto de Atendimento Eleitoral do local, ao receber a informação do técnico de transmissão via satélite de que não seria possível transmitir o resultado das seções de uma localidade de difícil acesso e que talvez só fosse possível chegar ao local no outro dia de helicóptero, ele saiu no meio da noite e enfrentou a longa viagem de cinco ho-

ras de barco pelo Rio Tejo em uma noite fria e com neblina, iluminando o caminho com uma lanterna. Chegando ao local conseguiu destravar o equipamento e permitir a conclusão da operação técnica, fazendo com que o Estado do Acre tivesse suas eleições concluídas por volta de 01h00 do dia 8 de outubro.

Esse fato revela e sintetiza o esforço de todos os servidores da Justiça Eleitoral que com afincos trabalham na grande missão de fazer as eleições e de levar a democracia a cada um dos eleitores do nosso país.

Faz-se importante destacar também o uso de uma nova ferramenta para o envio dos resultados utilizada por alguns Tribunais Regionais Eleitorais e que contribuiu de forma positiva para a agilização do processo de transmissão de dados dos boletins de urna e obtenção de um resultado ainda mais rápido.

Trata-se da tecnologia JE Connect, por meio da qual alguns locais de votação puderam funcionar como pólos de transmissão dos boletins de urna das suas seções e daquelas que ficavam próximas a elas, sem necessidade de deslocamento dessas mídias de resultado até a sede da Junta Eleitoral. Utilizando um microcomputador com conexão a internet do local de votação, foi possível, de forma segura, valendo-se de um sistema de arquivos criptografados, utilizando a tecnologia de Rede Privada Virtual (VPN), transmitir os dados ao Tribunal Regional Eleitoral, com redução dos custos logístico e financeiro e rapidez na apuração do resultado.

TRANSPARÊNCIA

A internet se tornou o maior mecanismo de transparência do processo eleitoral. Acessando a página do TSE, o eleitor pôde conhecer os dados de todos os candidatos, com acesso a declaração de bens, certidões criminais, prestações de contas, propostas de governo dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e dados das coligações. Além disso, foi possível consultar as tabelas de correspondências esperadas das urnas eletrônicas, arquivos dos boletins de urna e acompanhar o processo de totalização dos votos em todo o país através do Sistema Divulga que visa divulgar o resultado da eleição à medida que é calculado.

Por meio da internet, os doadores e fornecedores puderam também prestar informações voluntárias à Justiça Eleitoral, visando permitir o cotejo com os dados constantes nas prestações de contas dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos e constatar a veracidade das declarações por eles prestadas.

A transparência insere o eleitor no contexto de cada uma das fases do processo eleitoral, dá-lhe segurança e desperta nos candidatos o compromisso de bem conduzir-se durante a campanha sob pena de sofrer julgamento pelo povo na decisão do seu voto ou da Justiça Eleitoral na apreciação das condutas irregulares submetidas ao seu

crivo, mostrando-se como princípio indispensável para o avanço do processo democrático.



A internet se tornou o maior mecanismo de transparência do processo eleitoral. Na página do TSE, o eleitor pôde conhecer os dados de todos os candidatos, com acesso a declaração de bens, certidões criminais, prestações de contas e propostas de governo.



De acordo com os dados da Coordenadoria de Infraestrutura (Coinf) do Tribunal, houve um aumento considerável nos acessos ao Portal do TSE que somente no dia 7 de outubro foi visitado 197.278.311 vezes, atingindo o pico de acessos às 18h50 quando alcançou cerca de 15 mil acessos por segundo, o que revela que o eleitor está mais interessado em acompanhar de perto o processo de escolha dos seus representantes.

A TECNOLOGIA E O USO DA INTERNET A FAVOR DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

É cediço que o Sistema Eletrônico de votação brasileiro é referência mundial e sinônimo de segurança e agilidade. O pleito de 2012 se mostrou o mais estável de toda a história do voto eletrônico, apresentando o índice mais baixo de substituição de urnas eletrônicas e de votação manual.

Uma tecnologia importante que vem sendo implantada na Justiça Eleitoral com grande aceitação é o Sistema de Identificação Biométrica do eleitor que torna o processo eleitoral ainda mais seguro e impede que o eleitor possa, fraudulentamente, votar por outro.

Utilizado de forma pioneira nas Eleições de 2008 por 40.728 eleitores em apenas três municípios de três estados – Colorado do Oeste/RO, Fátima do Sul/MS e São João Batista/SC, no pleito de 2012 foi estendido a 299 municípios em 24 estados, atingindo 7.779.792 eleitores, revelando altos índices de reconhecimento biométrico e, por consectário, o seu grande sucesso como sistema de otimização do processo de identificação do eleitor.

O aumento do número de pontos de transmissão via satélite, com a utilização de um total de 1.346 em todo o país, permitindo o envio do resultado das urnas eletrônicas localizadas em áreas remotas por meio de satélite, foi crucial para a agilidade na totalização dos votos, mormente nos estados do Pará e do Amazonas onde o seu uso ocorreu em maiores proporções.

As Eleições de 2012 revelaram também o destaque das redes sociais no processo democrático que mostraram dupla faceta. Se de um lado foi possível promover a inte-

ração, debate e pesquisa sobre os candidatos e despertar o interesse dos jovens para assuntos políticos, por outro acabou por ser utilizada como um meio de se cometer irregularidades na propaganda eleitoral, vez que foram recorrentes a divulgação de pesquisas eleitorais não registradas e fraudulentas, veiculação de propaganda negativa de candidatos, com ofensas graves e divulgação de fatos inverídicos, tendenciosos, ilícitos e crimes de difícil constatação e apuração, uma vez que se torna difícil aferir quem são os responsáveis pelas condutas e o seu alcance.

Acompanhando a evolução dos smartphones, o TSE criou um aplicativo com a versão mobile do seu portal, permitindo ao eleitor a consulta rápida ao seu local de votação.

No Estado do Tocantins o eleitor pode obter informações sobre o seu local de votação, enviando um SMS a um número disponibilizado pelo TRE, medida assaz profícua, que visou descongestionar milhares de ligações recebidas pela Central de Atendimento ao Eleitor.

Iniciativa digna de destaque foi a adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará com o “Painel Eletrônico”, visando debater temas relacionados às Eleições Municipais, esclarecendo questões polêmicas a sociedade em geral, através de programa de entrevista transmitido ao vivo pela internet por meio da Rede Eleitoral Cidadã do Tribunal. Trata-se de uma ferramenta que fomenta a interação e aproxima o órgão dos servidores, partidos políticos, imprensa e da sociedade em geral, permitindo, ainda, a comunicação assíncrona, onde o internauta pode participar por meio de e-mails.

Relevante destacar que a Educação à distância é um marco no ensino-aprendizagem da atualidade e sua aplicação no processo eleitoral teve crucial importância no pleito de 2012 na formação de profissionais mais qualificados e de mesários mais bem preparados para o exercício das suas importantes atribuições.

Os cursos, que utilizam estratégias didáticas fundadas na andragogia, permite troca de experiências e a formação de um conhecimento colaborativo com forte interação entre tutores e alunos. Os resultados da utilização dessa ferramenta foram positivos e visíveis: mesários e servidores mais seguros e uma votação mais rápida.

“ O sistema eletrônico de votação brasileiro é referência mundial e sinônimo de segurança e agilidade. O pleito de 2012 se mostrou o mais estável de toda a história do voto eletrônico ”

LEI DA FICHA LIMPA

Talvez essa seja uma das leis que vão entrar para a His-

tória do Brasil com um resultado positivo que está mudando a cara da política no país. Sua atuação nas Eleições de 2012 ocorreu antes mesmo de iniciar o processo, ainda nas prévias eleitorais para a escolha dos candidatos que seriam indicados pelos partidos políticos, quando muitos dos pretensos candidatos já foram afastados da disputa em razão de não preencherem os requisitos morais e éticos mínimos para ocupar cargos públicos, revelando em seu histórico uma “ficha suja”. É certo que sua aplicação ainda não se deu de forma cabalmente satisfatória, o que somente irá ocorrer após uma solidificação da jurisprudência sobre temas que ainda estão pendentes de interpretação.

Indubitavelmente a Lei da Ficha Limpa deu maior esperança ao eleitor e mostrou que o Brasil está evoluindo no caminho de uma política com ética, entretanto, a sociedade ainda precisa de maiores esclarecimento sobre o seu conteúdo de relevante abrangência, trabalho que incumbe aos órgãos da Justiça Eleitoral.

A sua aplicação se deu de forma satisfatória no pleito de 2012. Dentre os principais motivos para a negação do registro de candidatura com supedâneo na Lei da Ficha Limpa, destacam-se a condenação por improbidade administrativa, contas de governo rejeitadas, condenação criminal pelos crimes enumerados na lei e as condenações por abuso do poder político ou econômico e por ilícitos eleitorais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Leis 1.600/2006 e 12.034/2009 que alteraram a Lei das Eleições estabeleceram regras mais rigorosas com penalidades mais severas aos infratores, enfatizando que a correta movimentação de recursos na campanha e a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral são cruciais ao regular processo democrático.

Embora seja visível o avanço legislativo no sentido de coibir a influência do poder econômico sobre as campanhas, evidencia-se que há muito ainda o que se fazer para combater esse vírus que assola e contamina o processo democrático com consequências nefastas aos governados, vez que sobre estes recaem aquilo que lhes é retirado, a fim de que possam ser cumpridos os acordos financeiros escusos, escondidos por detrás de vultosas doações que, em parte, permanecem em sigilo, ferindo de morte os princípios da igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Analisando as contas apresentadas até 30 dias após as eleições, aferiu-se que os erros mais recorrentes, mormente nos pequenos municípios, decorrem do desconhecimento da legislação, da falta de profissionais qualificados e do fato de muitos financiadores não querer expor seu nome na lista de “doadores” do candidato, fazendo com que o dinheiro arrecadado entre na contabilização como recurso próprio do candidato ou que circule sem ser de-

clarado, dando origem ao conhecido e malfadado “caixa 2” que tolhe a vigência da paridade de armas que deve reinar entre os opositores.

Notou-se, ainda, falta de preparo e orientação dos bancos quanto às regras que regem a abertura e movimentação da conta bancária específica de campanha, o que prejudica o candidato na sua contabilidade e o trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral.

É preciso debruçar-se sobre as contas prestadas nas Eleições de 2012, a fim de aferir quais os principais problemas que impedem um efetivo controle das contas pelos órgãos da Justiça Especializada, e as principais dificuldades apresentadas pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, com o fito de adaptar a Resolução do TSE que rege a prestação de contas a cada eleição às situações práticas constatadas.

Medida urgente que merece atenção da Justiça Eleitoral é a edição de uma lei que fixe um limite para as arrecadações e gastos efetuados pelos candidatos, a fim de permitir uma disputa igualitária entre os concorrentes ao prélio, uma vez que o limite fixado pelo partido é livre e sem parâmetros, a permitir que candidatos abonados ou com bons financiadores disputem com vantagens em relação às campanhas franciscanas.

Outra solução que já é objeto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268/2011, de autoria dos Senadores José Sarney e Francisco Dornelles, é a implantação do Financiamento Público Exclusivo das Campanhas Eleitorais, inspirado na necessidade de reduzir os gastos exponenciais das campanhas e de pôr fim à utilização de recursos não contabilizados, oriundos do “caixa 2”.

JUSTIÇA ELEITORAL INCLUSIVA

Nas Eleições de 2012, presos provisórios e menores infratores puderam votar na maioria dos Estados Brasileiros.

Esse Direito Constitucional garantido pelo art. 15, inciso III da Carta Magna que exige o trânsito em julgado da condenação para que a pessoa tenha os direitos políticos suspensos, com restrições à capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, aos direitos de votar e ser votado, foi reconhecido pelo TSE e pelo CNJ, e proporcionado por meio de convênios firmados entre os governos estaduais e a Justiça Eleitoral.

Para a viabilização desses votos, foi necessário executar um planejamento envolvendo questões de segurança, transferência do título dos eleitores e a constituição de Mesas Receptoras de Votos em presídios e em Entidades de Internação coletiva.

Outro fato de importante menção foi a aprovação pelo TSE da Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012, que instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, destinado a implantar medidas que promovam o acesso amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no processo eleitoral. A medida dá cumprimento a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento que o Brasil ratificou e concedeu status constitucional, e que garante a equiparação de oportunidades das pessoas com deficiência às demais pessoas.

Dando azo ao desiderato da inclusão social, alguns Tribunais Regionais Eleitorais promoveram a capacitação de pessoas com deficiência sobre o manuseio da urna eletrônica e as incluíram na relação de nomeados para exercer funções eleitorais como mesários ou administradores de prédio.

As iniciativas mencionadas, apontam para a necessidade de aprimoramento, a fim de que sejam desenvolvidos novos programas de inclusão social, visando atingir um maior número de pessoas, a ratificar o princípio da igualdade que deve vigor em um país livre e democrático onde todos devem ser tratados igualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o pleito de 2012 tenha mais uma vez revelado a magnitude da tecnologia do processo eleitoral brasileiro, com resultados com rapidez nunca antes vivenciado e com tranquilidade e eficiência que superou as expectativas, faz-se necessário discutir e alinhar os novos desafios a serem enfrentados pela Justiça Eleitoral, responsável pela condução das Eleições, bem como sistematizar as falhas enumeradas, com as respectivas soluções, a fim de garantir maior legitimidade ao processo eleitoral e, como consectário, fortalecer o regime democrático.

O conhecimento, o planejamento e a organização constituem a válvula propulsora para atingir-se esses fins.

A acurada análise das experiências vividas no pleito de 2012 é essencial para a consolidação dos avanços conquistados e para identificar problemas e soluções necessários a formação de novos planos de ação que garantam eleições cada vez mais céleres e tranquilas.

Lado outro, entender o funcionamento do processo eleitoral, conhecer as regras que o rege, saber o que é ou não legítimo, constituem a base para que o eleitor possa fielmente exercer o seu papel de titular do poder, adotar postura mais ativa frente a corrupção e demais práticas ilícitas, e escolher representantes que possam bem e fielmente cumprir as suas atribuições.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a massificação dos projetos institucionais e sociais que visem conscientizar a sociedade em geral quanto a importância do exercício do voto limpo, livre e democrático, que aproximem o cidadão dos órgãos públicos, potencializem a promoção da educação para a cidadania e promovam o engajamento dos candidatos nesses fins, consolidando o espírito democrático em toda a nação, bem como a realização de encontros, reuniões com membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e servidores de diversas áreas da Justiça Eleitoral, a fim de estabelecer novas metas e iniciar um novo trabalho para a realização do pleito vindouro.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do TRE-PA



Como foram os preparativos para as eleições 2012?

O desafio foi tão complexo quanto estimulante, na medida em que tivemos que enfrentar, na verdade, não apenas os trabalhos para as Eleições Municipais de 2012, mas quatro eleições suplementares, logo nos primeiros meses de 2011 e, a seguir, os inéditos plebiscitos acerca da divisão do Estado do Pará, que marcaram a história da democracia brasileira. Para mim, a palavra-chave para superar estas monumentais tarefas não foi outra senão planejamento. Desde o início da gestão procuramos dotar o Tribunal Regional Eleitoral do Pará de instrumentos de planejamento estratégico, em tudo visando racionalizar e maximizar a já notória eficiência da máquina judiciária eleitoral, a qual conta com quadro de pessoal extremamente preparado e dedicado, sem o qual seria impossível a realização dos pleitos eleitorais. Assim, com estas bases sólidas é que foi possível a ultimação de eleições tão distintas e únicas como os pleitos suplementares, plebiscitários e ordinários municipais, todas transcorridos com tranquilidade e eficiência, com resultados rápidos, transparentes, numa festa democrática da qual todos os brasileiros e o povo paraense, em particular, têm orgulho em participar.

Em relação à segurança do pleito: o Tribunal valeu-se uma vez mais das tropas federais, mas em quantidade reduzida. Como funciona o planejamento da segurança das eleições?

A segurança das eleições é sempre uma preocupação, sendo certo ser dever constitucional do Estado garantir a segurança e integridade da sua população, inclusive durante o transcorrer do processo eleitoral e no dia das eleições. As tropas federais, nesse contexto, vêm apenas para prover o necessário apoio onde o Estado assim solicita, baseado em seus serviços de inteligência, como ocorreu em áreas remotas, de fronteira, ou terras indígenas. Essa foi a diretriz a nortear a requisição das tropas por toda a Justiça Eleitoral, qual seja, a atuação conjunta e conforme das forças de segurança, reduzindo-se a necessidade de requisição da força federal e, conseqüentemente, o próprio custo do Pleito Eleitoral. A meu ver, as eleições são o ápice

da democracia, momento de celebração para o exercício do dever cívico, não de conflito, razão pela qual a presença da força deve ser a mínima suficiente para garantir o cumprimento da lei e da ordem e a efetivação plena do processo. Desta forma, avalio de forma extremamente positiva a parceria ocorrida entre as Forças Armadas, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral e Governo do Estado, através da qual foi possível, a um só tempo, reduzir-se os custos com segurança e garantir o livre exercício do voto e a integridade da população.

“
A palavra-chave para superar estas monumentais tarefas não foi outra senão planejamento estratégico.”

Neste ano foi criado o programa Painel Eletrônico: Eleições. Como o senhor avalia o impacto desta iniciativa no processo eleitoral 2012?

De início, gostaria de dizer que o Painel surgiu como ferramenta de disseminação de conteúdo, tendo em vista o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia utilizada pelo Tribunal para conectar-se aos seus Cartórios. Assim, buscou-se a transmissão de conteúdo relevante para

as eleições via internet, de forma similar a um programa de televisão, tratando-se de temas atuais de direito eleitoral, como ficha limpa, registro de candidatos, propaganda eleitoral, prestação de contas, dentre outros, explicados e discutidos por estudiosos capacitados e experientes no trato da matéria, tudo de forma acessível para que todos os atores do processo eleitoral – juízes, promotores, advogados, servidores e, também, candidatos, representantes de partidos políticos e o eleitorado em geral possam aprimorar seus conhecimentos, esclarecendo pontos importantes das leis eleitorais. Desta forma, acredito que o PAINEL foi uma iniciativa que deu certo e veio para ficar, disseminando conteúdo de forma direta e sem custos adicionais para o Tribunal, na medida em que utiliza recursos e instrumentos próprios da Justiça Eleitoral Paraense através da rede mundial de computadores, encurtando virtualmente esse gigantesco e belo Estado.

“

As eleições são o ápice da democracia, momento de celebração para o exercício do dever cívico, não de conflito.

”

Perspectivas: a Justiça Eleitoral tem trabalhado para aprimorar cada vez mais o processo de votação. Nessa medida se insere a biometria. O que esperar para os próximos anos?

O Tribunal Superior Eleitoral continua com o planejamento para a realização das revisões biométricas visando a atualização do cadastro eleitoral e a identificação de dados biométricos do eleitor, os quais permitem maior segurança na sua identificação. No Estado do Pará já foram realizados dois recadastramentos: de início, no Município de Capanema e, a seguir, em Peixe-Boi. As eleições que se seguiram utilizando a biometria ocorreram de forma tranquila e eficiente. Nos anos vindouros o que se verá é um processo inexorável de intensificação, em todo o Brasil, do número de eleitores recadastrados, procedimento que envolverá todo o eleitorado, juízes, promotores e servidores da Justiça Eleitoral para que, ao final, superemos mais essa etapa na consolidação do processo democrático brasileiro. Todo o sistema está em constante aprimoramento, e para este desafio a Justiça Eleitoral está preparada, com sua notória eficiência e credibilidade institucional, para responder à altura aos anseios da sociedade.

“

Todo o sistema está em constante aprimoramento, e para este desafio a Justiça Eleitoral está preparada, com eficiência e credibilidade institucional.

”

O Conselho Nacional de Justiça tem incentivado que os órgãos do poder judiciário criem espaços voltados ao resgate da memória e à cultura. Nesse sentido, como o senhor avalia a atuação do Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará?

Resgatar, preservar a memória institucional e divulgar a cultura são iniciativas que contribuem decisivamente para o enriquecimento cultural do cidadão. E este Regional tem se preocupado em preservar momentos importantes da história política e social do país, bem como apresentar à população a chance de conhecer e admirar a arte em suas mais variadas formas.

O Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará possui dois espaços expositivos: o permanente, com uma exposição sobre a história da cidadania, contendo peças históricas, como títulos eleitorais e urna de votação datados do início do século XX, além de totens multimídias, onde o visitante pode interagir “passeando” pela história política nacional, bem como pelos municípios que são sede de zonas eleitorais no nosso estado; e outro voltado para mostras de arte temporárias. Em outro ambiente, pensando no público jovem, reproduzimos uma seção eleitoral típica, onde o visitante poderá participar de quiz sobre a visita guiada.

Com essas ações, desde sua inauguração, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará proporcionou a mais de 1.300 pessoas o acesso a obras raras de colecionadores, até então, desconhecidas pelo público. Mais que isso, considerando que muitos dos nossos visitantes são crianças e adolescentes, esta Casa pôde proporcionar o primeiro contato com mundo das artes e contribuir para a formação sociocultural e artística de mais de 800 alunos e futuros cidadãos.

“

Esta Casa pôde proporcionar o primeiro contato com mundo das artes e contribuir para a formação sociocultural e artística de mais de 800 alunos e futuros cidadãos.

”

Autocomposição como forma de alcançar o verdadeiro Estado Democrático de Direito

Maria Amelia Pereira Fonseca de Oliveira¹

RESUMO

O Estado possui a função jurisdicional para garantir a eliminação de conflitos que afligem as pessoas, todavia o Estado não conseguiu manter a plenitude desta prestação. Existem três espécies de meios não-jurisdicionais de solução de conflitos reconhecidas por nosso direito, as quais são autotutela (com ponderações), autocomposição e arbitragem. A autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, sendo considerado legítimo meio alternativo de solução dos conflitos. Este equivalente jurisdicional é, ultimamente, o meio mais eficaz, com menos desgaste para ambas as partes, pois possibilita o acesso à justiça com celeridade e eficácia, resultando em uma efetiva pacificação social. Com efeito, a autocomposição é a melhor forma, ultimamente, de alcançar o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: autocomposição; equivalentes jurisdicionais; efetividade; celeridade; Estado Democrático.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente prevalecem as ideias do Estado Social, em que ao Estado se re-conhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, pondo em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia. Todavia esta função Estatal tornou-se inútil, vez que os conflitos existentes superaram a evolução e adaptação da atividade jurisdicional, sendo que o sistema utilizado pelo Estado para a solução dos litígios não está sendo efetivo para a realização da justiça e para a pacificação com justiça.

Destaca-se que a ciência processual, em seu desenvolvimento, distanciou-se da realidade material, gerando insatisfação com o rendimento da atividade jurisdicional. Passou-se então a reconhecer, de forma cada vez mais clara, a necessidade de se difundir a utilização dos equivalentes jurisdicionais, portanto, tornou-se imperativo a busca por meios capazes de propiciar uma tutela efetiva e célere.



Existem três espécies de meios não-jurisdicionais de solução de conflitos reconhecidas por nosso direito, as quais são autotutela (com ponderações), autocomposição e arbitragem.

“

Com a dificuldade do Estado de garantir os direitos aos indivíduos, passou-se a dar mais enfoque às modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos.

”

O fortalecimento do Estado, ao qual se aliou a consciência da sua essencial função pacificadora, conduziu à afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício desta função. A autotutela foi definida como crime, seja quando praticada pelo particular – “exercício arbitrário das próprias razões”, art. 345 do Código Penal -, seja pelo próprio Estado – “exercício arbitrário ou abuso de

1 - Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA

poder”, art. 350 do Código Penal.² A auto-composição é o meio alternativo de pacificação social mais comum, não possuindo nenhum fator que a qualifique como antissocial, porém não foi estimulada pelo Estado. E a arbitragem é praticamente desconhecida no Brasil.

Com a dificuldade do Estado, no exercício da função jurisdicional, de garantir os direitos aos indivíduos, passou-se a dar mais enfoque às modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Com efeito, como o objetivo maior do Estado Democrático de Direito é pacificar, tornando-se irrelevante o meio utilizado para alcançar este escopo, desde que seja eficiente.

Destes meios não-jurisdicionais de solução de conflito destaca-se a autocomposição, vez que é a forma de solução de conflito mais democrática, pois esta não se dá pela força, por imposição ou coerção, mas por intermédio da vontade, unilateral ou bilateral, das partes em solucionar o conflito e, com isso, alcançar o Estado Democrático de Direito.

CONFLITO COMO FATOR ANTISSOCIAL E A ORDEM JURÍDICA

É de sabença geral a relação de dependência existente entre o direito e a sociedade. Esta correlação está ligada a função ordenadora que o direito exerce na sociedade, isto é, organizando a cooperação entre as pessoas e compondo os conflitos que se verificam entre os membros da sociedade³.

A ordem jurídica possui a tarefa de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, ensejando a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. Segundo a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover⁴ o critério que deve orientar a coordenação ou harmonização estabelecida pelo direito na sociedade é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a concepção prevalente em determinado momento e lugar.

Com efeito, o direito é um conjunto de instrumentos que a sociedade possui para garantir a organização e estabelecer regras para a convivência coletiva, superando as tensões e conflitos que lhe são próprios.

Apesar da existência do direito regulador, organizador, harmonizador, não se pode afirmar que a sua presença na vida social é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir. Estes conflitos causam indefinições,

tensões, angústia, sendo sempre um fator antissocial que deve se debelado.

Destarte, a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode advir, como ensinam conceituados juristas:

(...) por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadra-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral)⁵.



A ordem jurídica possui a tarefa de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, ensejando a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.



É notório que existem várias formas de solução de conflitos, ampliando os meios de alcançar a pacificação social. Todavia é importante, no caso fático, estabelecer critérios objetivos para compreender qual dos meios de solução de conflito mais se adéqua ao caso posto em análise. Observando o brocardo de mais realização dos valores humanos com o mínimo de desgaste, alcançando, assim, o Estado democrático de direito.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nas fases primitivas da civilização, inexistia um órgão estatal suficientemente forte que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, não existia sequer um ordenamento jurídico, com leis gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares. Destarte, quando havia conflitos de interesses as partes, com suas próprias forças e na medida dela, deveriam por si mesmas garantir seus interesses. A esse regime chama-se autotutela ou autodefesa.

Outro regime existente, nos sistemas primitivos, seria a autocomposição⁶, onde uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou parte dele. São três as

2 - Observa-se que existem algumas exceções a proibição de utilização da autotutela, vez que o próprio tipo penal faz ressalva as situações permitidas por lei, constituem exemplos o direito de retenção (arts. 578, 644, 1219, 1433, inciso II, 1434, do Código Civil Brasileiro – CC/2002), o desforço imediato (art. 1210, CC/2002), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 1283, CC/2002), entre outros. Estas possibilidades de autotutela derivam do entendimento de que o Estado não estará sempre presente quando um direito for violado ou estiver prestes a sê-lo.

3 - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21.

4 - Ibidem, p. 21.

5 - Ibidem, p. 22.

formas de autocomposição, observando que esta forma de solução de conflito é parcial, isto é, dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas: a) desistência - renúncia à pretensão; b) submissão - renúncia resistida oferecida à pretensão; c) transação - concessões recíprocas.

Aos poucos os indivíduos preferiram substituir as formas parciais, por vontade das partes, por meio de solução imparcial e amigável por intermédio de árbitros, pessoas de confiança mútua das partes. Destaca-se que essa função de árbitro inicialmente foi conferida aos sacerdotes, pois se acreditava que as ligações com as divindades garantiriam soluções mais acertadas; ou aos anciões, vez que conheciam os costumes da sociedade e possuíam sabedorias que eram consideradas soberanas, pela experiência de vida. Este regime chamou-se de arbitragem.

Com o passar dos séculos, o Estado buscou trazer para si todas as atividades de organização social, centralizando várias funções, entre as quais temos a função jurisdicional, o *jus punitivum*, o qual foi exercido inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a orientação de órgãos ou pessoas imparciais, independentes e desinteressadas.

Observa-se que o Estado se afirmou e conseguiu interferir na esfera de liberdade dos particulares, limitando suas atividades e atuações. O Estado, suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes a sua solução para os conflitos de interesses.



O Estado fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes a sua solução para os conflitos de interesses



É imperioso destacar que a evolução histórica descrita acima, como afirma Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover⁷, não se deu linearmente, isto é, límpida e nítida. A história das instituições teve retrocessos e estagnações, assim a explanação descrita acima constitui apenas uma análise prática do desenvolvimento das formas de solução de litígio, no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito foi previsto expressamente no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, publicada no Diário Oficial da União n.º 191-A, de 5 de outubro de 1988, in verbis:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A expressão Estado Democrático de Direito conjuga dois conceitos distintos que, juntos, definem a forma de funcionamento de um Estado. Um Estado considerado Democrático de Direito defende, por intermédio do ordenamento jurídico e dos princípios basilares, um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado “Princípio da Dignidade Humana”.⁸

A democracia refere-se à forma pela qual o Estado exerce seu poder soberano, já que o Estado é uma ficção jurídica. Vigora, hoje no país, a democracia semidireta, que mantém o sistema representativo, mas admite a intervenção direta do povo em algumas hipóteses, como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular. Na democracia garante-se a igualdade perante a lei e a liberdade de ação, de opinião, de crenças, de contratar, adquirir e alienar bens⁹. Como também, garante-se a efetividade das leis, garantindo a pacificação e, com isso, a justiça, gerando tranquilidade social.



A expressão Estado Democrático de Direito conjuga dois conceitos distintos que, juntos, definem a forma de funcionamento de um Estado.



A ciência processual tem por objetivo buscar formas de eliminação do risco da ineficácia da prestação jurisdicional, pois a excessiva morosidade na entrega da tutela

6 - A autocomposição é tão antiga quanto à autotutela, todavia perdura residualmente no direito moderno, precisamente em relação aos direitos disponíveis.

7 - CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, *op. cit.*, p. 25.

8 - Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_de_direito>. Acesso em: 12 de Abril de 2012.

9 - GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). *Dicionário técnico jurídico*. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 265.

jurisdicional, pelo Estado, não se coaduna com o ideal de justiça que o Estado Democrático de Direito tem por escopo garantir.

Por conseguinte, em virtude desta ineficácia na solução de conflitos, os aplicadores do direito buscam outros meios de pacificação social, no campo da hermenêutica jurídica, observando os princípios da efetividade e celeridade, os quais são corolários do Estado Democrático de Direito.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS EVIDENCIADOS NOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

Os princípios sempre foram de grande proeminência para a Ciência Jurídica, auxiliando no desenvolvimento do direito, pois com sua teorização é possível compreender a natureza, a essência e a adequação das normas jurídicas postas. Além do mais, os princípios têm função de interpretação, pois, segundo o art. 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹⁰, na ausência de previsão legal explícita em relação à pretensão deduzida, não pode o magistrado furtar-se de resolver quaisquer demandas que lhe sejam apresentadas, devendo fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Defendendo o sistema jurídico formado por princípios e regras, J. J. Gomes Canotilho discorre que os princípios têm função hermenêutica e jurídica, a primeira, pois, auxiliam na argumentação e interpretação das regras ditadas, e a segunda por ser impositiva por si mesma, independe da existência de regras¹¹.

Os princípios não contêm mandamentos determinados, por esta razão estão sujeitos a mudanças de acordo com as circunstâncias do momento, indicando a direção a ser tomada, não ditam o caminho¹².

De tal sorte, a importância dos princípios traz à baila debates relacionados à aplicação destes no instituto da autocomposição como equivalentes da função jurisdicional do Estado. Entre os princípios destacam-se: princípio da celeridade (razoável duração do conflito), da efetividade, da isonomia, como também do acesso à justiça.

Destarte, a autocomposição aplica plenamente o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88¹³, vez que possibilita as partes satisfazerem as suas pretensões de forma célere e eficaz.

O direito brasileiro permite a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, ou seja, distintos da prestação jurisdicional. O nosso ordenamento jurídico conhece formas de autocomposição: transação, conciliação e arbitragem, como dito alhures¹⁴.

Existindo litígio entre as partes, estas não devem esperar mais do que necessário para realização do seu direito, por força do princípio da adequada e célere prestação jurisdicional, corroborado no inc. LXXVIII, do art. 5º, da CRFB/88, alhures citado. Este princípio pode ser aplicado de forma mais intensa se desenvolvermos e incentivarmos a autocomposição, pois as partes não estarão diante de procedimentos excessivos que tornem o processo moroso.

“

O direito brasileiro permite a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, ou seja, distintos da prestação jurisdicional.

”

Além da celeridade, a CRFB/1988 assegura uma série de princípios processuais, que estão reunidos no princípio fundamental do “devido processo legal”. Destes princípios gerais¹⁵ podemos elencar o princípio da efetividade da jurisdição. Apesar de ser expresso à jurisdição, devemos interpretá-lo de forma analógica, trazendo as ideias contidas neste princípio a autocomposição.

O princípio da efetividade consiste em assegurar ao jurisdicionado meios eficazes, ou seja, com aptidão de propiciar ao demandante a concretização de sua pretensão. Mais ainda, está inserida neste princípio a ideia de tempo, pois nenhum litigante deve ser submetido ao castigo de uma jurisdição lenta e insatisfativa, devendo a concretização da tutela ser apresentada em prazo razoável.

Observa-se que há uma ligação direta do princípio da celeridade com o da efetividade, pois a justiça, a pacificação social, depende de solução efetiva e tempestiva dos conflitos existentes, o que pode ser alcançado com a valorização dos equivalentes jurisdicionais.

Destaca-se ainda o princípio do acesso à justiça, o qual

10 - Art. 4º da LICC estabelece: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

11 - CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1125.

12 - SILVA, Sandoval Alves da. *Direitos sociais: leis orçamentárias como instrumento de implementação*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 58-59.

13 - Art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

14 - THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1. p. 45.

15 - O doutrinador Teori Albino Zavascki fala em “direitos fundamentais”, por ser preceito que dá forma e caráter ao sistema pátrio, no entanto é também podemos afirmar que estamos diante de princípios constitucionais, pela mesma razão, afinal são os princípios que transferem para a norma a sistemática nacional (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 66-67).

não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável à efetividade do processo, é necessária resposta rápida e eficaz. Para garantir a integralidade do acesso à justiça é preciso que a solução seja justa, capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação, sendo, pois, efetiva a expressão de pacificação com justiça.

Por estas constatações, alcança-se que a inexistência de tutela adequada à determinada situação conflitiva significa a própria negação de acesso à justiça. Porquanto, deve-se incentivar a autocomposição para ser oferecida uma tutela apta a tornar efetivos os direitos fundamentais da sociedade, que consubstanciam o Estado Democrático de Direito.

ESCOPOS DOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

Prima facie, destaca-se que a doutrina hodierna estabelece escopos da jurisdição¹⁶, todavia pode-se realizar uma aplicação analógica à autocomposição, pois existe uma tendência do processo contemporâneo em privilegiar, cada vez mais, os meios alternativos de solução de conflito.

“

O princípio da efetividade consiste em assegurar ao jurisdicionado meios eficazes, com aptidão de propiciar ao demandante a concretização de sua pretensão.

”

Por escopos compreendem-se os principais objetivos perseguidos pela autocomposição, como forma de alcançar a pacificação social e, com isso, o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Analisando a jurisdição com uma visão moderna, é possível estabelecer pelo menos três, ou no máximo quatro, escopos, os quais são escopo jurídico, social, educacional e político. Observa-se que não se pode estabelecer como escopo da autocomposição o jurídico, vez que este representa a aplicação da norma jurídica no caso concreto para resolver a lide, o que não se vê na autocomposição. Porém os demais escopos são totalmente cabíveis, observando determinadas ponderações necessárias, senão vejamos.

O escopo social representa a resolução do conflito de

interesses proporcionando às partes envolvidas a pacificação social, nada melhor do que alcançar esta pacificação por intermédio dos métodos da autocomposição, como na transação, onde haverá concessões mútuas para alcançar a solução do conflito de interesses. Com o escopo social, na lição de Dinamarco, há a resolução da “lide sociológica”. Este escopo está relacionado com o resultado que a solução do conflito garante para a sociedade e para a vida gregária dos indivíduos¹⁷.

O escopo educacional relaciona-se com o ensinamento que a solução dos conflitos traz para a sociedade, ora a autocomposição conduz os interessados à compreensão do exercício do próprio direito e ao respeito dos direitos alheios. Deste modo, podemos aplicar este escopo no contexto dos meios alternativos de solução de conflitos, pois nestes instrumentos os indivíduos podem, por si mesmos, dirimir a lide e, com isso, compreender o direito que está em conflito, entendendo os limites e as extensões de cada interesse. Nos meios alternativos há uma aproximação das partes com o direito, o que gera um conhecimento e entendimento mais acentuado, proporcionando a compreensão dos direitos e deveres existentes.

É imperioso destacar que a autocomposição tem como objetivo, ainda, evitar futuras transgressões a direitos alheios, facilitar o acesso à solução dos conflitos e agilizar o alcance da pacificação social; com efeito, todos estes objetivos, escopos, podem ser alcançados com a utilização dos meios alternativos, sendo nítido o cotejo educacional desta forma de pacificação social.

Têm-se vários enfoques políticos na função estatal pacificadora, porém podem-se extrair, primordialmente, dois para aplicar na autocomposição, os quais são: a) a preservação do valor liberdade; e b) a oferta de meios de participação nos destinos da sociedade. Em relação à liberdade observa-se que a autocomposição é uma expressão de destaque da liberdade do indivíduo, vez que este não está obrigado a utilizar-se da função jurisdicional do Estado para resolução de seus litígios, podendo dirimi-los por outros meios aceitáveis no ordenamento jurídico. No tocante à possibilidade de participação nos destinos da sociedade, é notório que a autocomposição representa a possibilidade do cidadão resolver os conflitos diretamente, ou seja, o próprio cidadão age para pacificar o conflito existente, intervindo ativamente no convívio social e, com isso, nos destinos da sociedade.

ANÁLISE COMPARATIVA DA JURISDIÇÃO E DOS MEIOS NÃO-JURISDICIONAIS

16 - Pode-se definir jurisdição como “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”. (CHIOVENDA (1969) apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 1. p. 68).

17 - DINAMARCO. *Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1. p. 128.

Como ressaltado alhures o acesso à justiça é princípio que deve nortear os atos do Estado, facilitando o alcance da pacificação social e, com isso, efetivando o fortalecimento estatal.

O processo é necessariamente formal, pois a forma que o processo se desenvolve é garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição, constituindo um princípio constitucionalmente previsto, o do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88¹⁸). Ressalte-se, ainda, que é direito das partes participar intensamente do processo, requerendo, pedindo, impugnando, recorrendo, sendo garantido o contraditório. Por tudo, o processo judicial toma tempo e, em alguns casos, tempo prejudica a efetividade da função pacificadora do Estado.

Salienta-se também o custo de provocar o Poder Judiciário, pois também é óbice para garantir a pacificação social. O processo judicial é considerado caro seja para custear o andamento do processo (os preparos), seja para pagamento de honorários advocatícios, seja também pelo custo elevado das perícias (meios de prova).

Destarte, as dificuldades apontadas conduzem a ecogitar novos meios para pacificação de conflitos, sendo aqui destacado a autocomposição.

Noutra ponta, a primeira vantagem que se verifica com a vertente alternativa de solução de conflito é a ruptura com o formalismo processual, constituindo fator de celeridade e efetividade. Além do mais, a gratuidade constitui característica marcante desta nova tendência, pois os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Outro ponto de destaque dos meios não-jurisdicionais de solução de litígio é a delegação, isto é, como as normas legais nem sempre são capazes de fazer justiça no caso concreto, é imprescindível garantir amplas margens de liberdade.

É notório que a autocomposição traz a garantia de efetividade e de celeridade, mas o primordial é permitir a pacificação social com soluções justas de conflito, onde as partes podem, por si mesmas, resolverem os impasses, preservando as relações sociais.

AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A autocomposição é forma de solução de conflitos pelas próprias partes, sem interferência dominante de terceiros¹⁹. O que determina a solução do conflito não é a força, a imposição, a coerção, e sim à vontade, unilateral ou bilateral, das partes em solucionar o conflito.

Durante o processo de autocomposição as partes fazem sacrifício integral ou parcial de seus interesses, construindo preceito jurídico²⁰, isto é, norma específica e concreta para regular o conflito.

Esta forma alternativa de solução de conflito é condizente com o Estado Democrático de Direito existente no Brasil, sendo considerado um excelente meio de pacificação social, vez que não há decisão impositiva, semelhante o que ocorre na jurisdição, valorizando a autonomia de vontade das partes²¹.

Destaca-se que, segundo Elpídio Donizetti, a autocomposição é “meio altruísta de pacificação social”, pois as próprias partes solucionam o conflito existente com concessões mútuas ou unilaterais²². Frise-se ainda que deste jurista depreende-se que só será possível a autocomposição quando estiver em conflito direitos disponíveis, *ipsi litteris*:

É importante observar que a autocomposição só será possível quando a parte tiver disponibilidade sobre o direito objeto de discussão. Direitos da personalidade (vida, liberdade, honra, incolumidade física, intimidade), direitos de incapazes e direitos relacionados às pessoas jurídicas de Direito Público, dentre outros, porque indisponíveis, não admitem autocomposição (em qualquer de suas formas)²³.

A autocomposição é gênero, do qual são espécies a transação, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, havendo abdicação parcial, concessões mútuas, da pretensão de cada sujeito do conflito. Na submissão e na renúncia a abdicação é sempre unilateral, vez que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito, o qual, teoricamente, seria legítimo.

Destarte, estes meios equivalentes de solução de litígio podem ocorrer dentro (endoprocessual) ou fora (extraprocessual) do processo judicial. A submissão dentro do processo é denominada de reconhecimento jurídico do pedido, assim quando homologada pelo magistrado acarretará a extinção com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC). A renúncia e transação de direito também resultarão em extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V (desistência da pretensão) e III do CPC, respectivamente. Existindo submissão, transação e renúncia durante o processo formar-se-á coisa julgada material. Com efeito, por mais que sejam formas de autocomposição, originada da

18 - Art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

19 - Diz-se “dominante” porque o terceiro presente na autocomposição não impõe coercitivamente nenhuma decisão, realizando apenas meios de levar às partes a solução pacífica do litígio.

20 - DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 15. ed. rev., ampl., atual. até a Lei nº 12.322/2010. São Paulo: Atlas, 2011. p. 32.

21 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 6.

22 - DONIZETTI, op. cit., p. 32.

23 - *Ibidem*, p. 32.

manifestação de vontade das partes, e não da aplicação impositiva do direito, ainda que haja a participação homologatória do juiz. Desta forma, segundo Daniel Amorim²⁴, existe certa hibridéz, isto é, substancialmente o conflito foi resolvido por autocomposição, mas formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há exercício de jurisdição.

Ressalte-se que no direito brasileiro existem métodos para realizar a autocomposição, os quais são negociação, conciliação e mediação²⁵. No primeiro as partes transacionam sem a interferência de terceiro. Já na conciliação e mediação há sempre a figura do terceiro, que funcionará como um intermediador para auxiliar as partes a chegarem à pacificação de seu conflito. O “terceiro” possui a função de desarmar os espíritos²⁶, levando às partes a dialogarem e resolverem o conflito de interesses.

A diferença fundamental entre conciliação e mediação é no papel desempenhado pelo terceiro, isto é, na conciliação o intermediário oferece soluções fundadas no sacrifício recíproco dos interesses das partes, buscando acordo entre as partes, enquanto na mediação o terceiro não faz propostas para solucionar o litígio, apenas auxilia na construção do diálogo para que as partes resolvam o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Na visão de Elpídio Donizetti²⁷, a conciliação é “induzida ou potencializada por terceira pessoa”.

Em todas essas hipóteses de autocomposição, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que originariamente derivava do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto, observa-se que a autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, sendo considerado legítimo meio alternativo de solução dos conflitos.

É de sabença geral que existem pretensões que necessariamente estão sujeitas a exame judicial para que possam ser satisfeitas, as quais se referem a direitos e interesses regidos por normas de extrema indisponibilidade. Todavia, para os casos possíveis, pode-se desafogar o Poder Judiciário utilizando-se de meios não-jurisdicionais para solucionar conflitos. Como bem observa Dinamarco:

(...) melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficien-

te, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.²⁸

Atente-se que a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve com acesso à norma jurídica justa.

Como meio alternativo de solução de conflito, e de alcance aos direitos considerados fundamentais ao Estado Democrático de Direito, destaca-se a autocomposição, que possibilita a pacificação social, além de outras vantagens as partes envolvidas na lide.

As vantagens da utilização da autocomposição, não se limitam as partes em litígio, estendem-se ao Estado e a sociedade. Podemos citar como benefício da utilização da autocomposição como meio de pacificação social: a efetividade das soluções, que serão alcançadas de forma célere; custos baixos para solucionar conflitos, tanto em relação às custas como em relação aos honorários; redução de processos no Judiciário, facilitando a execução dos trabalhos pelo respectivo Poder, nos casos em que a função jurisdicional é imprescindível; possibilita o desenvolvimento dos procedimentos de processos judiciais, adaptando-os a necessidade da sociedade.

Se a sociedade entender que a autocomposição é, ultimamente, o meio mais eficaz, com menos desgaste para ambas as partes, o Poder Judiciário deixará de ser o principal meio de solução dos conflitos. Com efeito, pelo princípio da concorrência privada, o Judiciário necessariamente terá que solucionar os problemas que dificultam o acesso à justiça efetiva de sua atividade, requerendo mudanças nas leis processuais, nas normas internas de cada tribunal, passando a ser uma justiça compatível com os anseios sociais.

É imprescindível notar que o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil prestigiou a conciliação e a mediação de forma significativa, com uma seção própria, contendo nove artigos (arts. 144-153). Fica evidente o objetivo do legislador de incentivar essas formas alternativas de solução de conflitos.

Por fim, pode-se afirmar que o mais relevante é pacificação social, para isso de-verá ser feita análise minuciosa do caso fático para se definir o meio mais favorável de pacificação com justiça, alcançando o Estado Democrático de Direito.

24 - NEVES, *op. cit.*, p. 7.

25 - Nos últimos anos instalaram-se no Brasil muitos centros de mediação, que desenvolvem trabalho inter-disciplinar com muito êxito.

26 - NEVES, *op. cit.*, p. 7.

27 - DONIZETTI, *op. cit.*, p. 32.

28 - DINAMARCO, 2004, p. 118-119.

Dano Moral: A inconveniência do enriquecimento sem causa para a efetivação de um Direito Civil Punitivo e Pedagógico

*Fabiano de Cristo Araújo de Oliveira Júnior*¹

RESUMO

A responsabilidade civil, desde o advento do Código Civil de 2002, tem sido alvo de muitos trabalhos doutrinários. Um exemplo disso é tratamento doutrinário dispensado aos critérios de definição do valor da indenização por dano moral. Dentre eles se insere o limite da vedação do enriquecimento sem causa, e as finalidades representadas pela função punitiva e pedagógica do dano moral, quando presente, no caso concreto, a culpa grave do causador do ato ilícito. O panorama atual da jurisprudência não concilia estas premissas, e, repetidas vezes, reduz os valores das indenizações como uma forma de punir e educar o ofensor, bem como evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A prática material e processual trabalhista traz valiosos ensinamentos para resolver este impasse, importando-se da concepção dos danos morais coletivos, principalmente no tocante a destinação dos valores obtidos. Assim, evita-se o enriquecimento sem causa e prestigia-se a punição e pedagogia do ofensor.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; dano moral; enriquecimento sem causa; punição; pedagogia.

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 (CC/02) inaugurou não apenas uma nova realidade legislativa no mundo jurídico das relações privadas, como também trouxe consigo uma série de questões que suscitaram na doutrina e na jurisprudência o interesse em estabelecer parâmetros de interpretação e aplicação das novas regras. Somente para ilustrar, basta a simples menção ao resultado de cinco edições das Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça.²



Com efeito, a Responsabilidade Civil ganha especial destaque nesses 10 (dez) anos de vigência do CC/02. O maior sinal dessa importância pode ser verificado pela vasta produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, os quais discorrem sobre os mais diferentes aspectos que circunscrevem o instituto, com minudências cada vez mais profundas.

É nesse contexto de detalhes relacionados à responsabilidade civil que sobrevém o objeto deste trabalho, qual seja o momento final do dever de indenizar: a fixação do quantum indenizatório do dano moral.

De forma mais específica, tratar-se-á da influência que a vedação ao enriquecimento sem causa exerce sobre esta atividade final do julgador, e como o atendimento a este preceito tem se revelado um obstáculo a efetivação de um

¹ - Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA

² - Foram 529 enunciados aprovados até a V Jornada de Direito Civil.

“

As formas de reparação podem consistir em reposição natural ou em indenização propriamente dita, ou o pagamento de uma prestação pecuniária, cujo quantum se procede por aproximação, mediante arbitramento judicial.

”

direito civil que se pretende ser, ao mesmo tempo, punitivo e pedagógico.

Destarte, não convém perquirir os pressupostos do dever de indenizar, nem adentrar na órbita da responsabilidade subjetiva ou objetiva, ou em quaisquer outras nuances que interessam aos momentos anteriores à definição do valor da indenização, porque tal proceder redundaria em generalizações abstratas que não corresponderiam às peculiaridades de cada concreto submetido ao Poder Judiciário.

Ao revés, para fins de delimitação do tema, parte-se do pressuposto de que todos os critérios adotados pelo órgão julgador – dos quais se falará adiante –, independentemente do referencial doutrinário ou jurisprudencial, conspiram a favor da vítima do ato ilícito ou abusivo de direito para o estabelecimento de um valor de indenização compatível com o dano experimentado, presentes a função punitiva e pedagógica do direito civil.

Entretanto, para essas últimas consecuições, o Poder Judiciário, como se verá, não tem conseguido compatibilizá-las com a vedação do enriquecimento causa, fato que contribui para a consolidação de uma jurisprudência que não atende verdadeiramente a nota da efetividade.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Conforme balizada doutrina, as formas de reparação podem consistir em reposição natural (casos nos quais se retorna ao status quo ante) ou em indenização propriamente dita, esta, por seu turno, constitui-se no pagamento de uma prestação pecuniária, cuja determinação do quantum se procede por aproximação, mediante arbitramento judicial³.

O recurso do arbitramento judicial, especialmente aquele aplicado a indenização por dano moral, é medida imposta pelos arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do CC/02, por meio dos quais o juiz deve ater-se a certos critérios para estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral⁴.

Os critérios para aferição da indenização a ser sentenciada variam de acordo com a espécie de dano sofrido pela vítima. Nesse ínterim, a indenização por danos materiais necessitam de prova efetiva, em regra⁵, eis que estão relacionados com a ideia de ressarcimento de prejuízos efetivamente sofridos (danos positivos) e/ou lucros razoavelmente não auferidos (danos negativos), conforme dispõe o art. 402 do CC/02.

Por outro lado, a quantificação da indenização na responsabilidade civil fundada em danos morais, estéticos, morais coletivos, sociais e por perda de uma chance obedecem a uma série de critérios não pacificados pela doutrina e jurisprudência.

“

Os critérios para aferição da indenização a ser sentenciada variam de acordo com a espécie de dano sofrido pela vítima.

”

Para o alcance do objetivo do presente trabalho, será tomado como referência tão somente os critérios utilizados para o dano moral, na lição do Prof. Flávio Tartuce⁶, quais sejam a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente⁷, de terceiro ou da vítima.

Além desses, a jurisprudência acrescenta as vedações do enriquecimento sem causa e da ruína do ofensor, os reiteradamente aclamados princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou, dito de outra maneira, equidade e moderação. Com mais força, recentemente ganhou especial relevo a função social da responsabilidade civil, de acordo com a parte final da redação do enunciado n.º 446, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal⁸.

Indubitavelmente, guardadas as devidas proporções

3 - GOMES, Orlando. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 121.

4 - CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 96.

5 - TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 425.

6 - *Id.*, 2010, p. 325.

7 - *A esse respeito, afirma o enunciado n.º 458, aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, "Art. 944. O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral."*

8 - Art. 927: "A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade."

e conjecturas, todos os critérios utilizados se curvam ao princípio da razoabilidade ou, como prefere Sérgio Cavaliere, ao princípio da lógica do razoável, são suas as seguintes palavras:

(...) o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.⁹

Doravante, interessa perscrutar acerca do enriquecimento sem causa, sua influência sobre o arbitramento judicial da indenização civil, e o porquê do risco que sua aplicação pura e simples pode se revelar em um dos maiores empecilhos à realização de uma justiça civil genuinamente punitiva e pedagógica.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA X PUNITIVE DAMAGES E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO: UM ÓBICE E DUAS FINALIDADES QUE A JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPATIBILIZA

Primeiro enfoque: O enriquecimento sem causa

O enriquecimento sem causa não é um instituto que interessa a responsabilidade civil extracontratual por dano moral, senão no que concerne a fixação do quantum indenizatório, fase que sucede toda a cognição relativa a verificação dos pressupostos do dever de indenizar, seja objetiva ou subjetiva. Na realidade, é de fácil percepção que toda decisão judicial que reconhece a responsabilidade civil faz menção ao instituto do enriquecimento sem causa com uma única finalidade: estabelecer um parâmetro limitador, ou inibidor, para o arbitramento do valor a ser deferido.

Em linhas gerais, destacam-se na doutrina preciosas lições sobre o assunto. Há quem afirme: “no sistema brasileiro, o enriquecimento ilícito traduz a situação em que uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra,

que se empobrece, inexistindo causa jurídica para tanto.”¹⁰

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são diretos e objetivos ao lecionar¹¹ que:

(...) ela (enriquecimento sem causa) contrapõe-se à responsabilidade civil, na medida em que esta tem por função reparar danos, isto é, reduções ou diminuições registradas no patrimônio, ao passo que o enriquecimento sem causa tem por finalidade remover de um patrimônio os acréscimos patrimoniais indevidos – indevidos porque, segundo a ordenação jurídica de bens, deveriam ter acontecido noutro patrimônio (ao qual estavam juridicamente reservados).

[...]

Enquanto as obrigações negociais têm como causa a prática do ato de autonomia privada e a finalidade de seu adimplemento, a causa da obrigação de indenizar é o dano causado, com a finalidade reparatória. Já na obrigação decorrente do enriquecimento ilícito, a causa reside no acréscimo patrimonial injustificado e a finalidade é a restituição ao patrimônio de quem empobreceu.

[...]

‘(...) princípio corretivo para purgar os desequilíbrios e as desproporcionalidades patrimoniais em todos os casos em que ocorra uma vantagem indevidamente auferida pelo enriquecimento, acrescida do empobrecimento da outra parte e do liame causal entre aquele que se enriquecer à custa de outrem e o fato que ocasionou o enriquecimento, sem que exista justa causa para o enriquecimento.’

[...]

‘As obrigações de responsabilidade civil baseiam-se essencialmente no princípio *neminem laedere*, não lesar ninguém: quem causa dano a outrem deve repará-lo. As obrigações de enriquecimento sem causa assentam no velho princípio de justiça *suum cuique tribuere*, dar a cada um o que é seu, e mesmo que este princípio tenha um alcance bem maior: quem se beneficiou com algo alheio deve restituir o valor do benefício.’ (grifo nossos)



As obrigações de responsabilidade civil baseiam-se essencialmente no princípio *neminem laedere*, não lesar ninguém: quem causa dano a outrem deve repará-lo.



9 - CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98.

10 - GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – Obrigações*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2. p. 386.

11 - FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 99/101.

Como se nota, o modelo jurídico em comento se amolda, indiscutivelmente, às obrigações decorrentes de contratos civis, corporificadas em uma das consequências que podem emanar, potencialmente, do adimplemento das obrigações pactuadas. Já no tocante a responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência importa o conceito unicamente para o arbitramento judicial da indenização devida.

De outra face, não se pode olvidar que os doutrinadores que discorrem sobre a matéria falam, num primeiro momento, de uma situação de recebimento de vantagem indevida que engendra enriquecimento, sendo certo que na outra ponta da relação jurídica há uma parte que amarga o empobrecimento. E, num segundo momento, da existência de um liame causal entre os sujeitos (enriquecido e empobrecido) consubstanciado na inexistência de justa causa para o enriquecimento.

Ora, como dito, o conjunto fático-probatório hipotético que se traz a lume considera a ocorrência de um dano moral, com a análise de todos os critérios arbitrados em favor do ofendido, em especial a gravíssima culpa do ofensor. Nesse sentido, que mais adequada justa causa haveria senão a grave culpa do ofensor? Mais além, que empobrecimento haveria, na acepção material do termo, de um ofensor cujo capital de giro se mensura em centenas de milhões de reais?



O modelo jurídico se amolda às obrigações decorrentes de contratos civis, corporificadas em uma das consequências que podem emanar, do adimplemento das obrigações pactuadas.



É óbvio, pois, que não se está defendendo o enriquecimento como um fim da indenização civil, mormente quando encerra um desdobramento de um juízo punitivo e pedagógico inserido no quantum fixado. Saliente-se

também, que a subtração judicial de um numerário do ofensor não acarretaria sua ruína ou, na pior das hipóteses, teria o condão de por em risco o patrimônio necessário para a continuidade de sua atividade produtiva ou existência digna.

Em síntese, a lucubração em tela atenderia diretamente a efetividade da própria atividade judicante brasileira, a qual tem se esmerado na redução das indenizações vultosas, sob a pecha de vedação do enriquecimento sem causa travestida, porém, de razoabilidade e proporcionalidade, e isso levado a efeito, segundo as razões de decidir de muitos julgados do STJ, de forma excepcional, quando na realidade demonstra corriqueiro menosprezo pelo dano moral sofrido, assim como sobrepujamento falacioso da referida vedação.¹²

Por via oblíqua, apesar de rechaçar oficialmente, o STJ aparentemente promove nítido tabelamento dos valores indenizatórios sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência sobre a aplicação da lei federal. Para tanto, a Justiça brasileira se escamoteia nos vetores da prudência do magistrado, equidade, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros conceitos imprecisos.

Em reforço, Júlia Caiuby de Azevedo Antunes, analisando a previsibilidade dos danos morais nas relações bancárias, expressa em argumentos e informações estatísticas a linha de raciocínio aqui desenvolvida:

Não obstante o recurso especial não se prestar à apreciação de pontos fáticos controvertidos – e a ponderação sobre a quantia indenizatória é claramente uma questão de fato –, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reavaliado a quantificação do dano moral, sob o argumento de que é possível a revisão dos valores condenatórios. Em voto proferido no REsp 826.683/SP, a relatoria Ministra Nancy Andrighi defende a atuação da corte, considerando que, in verbis:

‘(...) em hipóteses excepcionais, pode o Superior Tribunal de Justiça rever o valor fixado em ação de compensação por danos morais, desde que haja discrepância insuportável com o que ordinariamente se entende por razoável em casos semelhantes’

[...]

12 - Como exemplos dessa postura jurisdicional, colacionam-se os seguintes precedentes: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Recurso Especial nº 1.069.288 proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Ministro Relator: Massami Uyeda. Partes: Recorrente: Eroni Terezinha Mazur e Outro; Recorrido: Solange Mazzarotto. Data do julgado: 14 dez. 2010. Data da publicação: 04 fev. 2011. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801384978&pv=010000000000&tp=51> > Acesso em: 12 mar. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Agravo Regimental no Agravo nº 1.192.721 proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Ministro Relator: Raul Araújo. Partes: Recorrente: Banco Itaucard Financiamentos S/A; Recorrido: Maurício de Araújo Bastos. Data do julgado: 07 dez. 2010. Data da publicação: 16 dez. 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200900973300&pv=010000000000&tp=51> > Acesso em: 12 mar. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Agravo Regimental no Agravo nº 1.179.966 proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Ministro Relator: Aldir Passarinho Junior. Partes: Recorrente: Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool; Recorrido: Alcides Antonio Lanza. Data do julgado: 23 nov. 2010. Data da publicação: 06 dez. 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200900707790&pv=010000000000&tp=51> > Acesso em: 12 mar. 2012.

Não é de considerar a distribuição dos julgados do Superior Tribunal de Justiça como dispersa:

a) 28,83% dos valores condenatórios são inferiores a R\$ 5.000,00;

b) a grande 'fatia' das decisões (64,42%) considera valores compreendidos no intervalo de R\$5.000,00 a R\$30.000,00; e

c) somente 6,75% inclui valores superiores a R\$30.000,00 (sendo valor mais alto encontrado o de R\$150.000,00, no REsp 291.625)

[...]

A adoção do sistema do livre arbitramento da quantia indenizatória pelo ordenamento brasileiro, como consectário do direito à plena reparação dos danos morais sofridos, implica a inexistência de prévio limite quantitativo, mas também a ausência de critérios definidos a nortear a tarefa de arbitramento judicial da indenização. Os órgãos julgadores balizam sua atuação em conceitos abertos, como o prudente arbítrio do julgador, o bom senso e a razoabilidade. Tais conceitos indeterminados, todavia, permitem a passagem da cadeia de valores do julgado ao interpretar a norma jurídica.

[...]

Ainda que os julgados do Superior Tribunal de Justiça refutem a ideia de tarifação da indenização, a ausência de indicação das peculiaridades do caso sub iudice que basearam a revisão quantitativa da indenização somada à tendência dos valores condenatórios finais apontados acima servem como indício de que existiria, na prática, um tabelamento da indenização por dano moral nas relações de consumo bancária. ¹³

Segundo enfoque: Punitive damages e função pedagógica da indenização

Prefacialmente cumpre lembrar alguns apontamentos acerca da natureza jurídica da indenização por danos morais. A doutrina, sem unanimidade, elenca três correntes para explicar a natureza jurídica dessa indenização.

Em síntese, a primeira afirma que a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico; a segunda, diametralmente oposta a primeira, sustenta um caráter punitivo ou disciplinador da indenização, surgindo o conceito de punitive damages, adotada pelos Estados Unidos, e desenvolvida no Brasil sob a designação de teoria do desestímulo; a terceira corrente compila as duas

anteriores, conferindo à indenização por danos morais um caráter reparatório, pedagógico e disciplinador ao mesmo tempo, sendo a primeira com intuito principal, e as demais com finalidade acessória, emergindo a teoria do desestímulo mitigado¹⁴. Esta parece ser a preferência da jurisprudência brasileira, diante do cenário normativo vigente.

Mutatis mutandis, a pedagogia e a punição da indenização, uma vez presentes no quantum debeatur, confundem-se sobremaneira ao ponto de se considerarem dois conceitos siameses. De tal sorte, uma indenização determinada que vislumbre a punição também ensina e desestimula o ofensor a não praticar novamente o ato, ou, diversamente, uma indenização que objetive a pedagogia tem serventia à punição.

Contrariamente, se uma indenização estiver destituída de uma das funções, também estará despida da outra.



Mutatis mutandis, a pedagogia e a punição da indenização, uma vez presentes no quantum debeatur, confundem-se ao ponto de se considerarem dois conceitos siameses.



Como todo aspecto que envolve a Responsabilidade Civil, a ideia do dano moral punitivo é fortemente desenvolvida por excelentes doutrinadores.

Em prestimoso estudo, André Gustavo Corrêa de Andrade parece esgotar o assunto referente a indenização punitiva em todos os seus contornos. Na parte que contribui para o prisma em tela, aquele autor retira do princípio da dignidade da pessoa humana, a base lógico-jurídica da indenização punitiva, bem como o consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, previstos no art. 1º, III e art. 5º, V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), pelos quais se fortifica a premissa que norteia o operador jurídico a envidar todos os esforços, bem como lançar mão de todos os meios possíveis para a proteção desses direitos ¹⁵.

Sérgio Cavalieri Filho acrescenta que esta concepção de indenização punitiva "surge como reflexo da mudança

13 - ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. *A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 169-184, 2009. Disponível em: <<http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/10%20-%20A%20previsibilidade%20nas%20condena%C3%A7%C3%B5es%20por%20danos%20morais%20-%20J%C3%BAlia%20Caiuby.pdf>>. Acesso: 12 mar. 2012.

14 - TARTUCE, 2010, p. 410.

15 - ANDRADE, André Gustavo Correa. *Indenização punitiva*, p. 9, 2008. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a&groupId=10136>. Acesso: 12 mar. 2012.

de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)”¹⁶. Além disso, o Desembargador Fluminense retira dos princípios constitucionais, sobretudo o da inafastabilidade da jurisdição inscrito no art. 5º, XXXV da CF/88, a gênese do caráter punitivo da indenização.

Como supra descrito, a doutrina atual concebe a indenização por danos morais com uma dupla finalidade: uma primeira reparatória, na forma de compensação pelo dano sofrido pela vítima; e a segunda, uma forma de pena endereçada ao ofensor em razão do dano ocasionado.

De outra face, bem se adverte que a punição só cabe nas situações em que o dano moral for causado por culpa grave do ofensor e/ou quando do ato ilícito o lesante angariar proveito econômico. Portanto, os pressupostos que fundamentam o arbitramento do dano moral como forma de sucedâneo pecuniário (reparatório), distinguem-se dos pressupostos que balizam o valor deferido como punição e lição pelo ato praticado.

Mesmo assim, “o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da dupla função da indenização do dano moral não trouxe, como se poderia imaginar, um incremento considerável dos valores indenizatórios referentes ao dano moral.”¹⁷ Por conseguinte, não obstante indique repetidamente a possibilidade de elevação de danos tidos como de valores ínfimos, a preocupação prática reiterada daquela Corte Superior não tem sido outra senão a de reduzir os valores, entendidos como abusivos, excessivos ou exorbitantes.



A concepção de indenização punitiva surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende aos objetivos de prevenção (dissuasão) e punição (redistribuição).



Neste aspecto, já se sabe que, segundo se depreende dos precedentes do STJ, este “corte excepcional” nas indenizações se justificaria ou pelo falta de proporcionalidade entre a extensão do dano e o valor arbitrado, ou, com respaldo na razão que falaria por si só, a vedação do enrique-

cimento sem causa.

Não é tarefa difícil enxergar na jurisprudência, sobretudo protagonizada pelo Superior Tribunal de Justiça, precedentes de responsabilidade civil nos quais, data máxima vênia, o Poder Judiciário não consegue fundamentar suas decisões com base nos dois pontos referidos sem que um deles reste preterido. O interessante é que no bojo da fundamentação os ministros costumam lançar mão de belíssima retórica, cotejando todos os elementos do caso concreto a favor do ofendido, sobretudo a culpa grave com vistas a fixação de um quantum justo. Isto porque, independente do tipo de responsabilidade, o grau de culpa sempre interessa ao arbitramento da indenização.

Nessa linha de pensamento, um dos maiores exemplos dessa falta de compatibilização propalada pelo STJ pode ser simbolizada no julgamento do REsp 1.239.060-MG, do qual se segue trecho, na parte que importa:

Há de se considerar, em situações como a dos autos, a sensação de náusea, asco e repugnância que acomete aquele que descobre ter ingerido alimento contaminado por um inseto morto, sobretudo uma barata, artrópode notadamente sujo, que vive nos esgotos e traz consigo o risco de inúmeras doenças.

Noto que, de acordo com a sentença, o recorrente já havia consumido parte do leite condensado, quando, por uma das “pequenas aberturas [feitas] para sorver o produto chupando da própria lata, observou algo estranho saindo de uma delas” (fl. 414), ou seja, houve contato direto com o inseto, o que aumenta a sensação de mal-estar.

Além disso, não cabe dúvida de que essa sensação se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa.¹⁸

Neste julgado, o consumidor, ao ingerir leite condensado direto na lata, teve contato direto com uma das patas de uma barata. Após eloquente fundamentação, a Min. Relatora manteve a indenização em parcos R\$30.000,00 (trinta mil reais), já reduzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, porque o recurso adesivo do ofendido fora negado seguimento. Afinal, em que pese o altíssimo padrão econômico do fornecedor (provavelmente na casa dos milhões, senão bilhões de reais), e todas as circunstâncias do panorama fático dos autos apontando para a gravidade do dano sofrido pelo ofendido e da culpa do ofensor, não se aconselha deferir valor superior em função da vedação do enriquecimento, por puro pragmatismo.

16 - CAVALIERI FILHO, 2010, p. 98.

17 - ANDRADE, *op. cit.*, p. 07.

18 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Recurso Especial nº 1.239.060 proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Partes: Recorrente: Nestlé Waters Bebidas e Alimentos Ltda.; Recorrido: Abel Domingos da Costa. Data do julgado: 10 mai. 2011. Data da publicação: 18 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100395600>> Acesso em: 12 mar. 2012.

Esta decisão, assim como várias outras, entre em uma lamentável estatística que infelizmente corrobora uma tendência no STJ.

UMA PERSPECTIVA PRÁTICA COM BASE NA EXPERIÊNCIA VIVENCIADA NA ESFERA TRABALHISTA

O grande problema, reiterado pela jurisprudência como obstáculo à concessão de indenizações maiores, é o fato de que o dano moral, sendo violação aos direitos da personalidade da pessoa, deve ser reparado, sim, entretanto, como o quantum arbitrado judicialmente tem que ser revestido para o patrimônio do ofendido, emergiria daí outro dano, agora suportado pelo ofensor, o qual consubstanciaria o enriquecimento sem causa do ofendido, vedado expressamente pelo CC/02. Postura esta que põe em cheque a punição e a pedagogia que se busca na indenização sub examine.

Uma vez demonstrado o contexto jurídico onde reside o nó górdio¹⁹ da celeuma, o obstáculo intransponível de conciliação, exsurge uma indagação: e se o valor da indenização, merecidamente aplicada e necessária para punir e educar o ofensor, fosse destinada para outro acervo patrimonial diverso do ofendido, ainda assim subsistiria o enriquecimento sem causa? Evidente que não, porquanto não preencheria um dos pressupostos do art. 884 do CC/02, qual seja o principal deles, o enriquecimento: o lesado não auferiria qualquer vantagem superior ao limite além do qual existiria o óbice preceituado no art. 884 do CC/02.

Destarte, a condenação indenizatória sobejamente tida como exorbitante não poderia mais ser reduzida sob o fundamento da vedação do enriquecimento sem causa, justamente porque o ofendido não mais se enquadraria no conceito de enriquecido, restando incólume a implementação da punição e pedagogia aplicada ao ofensor.

Contudo, como se procederia, dentro do processo civil, a destinação do quantum excedente para outro patrimônio, que não o do próprio ofensor, titular do direito da personalidade violado? E, ainda, quem teria aptidão para receber esse numerário? Seria uma pessoa física ou jurídica? Sob que fundamento? Uma factível solução para essas indagações poderia ser importada da experiência vivenciada no direito e processo do trabalho no tocante ao quantum debeatur obtido a título de danos morais coleti-

vos de pessoas físicas ou jurídicas violadoras da legislação trabalhista, no bojo de ações judiciais promovidas pelo Ministério Público do Trabalho.



O dano moral coletivo encontra conceituação na doutrina como aquele que corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade.



A princípio, forçoso tecer alguns comentários sobre o tema. O dano moral coletivo encontra conceituação na doutrina como aquele que “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial”.²⁰

Como se vê, o fato gerador do dano moral coletivo é diverso do dano moral comum, pois este surge da violação a direito da personalidade de uma ou algumas pessoas (p. ex. membros de uma mesma família cujo ente querido veio a óbito). Além dessa, há diferença também nos pressupostos do dever de indenizar.

Afora essas diferenças, os danos morais coletivos se igualam ao dano moral individual aqui tratado porque, naqueles primeiros, há uma preponderância da função “sancionatória, em relação ao ofensor, com pretensão dissuasória, também, diante de terceiros. Afasta-se, portanto, da função típica que prevalece na seara dos danos individuais, onde se confere maior relevância à finalidade compensatória”²¹.



Os danos morais coletivos se igualam ao dano moral individual porque, há uma preponderância da função sancionatória, em relação ao ofensor.



19 - A provável lenda do nó górdio remonta ao século VIII a.C. Conta-se que o rei da Frígia (Ásia Menor) morreu sem deixar herdeiro e que, ao ser consultado, o Oráculo anunciou que o sucessor chegaria à cidade num carro de bois. A profecia foi cumprida por um camponês, de nome Górdio, que foi coroado. Para não esquecer de seu passado humilde ele colocou a carroça, com a qual ganhou a coroa, no templo de Zeus. E a amarrou com um nó a uma coluna, nó este impossível de desatar e que por isso ficou famoso.

20 - O festejado autor relaciona os seguintes elementos para configuração do dano moral coletivo: “(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu).” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano Moral Coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 136-137.

21 - *Ibid.*, p. 160.

Por sua vez, nas ações judiciais trabalhistas, o parquet laboral, além de obtenção de pagamento dos créditos trabalhistas a coletividade de trabalhadores em defesa de quem intervém, pugna e obtém significativas condenações a título de danos morais coletivos que, frise-se, nunca são revertidas em favor do patrimônio individual dos trabalhadores defendidos na demanda. Ao contrário, as parcelas referentes aos danos morais coletivos são destinadas, como regra, ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT²² ou para outra finalidade, por meio da convalidação ou redirecionamento da indenização.

Em seu magistério, Xisto Tiago de Medeiros Neto ensina que:

Admite-se, ainda, a possibilidade de convalidação ou redirecionamento da parcela indenizatória objeto da condenação, mediante destinação a outra aplicação que não seja o Fundo específico previsto em lei.

É o caso de conciliação judicial, no âmbito da ação civil pública, em que as partes, tendo em vista o pedido formulado e/ou eventual condenação relativa ao dano moral coletivo, acordem sobre a transformação do respectivo valor na realização de determinadas obrigações pelo réu, que venham a contribuir, direta ou indiretamente, para a proteção a promoção dos bens jurídicos lesados, objeto da tutela pretendida por meio da demanda. Seriam exemplos de tais obrigações pactuadas com o ofensor:

- (a) Promover e financiar campanha publicitária ou educativa;
- (b) Efetuar específica obra;
- (c) Adquirir e entregar bens a determinadas entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público e social), e que sejam úteis às suas iniciativas;
- (d) Executar certo projeto de cunho social.
- (...)

Imperioso ter-se em mira, ainda, a circunstância de que essa possibilidade de se convolar ou redirecionar a parcela indenizatória não pode ser objeto de requerimento direto na petição inicial da ação civil pública ou mesmo vir a ser contemplada na sentença, de ofício, pelo órgão julgador, uma vez que, como visto, é taxativa a lei quanto ao destino da indenização (art. 13 da Lei n.º 7.347/85), em caso de decisão judicial sobre a matéria, sendo vedado, nesta hipótese, estabelecer-se, por iniciativa do magistrado, outra forma ou procedimento diverso.²³

O mote do redirecionamento do valor da condenação por danos morais coletivos é exatamente a recomposição da ordem jurídica através da tutela coletiva e não reparar

os danos suportados pelos trabalhadores, ao passo que a indenização por dano moral individual tem por finalidade primordialmente a reparação, bem como a função punitiva e pedagógica, desde que presentes os respectivos pressupostos.

Diferentemente do autor da ação civil pública, o autor da ação individual (ofendido), para não se ver frustrado por uma redução ou “corte excepcional” futuro no valor da indenização a que faz jus, deve formular pedido expresso em sua petição inicial – uma vez que é ele o próprio titular do direito sobre que se funda a ação –, ou assentar no termo de conciliação judicial, se porventura ocorre, nos quais reste clarividente que aquele valor excedente e específico, potencialmente configurador do enriquecimento sem causa, será convolado para outro acervo patrimonial diverso do autor, descaracterizando o limite imposto no art. 884 do CC/02.

A princípio, o autor poderia dispor livremente sobre a destinação desses valores para quem quiser, como decorrência lógica do princípio da autonomia privada, porém esta liberdade ampla e irrestrita não se mostra a solução mais apropriada, sobretudo quando se depara com o cenário normativo e doutrinário no qual o direito civil atual está imerso.

Na base desse entendimento, está a compreensão de que, em homenagem aos princípios informadores da socialidade e eticidade, o pleito de convalidação da indenização do ofendido está adstrito a uma das opções sugeridas por Xisto Tiago, citadas alhures. Sendo o caso, para pessoas jurídicas completamente estranhas e distantes do patrimônio do próprio ofendido, com preferência aquelas indicações que revertam em benefícios para a própria sociedade, tais como instituições de beneficência.

Ademais, o pedido de convalidação demonstra irremediavelmente boa-fé do ofendido, pois se depreende de sua conduta um total desinteresse de enriquecer-se a custa de altíssimas indenizações, sem abrir mão, contudo, da punição do lesante, este sim um direito seu e dever do estado.

Sob um olhar mais profundo, a reparabilidade do dano moral é uma norma jurídica protetiva com vistas a desestimular comportamentos indesejáveis e estimular comportamentos socialmente desejáveis.

De fato, o Direito Civil Constitucional não aquiesce situações que endossem a obtenção de lucros econômicos exorbitantes e injustos, ou como diz Flávio Tartuce “o atual Código Civil Brasileiro valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um

22 - Criado pela Lei n.º 7.998/90 com a finalidade de custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme o art. 10 do mesmo diploma legal. O FAT faz às vezes, na seara trabalhista, do Fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, em decorrência de sua inadequação.

23 - MEDEIROS NETO, 2007, p. 168/169.

golpe de mestre para enriquecer-se à custa de outrem.”²⁴

De outra face, como há de se verificar, modificando o alvo da indenização excedente, até então tida como ensejadora do enriquecimento sem causa, da pessoa do ofendido para uma pessoa jurídica diversa e estranha aos sujeitos da responsabilidade, estaríamos diante de uma solução plausível que: 1) afasta a vedação do enriquecimento sem causa, pois o ofendido não seria beneficiário dela; 2) veicula um excelente exemplo de efetividade da justiça a toda a sociedade, através da pessoa jurídica beneficiária, a qual fará uso do dinheiro ou bens em favor da própria sociedade, prestigiando-se, dessa maneira, a função social da responsabilidade civil; e 3) homenageia a função punitiva e pedagógica do quantum indenizatório do dano moral, porquanto o ofensor seria compelido a pagar um alto preço pela culpa grave incorrida no ato ilícito o abusivo de direito, sem poder alegar o enriquecimento sem causa para reduzi-lo nas instâncias superiores.

A redação do enunciado n.º 446 do CJP/STJ dimensiona resumidamente esta premissa: “A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”. A expressão “prevenção e o interesse da sociedade” constante no enunciado demonstra uma preocupação com a função social da responsabilidade civil, e o entendimento que ora se delineia vai ao encontro da realização desse parâmetro principiológico do Código Civil de 2002.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, podemos concluir que os conceitos de enriquecimento sem causa, de um lado, e função punitiva e pedagógica, do outro, são dois conceitos que se contrapõem se enxergados sob a ótica do direito positivado.

À luz do sistema normativo posto, não há como conciliar dois vetores que rumam em direções diferentes: ou se prestigia a punição e pedagogia do ofensor em detrimento da vedação do enriquecimento sem causa – postura que violaria expressamente o Código Civil vigente –, ou, em estrito legalismo, sobrepujaria a vedação inscrita no art. 884 do CC/02, enquanto as outras finalidades da indenização seriam relegadas apenas as discussões acaloradas das bancas acadêmicas.

Pois bem, sendo esta a regra norteadora do arbitramento judicial, e estando pacificado jurisprudencialmente a compreensão de que o conceito da indenização por danos morais deve comportar a função punitiva e pedagógica, a técnica de interpretação e julgamento viável

que se apresenta é precisamente a destinação daquele numerário obstado pelo enriquecimento sem causa em prol de instituições de beneficência, ou outras finalidades, apontadas na doutrina especializada, dentre aquelas experimentadas no processo trabalhista relativamente às condenações por danos morais coletivos.

Isto se justifica pelo fato de que, aquilo que se reputa excessivo, não raro coincide com o necessário para conferir concretude a punição e pedagogia da indenização, prestigiando-se uma corrente civilista sintonizada com o desestímulo de futuras repetições de atos considerados ilícitos.

É óbvio, pois, que este procedimento não se faria ex officio pelo julgador da causa, mas mediante provocação do ofendido ou de comum acordo com o ofensor (por exemplo, conciliação judicial). Assim, o ofendido pelo ato ilícito ou abusivo de direito, sequioso não somente pela reparação de seu dano moral, como também pela lição e punição do ofensor (direito seu e dever do Estado), mas ciente do limite imposto pelo enriquecimento sem causa, deverá formular necessariamente pedidos expressos na sua petição inicial, manifestando, inclusive, em caráter alternativo, sobre a destinação dos dividendos que, se concedidos, gravitariam em torno do enriquecimento sem causa.

É primaz ressaltar, ainda, que não se estaria subvertendo a ordem jurídica ao conferir legitimidade a um indivíduo violado em seus direitos da personalidade, de pleitear o redirecionamento da indenização punitiva. Ao contrário, este raciocínio se mostra plausível e se coaduna em altíssimo grau de compatibilidade a função social da responsabilidade civil e aos princípios da socialidade e eticidade, eis que aquele que comete ato ilícito fica obrigado a devolver a toda a sociedade, a título de reparação, na forma de benefícios, pela ilicitude cometida.

Com efeito, o ofendido, ao trilhar este caminho, esvazia a alegação de enriquecimento sem causa como óbice a redução do quantum, demonstrando inequívoca boa-fé, subsistindo incólume o efeito desejado pela punitiva damages.

No mais, além de conferir maior efetividade as decisões judiciais, o Poder Judiciário ganharia em respeitabilidade, pois se não se limitaria apenas a reduzir os valores de indenização, mas envidaria esforços no sentido de manter o quantum fixado, sem incorrer nas vedações expressas na lei, contribuindo com um caráter eminentemente social na destinação daquilo que se considere, no caso concreto, como excessivo e configurador de enriquecimento sem causa.

Propaganda Institucional – Um poderoso instrumento de desigualdade no Processo Eleitoral

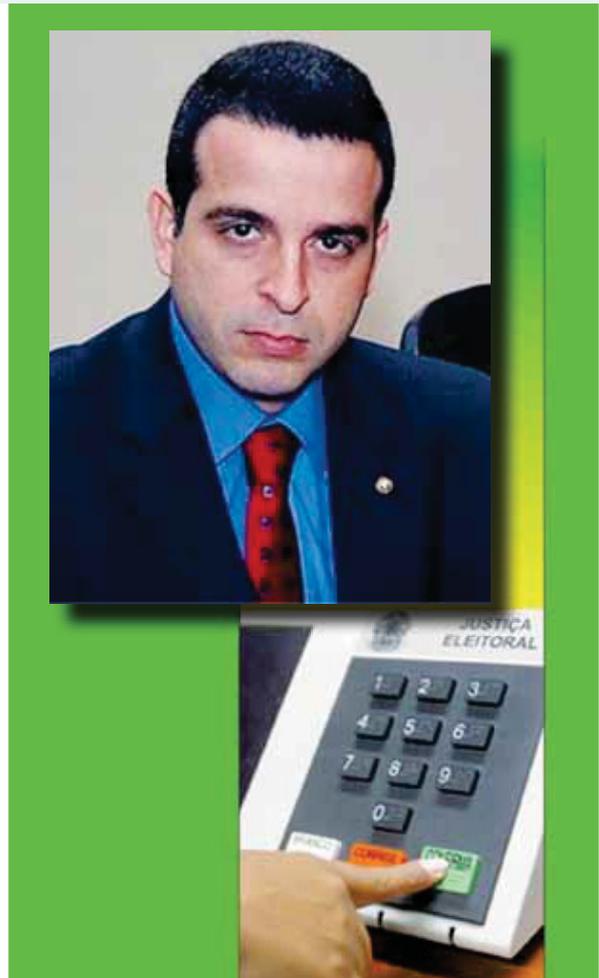
Luiz Márcio Victor Alves Pereira

Juiz Titular da 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá, Capital. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Coautor do livro Propaganda Política: Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral. Ex-Corregedor do TRE/RJ.

RESUMO INFORMATIVO

É dever do Estado ser transparente por imperativo dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, esclarecendo a população sobre a condução da administração pública, instrumentalizando o Direito à Informação através da publicidade, em seu sentido amplo. A comunicação do Poder Público para a população deverá sempre obedecer o caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo a Propaganda Institucional ser utilizada para viabilizar projetos eleitorais dos administradores e de seus seguidores políticos. Em sede Constitucional é fundamental consignar que a Propaganda de Governo não é espécie do gênero Propaganda Política.

No mais, para evitar que os administradores públicos possam obter de forma indevida e desleal vantagem eleitoral com o uso da máquina administrativa, as Leis de Improbidade Administrativa e das Eleições, 8429/92 e 9.504/97, respectivamente, procuram neutralizar, sem sucesso, os efeitos nocivos da Propaganda Institucional geradora de desigualdade no processo eleitoral, exigindo da Justiça Eleitoral uma visão sistemática do tema, não bastando uma interpretação literal dos dispositivos legais pertinentes.



PALAVRAS-CHAVES

Propaganda Institucional, Propaganda Eleitoral, Direito à Informação, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Isonomia, Uso da Máquina Administrativa, Lei da Improbidade Administrativa nº 8.429/92 e Lei das Eleições nº 9.504/97.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em atenção ao Princípio da Publicidade, autorizou a chamada Propaganda Institucional ou de Governo com a obrigatoriedade da observância do seu “caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poden-

do constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, artigo 37, § 1º. Portanto, buscou o constituinte a criação de um instrumento para viabilização do direito de informação à sociedade, ao qual corresponde o dever do Estado de ser transparente e esclarecer a população sobre a condução da administração pública.

A PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO É ESPÉCIE DO GÊNERO PROPAGANDA POLÍTICA

Essa comunicação, de grande impacto junto à sociedade, tem os custos arcados diretamente pelos cofres públicos, não podendo ser utilizada para viabilizar projetos eleitorais dos administradores e de seus seguidores políticos, nem tampouco figurar como propaganda eleitoral. Neste particular, vale a ressalva de que a Propaganda Institucional não figura, teoricamente, como espécie do gênero Propaganda Política, sendo regida pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, conforme expressamente previsto no caput do artigo 37, da CRFB.

“

Essa comunicação tem os custos arcados pelos cofres públicos, não podendo ser utilizada para projetos eleitorais dos administradores e de seus seguidores políticos.

”

Apesar da Propaganda de Governo ter sua aplicação regulada pela CRFB e, primordialmente, pelas Leis de Improbidade Administrativa e das Eleições, 8.429/92 e 9.504/97, respectivamente, verifica-se que o seu controle, na prática, não vem sendo adequado, na medida em que os administradores públicos, burlando o Princípio da Impessoalidade, costumam identificar seus governos ou administrações, com slogans ou frases e, até mesmo, cores que são associadas diretamente pela população ao chefe do Executivo. Assim, não é necessária a utilização da assinatura desse administrador, com seu nome próprio, na peça publicitária institucional, bastando a menção expressa ao slogan, frase ou cor para que todos saibam que se trata de uma “realização” ou comunicação efetivada pelo político que conduz a máquina pública. Chama-se à colação, como exemplo, o fato recente de que, durante os

mandatos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sempre que possível, não só nas campanhas publicitárias de comunicação social ou de utilidade pública, mas de uma maneira geral, era utilizada a expressão “Brasil, um País de Todos”. Todavia, a então candidata Dilma Rousseff, que foi publicamente apoiada pelo ex-presidente, uma vez eleita, rapidamente, ratificou a prática freqüente no cenário político nacional, ou seja, realizou a mudança desse slogan para “Brasil - País Rico é um País sem Pobreza”, comprovando a busca de uma identificação do seu governo junto à população e, portanto, dos atos que supostamente pratica em benefício do povo.

“

Não é necessária a utilização de assinatura na peça institucional, bastando a menção expressa ao slogan, ou cor para que todos saibam que se trata do político que conduz a máquina pública

”

O TOTAL DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL

O professor José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral*,¹ aborda com muita propriedade o total desvirtuamento da Propaganda Institucional afirmando que: “A despeito disso, ainda é comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional- de meios artificiosos para veicularem imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato... Deveras, há administradores públicos que despendem fortunas do erário - dinheiro de impostos, com a realização de suposta “propaganda institucional” Frequentemente, reservam-se no orçamento quantias muito superiores às destinadas a áreas sociais carentes de investimentos.”

Destarte, merece registro que para operar uma efetiva mudança nessa realidade, a “Reforma Política”, em análise no Congresso Nacional, deveria enfrentar a questão, independentemente de qualquer outra discussão, inclusive sobre o financiamento das campanhas, autorizando a Propaganda de Governo apenas para as chamadas propagandas de utilidade pública, por exemplo, campanhas de

1 - GOMES, José Jairo – *Direito Eleitoral*. 7. Ed. Bauru: Atlas, 2011, p.39

vacinação contra a gripe, prevenção da AIDS, combate à proliferação da dengue, entre outras, não havendo mais espaço para as peças genericamente nomeadas de comunicação social.



Frequentemente, reservam-se no orçamento quantias muito superiores às destinadas a áreas sociais carentes de investimentos.



LIMITES CRIADOS PELO LEGISLADOR PARA UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Seguindo nessa linha, no que diz respeito aos limites criados pelo legislador e vigentes, na atualidade, para utilização de Propaganda Institucional, constata-se que o Princípio da Isonomia, previsto no artigo 14, da CRFB, pautou a elaboração da chamada Lei das Eleições, nº 9.504/97, para evitar que os administradores públicos pudessem ter vantagem eleitoral com o uso da máquina administrativa que controlam. Assim, houve vedação expressa, no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, que os agentes públicos dos entes envolvidos na eleição realizem gastos com publicidade, no primeiro semestre do ano eleitoral, superiores a média dos três primeiros anos da administração ou ao valor empregado no terceiro ano, o que for menor, segundo a jurisprudência consolidada do TSE (art. 50, inciso VII, da Resolução 23.370/11).

Consigna-se, por oportuno, que, mesmo com a interpretação mais adequada do Tribunal Superior Eleitoral, quanto à prevalência do valor menor entre a média dos gastos dos três primeiros anos e o correspondente ao terceiro ano, tal solução não reduz a extrema desigualdade decorrente do uso da Propaganda de Governo observada a cada pleito. Neste sentido, os administradores dos entes envolvidos na eleição estão aparentemente autorizados a destinar para propaganda, numa interpretação literal do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, nos primeiros seis meses do ano do certame, o valor referente ao que foi empregado em um ano inteiro de publicidade, gerando um efeito devastador no equilíbrio do processo eleitoral, com o qual não se pode pactuar.

O PODER-DEVER DO JUIZ DE VIABILIZAR NA ESFERA JURISDICIONAL EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE PARA GARANTIR A HIGIEDEZ DO PROCESSO ELEITORAL

Diante desta realidade inexorável de ofensa ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes no pleito, torna-se necessária uma mudança efetiva no tratamento jurisprudencial dado à questão, em nome do Princípio da Razoabilidade, adotando-se o critério de proporcionalidade. Destarte, é razoável e proporcional que o administrador do ente envolvido com a eleição gaste, com Publicidade Institucional, no primeiro semestre do ano eleitoral, o correspondente à metade da média dos gastos dessa natureza, realizados nos três primeiros anos de governo ou o valor do terceiro ano, o que for menor. Esta solução chegou a ser objeto de deliberação, no ano de 2000, pelo E. TSE, não prevalecendo sob o argumento daquele Tribunal de que tal interpretação não estaria autorizada em lei, conforme se verifica abaixo:

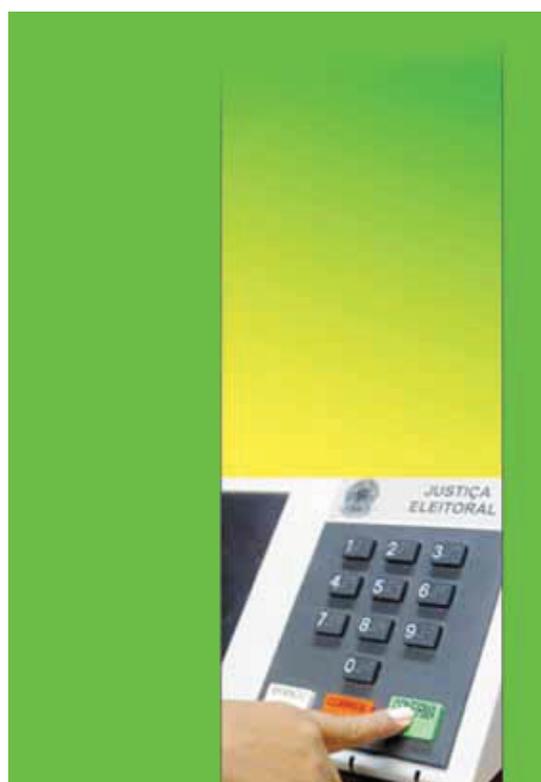
Acórdão - AG Nº 2.506 - São José dos Campos/SP
Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA

12.12.2000

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. GASTOS. LIMITES. ARTIGO 73, INCISO VII, DA LEI Nº 9.504, DE 1997. MULTA.

Decisão regional que fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores. g.n.

Proporcionalidade não prevista em lei. Impossibilidade de se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal.



A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no interesse e conveniência da administração pública, desde que observada, como valor máximo, a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição.

Agravo de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.

Ocorre que o Acórdão em tela foi proferido há doze anos e sua conclusão está em aparente conflito com a posição pacificada no próprio TSE (artigo 42, inciso VII, da Resolução 22.718/2008; artigo 50, inciso VII, da Resolução 23.191/2010; e artigo 50, inciso VII, da Resolução 23.370/2011), quanto à utilização do valor menor entre a média dos três últimos anos ou do terceiro ano, da verba empregada com propaganda institucional, uma vez que tal critério, igualmente, não está contemplado literalmente no artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.



Os administradores estão aparentemente autorizados a destinar para propaganda, o valor referente ao que foi empregado em um ano inteiro de publicidade, gerando um efeito devastador no equilíbrio do processo eleitoral, com o qual não se pode pactuar.



Por fim, fica consignada, também, a lembrança de que, no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, apesar do legislador ter feito menção expressa de que o administrador do ente envolvido na eleição está impedido de, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar Publicidade Institucional, não é essa a solução que vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência do Colendo TSE, que indicam uma interpretação sistemática ao dispositivo, ampliando seu alcance, conforme se depreende da afirmação do Professor Olivar Coneglian, em sua consolidada obra “Lei das Eleições Comentada”²: “O verbo que tipifica a conduta é “auto-

rizar”. Pode parecer, na primeira leitura, que a autorização não pode ser dada nos três meses que antecedem a eleição, mas que a própria propaganda poderia ser feita nesse período, desde que a autorização tivesse ocorrido antes disso. Engano. O objetivo da lei foi coibir a propaganda institucional ou oficial no período de três meses anterior à eleição. Dessa forma, entende-se que nem a autorização, nem a própria propaganda podem ocorrer nesse período. Proceder à autorização com antecedência, para a propaganda a se realizar na véspera ou as portas do pleito é burlar a lei e ofender o objetivo da norma proibitiva”.

Observa-se, ainda, que os entes que não têm cargos em disputa nas eleições estão autorizados a continuar a veiculação de Propaganda Institucional, art. 73, § 3º, da Lei 9.504/97 (art. 50, § 3º, da Resolução do TSE 23.370/11), nos três meses que antecedem o pleito, o que é, igualmente, bastante questionável, uma vez que o processo eleitoral, por exemplo, nos Municípios tem repercussão direta na configuração do poder político nos Estados e até mesmo na União, servindo, muitas vezes, como uma espécie de prévia das eleições gerais seguintes. Em decisão monocrática recente, a Exm^a. Ministra Presidente do TSE, reiterando posicionamento anterior do Ministro Ayres Britto, registrou que a Justiça Eleitoral está autorizada a intervir, em casos concretos específicos, reconhecendo o desvirtuamento, para beneficiar determinadas candidaturas da Propaganda de Governo do ente não envolvido no certame, podendo haver, inclusive, em nome do Poder de Polícia sua paralisação imediata, desde que fundamentada a decisão. (Suspensão de Segurança/Liminar 1175-06.2012.6.00.0000 Salvador-BA – Min. Cármen Lúcia – j. 08/10/2012).

CONCLUSÃO

Diante desta rápida exposição sobre tema tão relevante, fica registrada a expectativa de que a Justiça Eleitoral amplie a interpretação sistemática e conforme a Constituição, já adotada para o artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97. Assim, passe a vedar, também, o emprego do valor integral anual consolidado na média dos três primeiros anos de administração ou no terceiro ano, o que for menor, para veiculação de propaganda institucional no primeiro semestre do ano do pleito, observando, como lícita, apenas a metade desse limite, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade, Igualdade e Hígidez do processo eleitoral.

2 - CONEGLIAN, Olivar – *Lei das Eleições Comentada*. 2 Ed. Curitiba –Juruá, 2004, p.77

Apuração no segundo turno das Eleições Municipais em Belém

O aumento no número de pontos de transmissão e a tecnologia utilizada nas eleições municipais do segundo turno (domingo, 28/10), em Belém, contribuíram para a apuração mais rápida registrada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará em um pleito eleitoral nos últimos anos.

Às 18h04 com cerca de mais de 90% das urnas apuradas, já era possível ter a definição matemática do resultado da eleição para prefeito de Belém.

Às 19h00, o Presidente do TRE-PA, Desembargador Ricardo Nunes, informava à população que Zinaldo Coutinho, com 56,61% dos votos apurados, era o novo prefeito de Belém. Edmilson Rodrigues alcan-

çou 43,39% dos votos.

A apuração dos resultados se concentrou no Hangar - Centro de Convenções e Feiras da Amazônia. Nunes destacou que a logística utilizada nas eleições do segundo turno na capital aliada à competência dos servidores do Tribunal e das Zonas Eleitorais contribuíram para um resultado seguro e rápido.

“Estamos satisfeitos com os resultados positivos. Só tenho agradecer ao apoio das Forças de Segurança e a todos os juízes, ministério público eleitoral, servidores, mesários e a sociedade em geral por terem contribuído para uma eleição histórica”, ressaltou.

Eleições no Pará tiveram resultados em tempo recorde

Uma eleição rápida, segura, tranquila e transparente. Assim definiu o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), Desembargador Ricardo Nunes, o resultado das Eleições 2012 nos 144 municípios do Pará, ocorrida no domingo, 7 de outubro, no qual pouco depois das 19h00 já se tinha a definição de cerca de 80% dos novos prefeitos e vereadores do Estado. Em Belém, as apurações dos resultados se concentraram no Hangar - Centro de Convenções e Feiras da Amazônia.

“Essas eleições significaram mais um avanço da democracia brasileira, sobretudo, do eleitor paraense que se comportou ordeiramente, não cometendo nenhum incidente grave. Isso comprova o amadurecimento do eleitorado paraense, que, cada vez mais, está ciente para com seu dever cívico e, principalmente, de exercer seu direito de forma livre”, declarou Nunes.

Segundo ele, o aumento no número de pontos de transmissão (337) nas regiões ribeirinhas, a tecnologia e a logística utilizadas nas eleições deste ano para o transporte de equipamentos, aliada a organização dos servidores do tribunal e das zonas eleitorais, contribuíram para um resultado seguro e rápido. “Apenas 17 ur-



nas precisaram ser substituídas em todo estado”, garantiu.

Nunes destacou ainda o sucesso das eleições nos municípios de Capanema e Peixe-Boi, onde o voto aconteceu por meio de urnas biométricas. “Peixe-Boi, por exemplo, foi o primeiro município a conhecer seu prefeito, não registrando nenhum incidente”, revelou.

A ELEIÇÃO EM NÚMEROS

Nas eleições municipais 2012, com 5.100.797 eleitores aptos, o Pará contou com o apoio das Forças Federais em 73 municípios, com um efetivo de 15 mil homens entre policiais civil, militar e federal, além de bombeiros. Ao todo foram utilizadas 19.480 urnas nos 5.067 locais de votação em todo Estado, sendo 646 seções especiais. Mesários e supervisores de local de votação somaram mais de 71 mil pessoas.

Corregedor Regional Eleitoral destaca ações de sua gestão



Durante o biênio como Corregedor Regional Eleitoral (28/01/2011 a 28/01/2013) o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares realizou algumas inovações e reforçou os projetos iniciados por seu antecessor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Dentre as diversas atividades desenvolvidas ao longo do biênio, destacam-se:

SADPWeb nos Cartórios Eleitorais

No ano de 2011, em parceria com a Secretaria da Tecnologia da Informação (STI), foi implantado em todos os Cartórios Eleitorais do interior o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), em sua versão Web, que funciona através de um navegador de internet, dando cumprimento à Resolução TSE nº 23.185/2009.

Para operar o Sistema os servidores receberam treinamento à distância (EAD) e presencial, além de contarem com suporte especializado prestado pela Corregedoria por telefone, e-mail e por fórum de discussão (comunidade virtual na intranet).

Com a implantação do SADP em toda a Justiça Eleitoral do Pará, tornou-se obrigatório o imediato registro da tramitação de todos os documentos e processos (administrativos e judiciais) no sistema informatizado, inclusive com a íntegra dos despachos e sentenças.

O SADPWeb representa um importante avanço, pois possibilita o acompanhamento dos feitos pelas partes, advogados e pela sociedade diretamente no site do TRE-PA (www.tre-pa.jus.br).

Permite ainda um maior controle da tramitação dos processos pelas Corregedorias Geral e Regional Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a tornar mais efetiva a garantia da razoável duração do processo, inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Informatização dos procedimentos

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) tem utilizado dos recursos da tecnologia da informação para dar maior celeridade e confiabilidade aos procedimentos de sua competência.

Durante a gestão do Desembargador Leonardo Noronha como Corregedor foram feitas atualizações nos vários sistemas utilizados pela CRE: Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SICEL), Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Sistema de Atualização do Cadastro Off-Line (ACOF).

Esse período foi marcado também pela implantação do Sistema Malote Digital, que possibilita a troca eletrônica de correspondências entre Zonas Eleitorais e a Sede do Tribunal.

Nesse processo de informatização de seus procedimentos, a CRE-PA tem contado com a total colaboração da Secretaria da Tecnologia da Informação deste Regional, sem a qual não seria possível tamanho avanço.

Correições e inspeções superam metas do TSE

A Corregedoria Geral Eleitoral (CGE) e o Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral definiram como meta para o período 2011-2015, que as Corregedorias Regionais deveriam, em anos eleitorais, visitar pelo menos 10 (dez) Zonas Eleitorais do respectivo Estado.

A CRE-PA, que vivenciou dois anos eleitorais seguidos: 2011 (plebiscito sobre divisão territorial) e 2012 (eleições gerais), conseguiu cumprir plenamente a referida meta.

Em 2011, o Corregedor elegeu 19 (dezenove) Zonas Eleitorais para presidir pessoalmente as correições ordinárias. A escolha das zonas visitadas obedeceu a critérios objetivos tais como: número de processos parados, zonas que estavam com mais de três anos sem visita da Corregedoria, denúncias de irregularidades, dentre outros.

Além desse número, em 2011 ainda foram feitas inspeções relativas ao cadastro eleitoral em 7 (sete) Zonas Eleito-



Reunião de trabalho com Juízes Eleitorais e Chefes de Cartório em Marabá.



Correição Ordinária na Zona Eleitoral de Viséu.



Correção Eleitoral na Zona de Castanhal

rais do interior, visando verificar denúncias de irregularidades nas operações de alistamento e transferência de eleitores motivadas pelo plebiscito.

Embora a legislação faculte a possibilidade de designação de equipe para realizar as correções ordinárias, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares definiu como prioridade para o seu biênio visitar pessoalmente as Zonas Eleitorais do interior.

Durante os procedimentos correccionais, buscou-se verificar não somente o cumprimento das normas eleitorais e a regularidade dos procedimentos por parte dos Cartórios, mas também se analisou as condições estruturais a disposição dos servidores.

Nas correções o Desembargador Leonardo de Noronha fazia questão de verificar os processos em trâmite na Zona, despachando nos paralisados e determinando providências para a imediata tramitação e proferimento de sentença.

Em 2012, também ano eleitoral, foram visitadas em correções ordinárias pelo Corregedor outras 9 (nove) Zonas Eleitorais do interior e realizadas inspeções nos 11 (onze) Cartórios da Capital.

Postos Eleitorais – Além da visita às sedes das Zonas (Cartórios Eleitorais) primou-se também por verificar *in loco* o funcionamento dos Postos de Atendimento Eleitoral localizados nos municípios termos (nos casos das Zonas Eleitorais com mais de um município).

Essa iniciativa resultou na elaboração de um plano de melhorias dos Postos de Atendimento, que foi encaminhado às respectivas unidades do TRE-PA, de acordo com o âmbito de suas competências.

Tais constatações também abriram um canal de interlo-

cução entre o Tribunal e as Prefeituras Municipais, de modo a se exigir que sejam garantidas as condições necessárias para o funcionamento dos Postos, nos termos previstos nos respectivos convênios.

Treinamentos de servidores dos Cartórios

Por compreender que a capacitação dos servidores é um fator importante para o regular funcionamento dos serviços eleitorais, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares sempre buscou garantir a participação da Corregedoria Regional nos treinamentos ministrados aos servidores dos Cartórios Eleitorais.

Dentre as ações em que a Corregedoria atuou disponibilizando servidores para ministrar treinamento, destacam-se as capacitações sobre Procedimentos Cartórios e SADPWeb ministrados aos antigos e novos servidores; os Workshops Eleitorais realizados em Santarém, Marabá e Belém no mês de maio do corrente ano, nos quais a Corregedoria abordou o tema Propaganda Eleitoral (Poder de Polícia, representações por propaganda irregular e direito de resposta) e, também, o treinamento sobre Registro de Candidaturas nas Eleições 2012, realizado em junho último, em conjunto com servidores da STI e Secretaria Judiciária (SJ).

Novo Manual de Procedimentos Cartorários

Uma das ferramentas de maior importância para o desenvolvimento das atividades dos servidores dos Cartórios Eleitorais é o Manual de Procedimentos Cartorários.

Em 28 de julho de 2011, foi baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral o Provimento nº 03/2011, aprovando o novo manual, fruto de meses de pesquisa e debates que envolveram todos os setores da Corregedoria.

O novo manual, com 30 capítulos, traz informações dos mais variados temas, desde o atendimento ao eleitor por ocasião do requerimento de alistamento eleitoral até os procedimentos administrativos e judiciais eleitorais de maior complexidade.

O manual, ferramenta indispensável aos trabalhos dos servidores dos Cartórios Eleitorais, vem passando por diversas revisões, como forma de mantê-lo atualizado à legislação, às normas expedidas pela Justiça Eleitoral e ao entendimento da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Regulamentação da Fiança nos crimes eleitorais

Com o advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais



Correção na Zona Eleitoral de Capanema



Desembargador Leonardo Tavares durante correção na Zona Eleitoral de Curuçá.

medidas cautelares, o instituto da fiança que estava em franco desuso no direito pátrio, recuperou a sua importância.

A retomada da importância da fiança penal teve reflexo também no âmbito da Justiça Eleitoral, exigindo desta Especializada a regulação do instituto.

Ciente da necessidade de regulamentar o tema já para as Eleições 2012, o Corregedor Regional, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, apresentou ao Pleno do TRE-PA minuta de resolução sobre o assunto, que resultou na Resolução TRE-PA nº 5.121, de 2 de outubro de 2012.

Foi expedido ainda Ofício-Circular nº 239-CRE, de 5/10/2012, com orientações complementares sobre arbitramento e recolhimento de fiança, além de serem disponibilizados os modelos de formulários necessários aos procedimentos cartorários.

Os próximos passos serão a formalização de convênio pela Presidência do TRE-PA junto à rede bancária federal e, posteriormente, a expedição de Provimento pela CRE detalhando as providências a serem adotadas pelos Cartórios Eleitorais.

Regulação e atualização de outros procedimentos

No biênio 2011/2012 foram regulados também através de Provimentos do Corregedor Regional Eleitoral os procedimentos de correção de ASE – Atualização da Situação do Eleitor, lançado de maneira equivocada na inscrição eleitoral (Provimento nº 2/2011) e o exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral nas Eleições 2012 (Provimento nº 1/2012), dentre outros temas.

Foram ainda atualizados os Provimentos nº 1 e 6/2011 que tratam, respectivamente, da reestruturação do Sistema ACOF e do relatório anual de atividades.

Diversos outros procedimentos de menor complexidade ou que exigiam uma ação mais imediata, foram regulados mediante Portarias ou Ofícios-Circulares da Corregedoria ou em conjunto com a Presidência do Tribunal e Procuradoria Regional Eleitoral.

Participação no NAERC e orientação sobre propaganda eleitoral

Por ocasião dos preparativos e execução das Eleições 2012 a Corregedoria Regional Eleitoral, além das diversas atividades regularmente desenvolvidas ao longo do processo eleitoral visando a regular e célere tramitação dos feitos, desempenhou também duas atividades que merecem destaque: a participação no NAERC e a orientação sobre propaganda eleitoral.

Registro de candidaturas – A ideia de constituir um grupo que pudesse dar apoio às Zonas Eleitorais esclarecendo sobre dúvidas recorrentes no período eleitoral foi a semente para criação do NAERC – Núcleo de Apoio Especializado ao Registro de Candidaturas.

Criado pela Portaria da Presidência nº 12.799, de 4/7/2012, o NAERC era constituído por servidores de vários setores do TRE-PA para dar suporte específico sobre o registro de candidatura.

O NAERC orientou sobre os procedimentos a ser adotados nos autos físicos (processo) de registro de candidaturas e também quanto às providências a serem tomadas nos sistemas informatizados CAND e SADP.

As orientações do NAERC foram prestadas por telefone, por comunidade virtual na intranet e por mensagens de correio eletrônico (e-mail). Quando o assunto mostrava-se de maior complexidade, o grupo se reunia para debater o tema

e realizar pesquisas na legislação, doutrina e jurisprudência, buscando um maior embasamento para as respostas.

Somente no primeiro mês de funcionamento (5 julho a 5 de agosto), o NAERC realizou cerca de 3 mil atendimentos aos servidores das Zonas Eleitorais.

Contando com servidores da Corregedoria, da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão (ASPEG) e da Secretaria Judiciária (SJ), o NAERC recebia das referidas unidades o apoio necessário para o desempenho de suas funções, inclusive, quando o tema exigia, com a participação dos respectivos titulares nas reuniões do Núcleo.

Propaganda eleitoral – Ainda em relação às Eleições 2012, a CRE-PA ficou responsável pelo suporte às Zonas Eleitorais quanto à propaganda eleitoral e as representações, principalmente no que tange às orientações sobre o exercício do poder de polícia, autuação e tramitação de feitos. Essa atividade ficou exclusivamente a cargo da Corregedoria.

Avaliação positiva – A criação do NAERC mostrou-se como uma iniciativa pioneira e resultou em impactos positivos junto à rotina de trabalhos cartorários durante o período eleitoral, diminuindo sensivelmente o número de recursos em registro de candidatura, e proporcionando um canal de orientação direto entre os Cartórios e a Sede deste Regional.

Da mesma forma, as orientações repassadas pela Corregedoria sobre propaganda eleitoral possibilitou uma maior qualificação dos servidores dos Cartórios que atuaram na fiscalização da propaganda ou na tramitação das respectivas representações.

Em pesquisa de satisfação realizada pela ASPEG junto às Zonas Eleitorais, tanto o NAERC quanto a Corregedoria receberam níveis excelentes de aprovação pelo trabalho desempenhado nas Eleições 2012.

Atuação conjunta entre Corregedoria, Presidência e Procuradoria Regional

Durante o biênio 2011-2012 a atuação da Corregedoria Regional Eleitoral, da Presidência deste Regional e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), pautou-se pela ação articulada entre os referidos órgãos, de forma a possibilitar a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos servidores dos Cartórios, Juízes e Promotores Eleitorais.

Essa atuação articulada possibilitou uma maior celeridade na tramitação de determinados procedimentos, evitando entendimentos conflitantes entre órgãos e autoridades que atuam no processo eleitoral.

Exemplo de ações articuladas entre as autoridades acima, são os ofícios-circulares conjuntos orientando sobre: cuidados em relação às transferências e alistamentos eleitorais motivadas pelo Plebiscito 2011 de forma a evitar a prática de ilícitos; prioridade na tramitação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE em razão do fechamento do cadastro eleitoral para Eleições 2012; providências para serem adotadas antes e após o fechamento do Sistema Candidaturas (CAND); e a necessidade de permanência de promotores e juizes eleitorais em suas respectivas Zonas nas semanas que antecederam e no dia das eleições.

O Desembargador Leonardo Noronha Tavares ressalta que durante seu biênio à frente da Corregedoria Regional pôde contar com uma equipe de servidores e colaboradores dedicados e comprometidos (tanto da CRE como de diversos setores deste Regional), e também com a contribuição do competente Presidente deste Regional, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e do jovem e brilhante Procurador Regional Eleitoral, Igor Nery Figueiredo. A todos, manifesta seu agradecimento.

Painel Eletrônico debate a Lei da Ficha Limpa

A lei complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, e a Transparência nas Contas de Campanha foram os temas centrais do sexto programa da série “Painel Eletrônico - Eleições 2012” do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sendo palestrante o juiz Marlon Jacinto Reis.

Natural do Estado do Maranhão, o juiz Marlon Reis, um dos idealizadores da Ficha Limpa, foi fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e Presidente da ABRAMPPE - Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais. Vencedor do I Prêmio Inovare “O Judiciário do Século XXI”, com o projeto Justiça Eleitoral e Sociedade Civil, concedido pela Fundação Getúlio Vargas, Ministério da Justiça e Associação dos Magistrados Brasileiros.

Em 2009, foi considerado pela Revista Época um dos 100 brasileiros mais influentes. É autor do livro Direito Eleitoral Brasileiro (Editora Leya-Alumnus) e



Coordenador do livro “Ficha Limpa - Lei Complementar nº 135/2010”. Também possui diploma de Estudos Avançados em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidade de Zaragoza, Espanha, onde atualmente cursa programa de doutorado.

Nesta edição do programa foram discutidos temas como Transparência nas Contas de Campanha e a Lei da Ficha Limpa, este último, centro das atenções da sociedade e um dos assuntos atualmente mais em voga na classe jurídica do país, precisamente por um dos idealizadores da Lei Complementar nº 135/10.

Eleições 2012: TRE-PA, MPE e CNBB lançam Disque Denúncia

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), o Ministério Público Eleitoral (MPE) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)/Regional Norte II lançaram na quinta-feira, dia 2 de agosto de 2012, o serviço telefônico (0800) instituído para receber denúncias de crimes, corrupção e/ou fraudes eleitorais.

A cerimônia contou com a presença do Presidente do TRE-PA, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, do Procurador Regional Eleitoral, Igor Nery Figueiredo, da Coordenadora da Comissão de Justiça e Paz da CNBB/Regional Norte II, Henriqueta Cavalcante, e de outras autoridades locais.

O serviço funcionou das 08h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, nos primeiros meses. A partir de 22 de setembro, exatamente 15 dias antes das eleições municipais (7 de outubro), o Disque Denúncia atendeu 24 horas ao dia, inclusive aos sábados e domingos.

O atendimento foi realizado por voluntários convocados pela CNBB.



ACÓRDÃO N.º 25.304

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA

N.º 17-63.2012.6.14.0019 - PARÁ (Município de Monte Alegre)

Relatora:

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Recorrente: COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE E DIGNIDADE SOCIAL, REPRESENTADA PELA SRA. NALVA PIMENTEL

Advogado:

RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MONTE ALEGRE/PA, POR SUA REPRESENTADA A SRA. ROSA MARIA DA SILVA

Advogados: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL E OUTROS

Recorrente:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: COLIGAÇÃO O TRABALHO POR MONTE ALEGRE CONTINUA

Advogado:

MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO

Recorrido: JARDEL VASCONCELOS CARMO, CANDIDATO / PREFEITO

Advogado:

ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA

Advogados: NELSON ÍTALO GARCIA MONTE E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÕES. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. TCU. IRREGULARIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO DÉBITO. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'g' DA LC n.º 64/90. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão que condenou o interessado, já transitado em julgado, colhe-se, inclusive da literalidade da ementa, que foram rejeitadas as alegações de defesa referentes à não comprovação de regular emprego, no sistema SUS, de cheque no valor de R\$1.475,00; irregularidades na guarda e registro de bens em estoque, bem como em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, sempre à

conta de recursos do SUS, rejeitando-se, por conseguinte, as contas, como gestor de recursos.

2. A decisão administrativa foi adotada em sede de Tomada de Contas Especial, o que, já evidencia o dolo do interessado, porque se omitiu no dever de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo.

3. Ainda que o interessado tenha sido responsável solidário pela imposição do débito pelo TCU, penso que este fato não desnatura o ato de improbidade administrativa em questão.

4. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90, cometido pelo interessado, subsume-se, a um só tempo, ao art. 10, incisos IX, X, XI e XIV, e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).

5. Como se depreende, está comprovado o ato lesivo ao Erário, no mínimo, na modalidade dolosa omissiva, reconhecido em decisão irrecorrível que reconheceram os fatos como vícios insanáveis, daí porque suas contas foram julgadas irregulares. Logo, entendo que o interessado está inelegível por oito anos, a contar de 04 de maio de 2010 (data da decisão do TCU, fl. 261), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90.

6. Ressoa equivocado o deferimento do registro de candidatura, ante a inelegibilidade decorrente da alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010), pelo que a sentença merece ser reformada, indeferindo-se o registro.

7. Recurso provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos dar provimento, reformando a sentença de 1º Grau para indeferir o registro de candidatura de JARDEL VASCONCELOS CARMO e, reflexamente, da chapa majoritária, nos termos do voto da Relatora. Votos divergentes do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e do Juiz Federal Rubens Rollo d'Oliveira. Voto de desempate do Desembargador Ricardo Ferreira

Nunes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 23 de agosto de 2012.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Dr. ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 17-63.2012.6.14.0019

Recorrente: COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE E DIGNIDADE SOCIAL, REPRESENTADA PELA SRA. NALVA PIMENTEL

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MONTE ALEGRE/PA, POR SUA REPRESENTADA A SRA. ROSA MARIA DA SILVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO O TRABALHO POR MONTE ALEGRE CONTINUA

Recorrido: JARDEL VASCONCELOS CARMO, CANDIDATO / PREFEITO

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (fls. 422/437) do Juízo da 19ª Zona Eleitoral (MONTE ALEGRE) que deferiu o Registro de Candidatura do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO para concorrer ao cargo de Prefeito.

Foram ajuizadas 03(três) impugnações à candidatura, promovidas pela COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE E DIGNIDADE SOCIAL (PR-PSDB-PPS-PCdoB-DEM-PSC-PSB), às fls. 23/38, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 40/127, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, às fls. 137/202 e 04 (quatro) notícias de inelegibilidade formuladas pelo CONSELHO POPULAR PELA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, às fls. 128/132, pelo cidadão JOSÉ MARCIAL FRIAS DOS SANTOS, às fls. 133/136, pelo cidadão EMANUEL TEIXEIRA DA COSTA, às fls. 199/202 e pelo cidadão WALDERIR FERREIRA BATISTA, às fls. 203/206.

Todas as impugnações, as notícias de inelegibilidade, e os recursos elei-

torais em análise, possuem o mesmo fundamento fático e jurídico, qual seja, a existência de Acórdão do TCU n.º 2311/2010 (fls. 147/181) em desfavor do recorrido JARDEL VASCONCELOS CARMO, e que supostamente configurariam irregularidades insanáveis que importariam em improbidade administrativa.

Recurso da COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE E DIGNIDADE SOCIAL às fls. 440/462.

Recurso do PARTIDO DOS TRABALHADORES às fls. 499/510.

Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 514/536.

Contrarrazões dos recorridos às fls. 544/552 e 599/571.

O Ministério Público Eleitoral de 2º grau exarou parecer no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos eleitorais. É o breve relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Relatora): Conheço do recurso eleitoral interposto pelo preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade específicos.

No que tange à matéria de fundo, vislumbro razão aos recorrentes.

O recorrido, como se vê à fl. 74, consta na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo TCU. O acórdão que o condenou, já transitado em julgado, está às fls. 86 e seguintes. De sua leitura, colhe-se, inclusive da literalidade da ementa, que foram rejeitadas as alegações de defesa referentes à não comprovação de regular emprego, no sistema SUS, de cheque no valor de R\$1.475,00; irregularidades na guarda e registro de bens em estoque, bem como em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, sempre à conta de recursos do SUS, rejeitando-se, por conseguinte, as contas do ora candidato, como gestor de recursos.

Além disso, ressalto que a decisão administrativa foi adotada em sede de Tomada de Contas Especial, o que, segundo penso, já evidencia o dolo do interessado, porque se

omitiu no dever de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo.

Ainda que o interessado tenha sido responsável solidário pela impositiva débito pelo TCU, penso que este fato não desnatura o ato de improbidade administrativa em questão.

Desse modo, data vênia, ressoa equivocado o deferimento do registro de candidatura, ante a ilegitimidade decorrente da alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010), pelo que a sentença merece ser reformada, indeferindo-se o registro.

O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90, cometido pelo interessado, subsume-se, a um só tempo, ao art. 10, incisos IX, X, XI e XIV, e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

(...)

Art. 11. Constitui ato de impro-

bidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Como se depreende, está comprovado o ato lesivo ao Erário, no mínimo, na modalidade dolosa omissiva, reconhecido em decisão irrecurável que reconheceram os fatos como vícios insanáveis, daí porque suas contas foram julgadas irregulares. Logo, entendo que o interessado está inelegível por oito anos, a contar de 04 de maio de 2010 (data da decisão do TCU, fl. 261), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n.º 64/90.

Para reforçar os argumentos até aqui alinhavados, a jurisprudência do Colendo TSE já se pronunciou da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1-Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2-A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3- Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n.º 3965643, Acórdão de 06/05/2010, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, página 88)

Isto posto, com fundamento no parecer do Ministério Público

Eleitoral, DOU PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, para reformar a sentença de 1º Grau, e INDEFERIR o registro de candidatura de JARDEL VASCONCELOS CARMO e, reflexamente, da chapa majoritária.

É o voto.

Belém, 23 de agosto de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RECURSO ELEITORAL

N.º 17-63.2012.6.14.0019

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE E DIGNIDADE SOCIAL, representada pela Sra. Nalva Pimentel Silva

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MONTE ALEGRE/PA, por sua representante a Sra. Rosa Maria da Silva

ADVOGADOS: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL e Outros

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO POR MONTE ALEGRE CONTINUA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO

RECORRIDO: JARDEL VASCONCELOS CARMO, CANDIDATO / PREFEITO

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA

ADVOGADOS: NELSON ÍTALO GARCIA MONTE e Outros.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES: Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença de fls. 422/437, oriunda do Juízo da 19ª Zona - Monte Alegre, que deferiu o registro de candidatura de JARDEL VASCONCELOS CARMO para concorrer ao cargo de Prefeito.

A relatora proferiu voto pelo provimento dos recursos, reformando-se a sentença vergastada para indeferir o registro de candidatura, ao argumento de que, no caso, o recorrido, candidato a Prefeito, está inelegível por força do art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Abriu-se divergência para a manutenção da sentença guerreada

por seus próprios fundamentos.

Empatada a votação, passo a proferir voto de minerva, consoante atribuição prevista no art. 23, inc. V, do Regimento Interno deste Regional.

Com efeito, o cerne da questão reside na incidência ou não, na espécie, da inelegibilidade a que se reporta a alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, ao candidato Jardel Vasconcelos do Carmo, o qual consta na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo TCU, constante à fl. 74 d'autos (Ac. 2311/2010 - 1ª Câmara).

Nos termos do mencionado artigo, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desta forma, para restar configurada a inelegibilidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e b) decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva, ao apreciar processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados à Prefeitura Mu-

nicipal de Monte Alegre, da qual era Prefeito.

Do acórdão que julgou irregulares as contas do interessado pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) rejeição das alegações da defesa em relação à não comprovação do regular emprego, na finalidade do Sistema Único de Saúde, do cheque nº 850035, emitido da conta corrente nº 7.537-X, Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 1.475,00;

b) rejeição das alegações da defesa apresentadas por Jardel Vasconcelos Carmo e por Regina Celi Valente Lazaretti em relação à grave violação das disposições normativas contidas na IN/SEDAP nº 205/88, item 12, subitem 7.9 e letra "c" do subitem 7.3.1, no Decreto Lei 200/67, art. 74, §2º e na Lei nº 4.320/64, quanto à ausência de guarda e registro de bens em estoque, bem como em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, todos à conta dos recursos do Sistema Único de Saúde;

c) julgamento irregular das contas de Jardel Vasconcelos Carmo e de Regina Celi Valente Lazaretti, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 18, todos da Lei 8.443/92, condenando-os ao pagamento de multa pecuniária individual, no valor de R\$ 5.000,00.

Bem examinados os autos, hei por bem acompanhar o entendimento exarado pela doura relatora.

De início, deve-se consignar que a decisão da Corte de Contas foi prolatada em sede de Tomada de Contas Especial, circunstância que já denota o efetivo dolo do candidato, que omitiu-se no dever de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo.

No mais, cuida-se de vícios insanáveis, que envolvem a não comprovação da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, o pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, tudo à conta dos recursos públicos federais e irregularidades na guarda e registro de bens em estoque. Ora, tais violações reconhecidas impossibilitam o verdadeiro controle da aplicação dos recursos, havendo notícia de saques de grandes quantias para o pagamento de

credores em tesouraria, além da aquisição de materiais de forma direta, sem licitação.

Ressalto serem improcedentes as alegações de que por ter havido delegação de competência ao ordenador de despesa, que seria o Secretário de Saúde, não haveria que se reconhecer a responsabilidade solidária do gestor. Ora, aceitar-se tal entendimento seria admitir que as descentralizações e delegações de competências ocorram de forma descontrolada e descompromissada, ante a ausência de responsabilidade, em desacordo com o disposto no art. 13 do Dec. Lei nº 200/67, que alberga o princípio do controle, com o que não se pode coadunar.

O que se extrai da análise do Ac. 2311/2010 – 1ª Câmara é que as contas do gestor, ora candidato, foram rejeitadas com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/92, que se reporta à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de forma que assiste razão à relatora quanto ao enquadramento das condutas como atos de improbidade administrativa, subsumidos ao art. 10, incisos IX, X, XI e XIV c/c art. 11, inc. VI, todos da Lei nº 8.429/92.

Desta forma, forçoso o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, razão pela qual, na esteira do parecer ministerial, dou provimento às insurgências para, reformando a sentença guerreada, INDEFERIR o registro de candidatura de JARDEL VASCONCELOS CARMO e, outrossim, a chapa majoritária.

É o voto de desempate.

Belém, 23 de agosto de 2012

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

RECURSO ELEITORAL

nº 549-70.2012.6.14.0008

Prot. 64.735/2012)

Procedência: Vigia (8ª ZE)

Recorrente: NOÉ XAVIER RODRIGUES

PALHETA E JOSÉ OTÁVIO BARROS

ALMEIDA, CANDIDATOS/PREFEITO E

VICE-PREFEITO

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE

ROSSETTI E OUTROS

RELATOR: Desembargador LEONARDO

DE NORONHA TAVARES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 1302/1325), interposto pela recorrente acima nominada, em face da sentença do Juízo da 08ª Zona Eleitoral – Vigia, que julgou procedentes os pedidos constantes nas impugnações propostas e indeferiu o registro de candidatura de NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, ao cargo de prefeito do município de Vigia/PA. (fls. 1287/1298).

O Juízo de 1º grau declarou o recorrente inelegível, com fundamento na alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que rejeitaram as contas de convênios para repasse de recursos, do período em que candidato foi gestor municipal, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa (Acórdão TCU nº 1820/2005, fls. 149/152 - mantido pelo Acórdão TCU/PA nº 2653/2006 e Acórdão TCU nº 1245/2007 –, Acórdão TCU nº 1564/2006, fl. 129/133, e por fim, Acórdão TCU nº 2411/2009, fls. 135/147).

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso eleitoral, (fls. 1302/1325), alegando em suas razões que os acórdãos do TCU não indicam quaisquer ocorrências de lesão ao patrimônio público, e que as irregularidades apontadas não configuram irregularidades, pugnano desse modo pela reforma da sentença guerreada, com o consequente deferimento de seu registro de candidatura e do candidato a vice.

Contrarrrazões da “Coligação Renovação e Experiência por Amor a Vigia”, às fls. 395/405.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos, quanto extrínsecos e, portanto, merece ser conhecido.

MÉRITO

Primeiramente, aponto que a sentença de 1º grau está fundada em decisão da Corte de Contas da União que julgou irregulares as contas públicas do candidato, referentes

a convênios para repasses de recursos financeiros firmados pelo mesmo, à época, prefeito de Vigia, por meio do Acórdão TCU nº 1820/2005 - mantido pelo Acórdão TCU/PA nº 2653/2006 e Acórdão TCU nº 1245/2007 –, Acórdão TCU nº 1564/2006 e, por fim, Acórdão TCU nº 2411/2009.

Com base nesse fato jurídico, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro, com fulcro na alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que prescreve:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Nessas hipóteses, para que incida a inelegibilidade fundada em rejeição de contas públicas, necessário reconhecer a presença de alguns elementos, quais sejam: a) prestação de contas deve ser relativa ao exercício de funções e cargos públicos; b) a existência de julgamento que acarrete a rejeição das contas; c) a presença de irregularidade de natureza insanável; d) a irregularidade deve consistir em ato doloso de improbidade administrativa; e por fim, e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

Pois bem. Da análise do teor das decisões contidas em cada um dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, sob os quais se fundou a sentença do Juízo a quo, extraio alguns excertos, para ao fim tecer comentários:

Ac. Nº 1820/05 (fls. 149/152):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-prefeito Municipal de Vigia/PA, instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar

contas de recursos no valor original de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), transferidos ao referido Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2000, visando prestar assistência financeira às escolas do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-prefeito Municipal de Vigia/PA, ao pagamento da quantia de R\$ 42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 18/8/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

A decisão da Corte de Contas condenou o recorrente ao pagamento da quantia de R\$42.100,00 (quarenta e dois mil e cem reais), e o posterior recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Já neste Acórdão, anoto logo que o recorrente não logrou êxito

em reformar a decisão que lhe fora desfavorável e, naquela instância esgotou suas possibilidades recursais e, não havendo sequer notícia da obtenção de provimento judicial que lhe suspenda os efeitos, é de se considerar a decisão irrecorrível.

Todavia, há mais. Nesse julgado, à fl. 150, observo que o recorrente, sequer apresentou defesa em processo que apurava omissão no dever de prestar contas, conforme consta no Acórdão: “Verifica-se no relatório precedente que este Tribunal promoveu a citação pessoal do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-prefeito Municipal de Vigia/PA, que deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado para apresentação das suas alegações de defesa(...)”.

Noutro ponto, diz a decisão “A omissão da prestação de contas é, portanto, conduta grave, porque a afronta direta aos dispositivos mencionados significa que o gestor não está dando à sociedade satisfação do uso dos recursos postos a sua administração, ensejando, inclusive, que se presuma a sua não aplicação.”

Desse modo, resta demonstrado o dano causado ao erário, em razão de irregularidade de natureza insanável, além de configurar ato doloso de improbidade administrativa, decorrente da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos, segundo entendimento firmado pelo TSE:

(...)

2. Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como asentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

(TSE- AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83942 - rio de janeiro/RJ , Acórdão de 24/05/2012, Min. ARNAL-

DO VERSIANI LEITE SOARES, DJE DE 03/08/2012).

Note-se que da v. Decisão do TCU, foi interposto recurso de reconsideração pelo interessado, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão TCU nº 2653/2006, além de interposição posterior de recuso de revisão perante a própria Corte Federal de Contas que, no mesmo sentido, negou provimento ao mesmo (Acórdão TCU nº 1245/2007), mantendo-se assim, os termos do Acórdão TCU nº 1820/2005 e, portanto, sendo assim, permanecem em vigor os efeitos de sua decisão.

Ac. Nº 1564/06 (fl. 129/133):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em nome do Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-prefeito do Município de Vigia/PA, em decorrência da não-aprovação das contas do responsável pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, referentes a recursos provenientes do Convênio nº 3.323/98, no valor de R\$ 9.057,50 (nove mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), repassados ao Município, em 18/8/1999, para estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do aedes aegypti no Município, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde da municipalidade e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta ao pagamento da quantia R\$ 9.057,50 (nove mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/8/1999, até a data do recolhimento, na forma prevista na legisla-

ção em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente, bem como deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas, condenando o Sr. Noé Palheta ao pagamento do valor de R\$ 9.057,50 (nove mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), para posterior recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

O presente Acórdão, mais uma vez revela que o recorrente, na qualidade de gestor público, reiteradamente omitiu-se do dever inarredável de comprovar a correta aplicação dos recursos postos sob sua responsabilidade. Não se tratam de meras irregularidades formais, mas de efetiva ausência de comprovação da aplicação dos recursos, conforme indubitoso trecho colhido à fl. 131, no teor do Acórdão do TCU "Efetivamente, os argumentos apresentados pelo responsável – descritos no relatório precedente – não são capazes de elidir as irregularidades mencionadas e, com isso, comprovar que os recursos provenientes do convênio em comento foram, de fato, aplicados na finalidade avençada."

Ac. Nº 2411/09 (fls. 135/147):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 02/2000, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e o Município de Vigia/PA, no valor total de R\$ 267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos

reais), cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, pavimentação em "blokret" e canteiro central.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-Prefeito do Município de Vigia/PA, julgar irregulares as respectivas contas e o condenar ao recolhimento da quantia de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 15.9.2000 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na forma da legislação em vigor;

9.2. com esboço nos arts. 19, caput, e 57 da Lei Orgânica do TCU, aplicar ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta multa proporcional ao valor do dano, na quantia de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

(...)

O decum acima, rejeitou as contas de Noé Palheta, aplicando a ele a multa, proporcional ao valor do dano reconhecidamente causado (FL. 145), na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, com o posterior recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional.

Precisamente, neste Acórdão, o TCU tece um extenso rol de irregularidades detectadas e finaliza, reconhecendo expressamente à fl. 145 que "A vista de todas essas evidências, a ausência de boa-fé e com fulcro nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III (...), aquiesço à proposta do par-

quet no sentido de: (...) aplicar ao Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta a multa proporcional ao dano (...)"

Desse modo, verifico que nos três acórdãos, de forma uníssona, é imposta ao candidato a condenação de ressarcimento por dano ao erário, ou pagamento de multa, proporcional ao dano causado aos cofres públicos, o que demonstra o modo reprovável com que agiu o ora recorrente na condição de gestor público.

Os referidos julgados do TCU tratam de contas irregularmente prestadas ou não prestadas, referentes a convênios da Prefeitura Municipal de Vigia com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar e julgá-las, não havendo nos autos, qualquer decisão, administrativa, e muito menos judicial, que suspenda os efeitos dos v. Acórdãos mencionados.

Este Tribunal já se deparou em vários momentos, nestas mesmas eleições, com recursos eleitorais em registro de candidatura tratando de causas de inelegibilidade por rejeição de contas públicas, fundando-se na alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC 64/90.

A legislação eleitoral ao prescrever a inelegibilidade causada pela rejeição de contas públicas, por ato doloso de improbidade administrativa, da LC 64/90, homenageia os princípios da moralidade e da probidade administrativa, traduzidos no dever de prestar contas, nesse sentido, não restando dúvidas que, havendo decisão pelo ressarcimento ao erário, decorrentes de dano ao patrimônio público, por ter sido esta causa daquele, caracterizado está o ato doloso de improbidade administrativa, de natureza insanável, exatamente nos termos do art. 11, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, o Acórdão TRE/PA nº 25.055, de 20/08/2012, da minha relatoria, ao julgar o RE nº 404-89.2012:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.. CONTAS PÚBLICAS. ORDENADOR DE DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ALÍNEA "G", INCISO I, ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Comprovado ser o TCM/PA o órgão competente para julgar as aludidas contas, afere-se se o recorrente teria

praticado irregularidade insanável, configuradora de ato doloso afere-se se improbidade administrativa.

2. Havendo decisão pelo ressarcimento ao erário, configura-se o dano ao patrimônio público, por ter sido esta causa daquele, caracterizando ato doloso de improbidade administrativa, de natureza insanável, exatamente nos termos do art. 11, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Acertada a sentença recorrida, ao reconhecer a inelegibilidade do recorrente, por aplicação da alínea "g", inc. I, art. 1º, da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e improvido.

Nesse contexto, restando plenamente demonstrado que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, nos processos em tela, que fundaram a rejeição das contas do impugnado, são de caráter insanáveis, por causarem prejuízos ao erário, outra solução não parece mais plausível que não seja fora impor ao recorrente a sanção de inelegibilidade, nos termos da alínea "g", inc. I, art. 1º, da LC 64/90, da forma como, adequadamente, agiu a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter íntegra a sentença guerreada, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 04 de outubro de 2012.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Relator

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.. CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ALÍNEA "G", INCISO I, ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Comprovado ser o TCU o órgão competente para julgar as aludidas contas, afere-se se o recorrente teria praticado irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

2. Havendo decisão pelo ressarcimento ao erário, configura-se o dano ao patrimônio público, por ter sido esta causa daquele, caracterizando ato doloso de improbidade admi-

nistrativa, de natureza insanável, exatamente nos termos do art. 11, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. Acertada a sentença recorrida, ao reconhecer a inelegibilidade do recorrente, por aplicação da alínea "g", inc. I, art. 1º, da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ELEITORAL Nº 135-96.2012.6.14.0000

PROCEDÊNCIA:

SANTARÉM NOVO/PA – (33ª ZE)

RECORRENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE:

PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO:

PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO (Relator):

Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Pedro Cabral de Oliveira Neto contra sentença proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral de Santarém Novo/PA, inserta às fls. 418/424 dos autos, a qual houve por bem julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, cassando o diploma de Pedro Cabral de Oliveira Neto, declarando-o inelegível e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por infração ao disposto no art. 18, §2º da Lei nº. 9.504/97.

Em seu apelo, o Ministério Público Eleitoral insurge-se unicamente quanto ao prazo de inelegibilidade fixado na sentença, requerendo a sua majoração de 03 (três) para 08 (oito) anos, aplicando-se imediatamente o disposto na Lei Complementar 135/2010.

O recorrente Pedro Cabral de Oliveira Neto, em suas razões (fls. 457/562), alega, resumidamente, que: a) a ação com foi proposta uni-

camente com fulcro no art. 30-A da Lei 9.504/97 que prevê apenas a perda do mandato (negativa do cassação do diploma), não podendo ser aplicada a sanção de inelegibilidade, haja vista que já havia decaído o direito de requerer investigação judicial por abuso de poder; e b) a exordial não cogitou a aplicação da multa prevista no art. 18, §2º da Lei 9.504/97, que não poderia ser aplicada de ofício pelo juízo sentenciante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos Recursos Eleitorais e, no mérito, pelo provimento do recurso do MPE e, em relação ao recurso de Pedro Cabral de Oliveira Neto, pelo provimento parcial, de modo a afastar a cassação do diploma fundada no abuso de poder, à vista da decadência deste ilícitos, mas pela manutenção da sentença quanto à condenação à multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos do art. 18, §2º, da Lei 9.504/97, com a consequente inelegibilidade decorrente da caracterização do art. 30-A da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO (Relator): Inicialmente, conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos.

Recurso Interposto pelo Ministério Público Eleitoral

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral insurge-se unicamente quanto ao prazo de inelegibilidade fixado na sentença que aplicou a redação originária do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, sem a alteração introduzida pela Lei Complementar nº. 135/2010 que majorou de 03 (três) para 08 (oito) anos o prazo de inelegibilidade para aqueles condenados por violação ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Sustenta que o TSE já sedimentou entendimento no sentido de que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos que lhe são anteriores não ofendem ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não havendo que se falar em

direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

De fato, a incidência imediata do prazo de oito anos à inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90 não ofende ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ainda que a captação ilícita de recursos tenha ocorrido em pleito anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº. 135/2010 porque não há o que se falar em direito adquirido à elegibilidade.

Em abono à tese aqui revelada traz-se à colação o aresto infra:

“Registro. Condenação transitada em julgado. Captação ilícita de recursos de campanha.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, ante a decisão do Tribunal Regional Eleitoral - transitada em julgado - que julgou procedente investigação judicial e reconheceu a prática de captação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), alusiva às eleições de 2006, o que alcança o pleito de 2010.

Agravo regimental não provido.”

(TSE - RO - 81115. Relator Min ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicado em Sessão, Data 03/11/2010.)

A bem da verdade, nos casos de condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) a inelegibilidade não é consequência imediata da violação ao dispositivo,

mas sim decorrente de efeito anexo, aplicada ope legis nos termos da Lei das Inelegibilidades, cuja discussão tem lugar no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, conforme disposto no §10 do Art. 11 da Lei 9.504/97 que diz: “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura”.

Com efeito, embora despicienda a discussão sobre o prazo de incidência da inelegibilidade no ceio da representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), para que não haja dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar 135/2010 ao caso concreto, hei por bem dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença neste ponto, assinalando que o prazo de incidência da inelegibilidade é de 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2008.

Recurso Interposto por Pedro Cabral de Oliveira Neto

De início esclareço que a matéria devolvida à este Tribunal por meio do recurso interposto por Pedro Cabral de Oliveira Neto restringe-se exclusivamente à duas questões centrais: a aplicação da penalidade de inelegibilidade e a cominação de multa com fulcro no art. 18, §2º, da Lei 9.504/97.

Início a exposição com essas considerações porque a peça recursal é silente quanto às razões da condenação por violação ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, e pelo efeito devolutivo, apenas a matéria efetivamente impugnada pela parte em seu recurso será objeto de cognição por este Regional.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente:

“Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente da rejeição de contas do exercício de 1996 pela Câmara Legislativa Municipal, não foi objeto

das razões recursais em face da decisão de primeiro grau, correta a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu dessa matéria e decidiu a questão nos limites do que lhe foi devolvido.

2. Os precedentes do Tribunal quanto à possibilidade de incidência de efeito translativo dos recursos, no âmbito desta Corte Superior, são atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, de que cuida o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, à matéria de fundo do recurso relativa à inelegibilidade.

3. Não há violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, se o tema somente foi suscitado em sede de embargos de declaração.

Agravos regimentais não providos.

Pedido de reconsideração não conhecido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36049, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 22/10/2010, Página 42-43)

Feitos esses esclarecimentos, passo a análise das questões suscitadas no recurso eleitoral.

Alega o recorrente, em linhas gerais, que nos estritos termos do pedido contido na exordial, a ação versou exclusivamente sobre captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), não podendo a sentença encartada às fls. 418/424, reconhecer também a existência de abuso de poder econômico ou aplicar-lhe multa com fulcro no art. 18, §2º da Lei 9.504/97, sob pena de violação ao princípio da demanda e ao disposto nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Na espécie, embora a contextualização jurídica apontada no pedido da exordial tenha por fundamento o art. 30-A da Lei 9.504/97, essa delimitação não pode extrair da prestação jurisdicional a possibilidade de livre formação do convencimento do órgão judicante, na melhor disposição da teoria da substanciação definido

pela doutrina como:

Teoria da “substanciação, adotada por nossa lei processual civil, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que, indispensavelmente, tem de ser identificado desde logo [...]” Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol.I.

“Para os adeptos da substanciação, a causa de pedir é representada pelo fato ou complexo de fatos aptos a suportar a pretensão do autor, pois são eles que constituem o elemento de onde deflui a conclusão.” Celso Agrícola Barbi, in Comentários da Forense. Vol. III.

De mais a mais, observo que as razões fáticas deduzidas na petição inicial permitem o enquadramento jurídico dos ilícitos também como abuso de poder econômico, sobretudo quando destacado no seu corpo que “(...) o representado Pedro Cabral de Oliveira, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Santarém Novo, praticou diversas irregularidades capazes de, em decorrência do abuso de poder econômico, fragilizar a igualdade dos candidatos ao pleito ao qual fora candidato”.

A propósito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a possibilidade de aplicação da teoria da substanciação para o reconhecimento de abuso de poder econômico em representação proposta com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, conforme precedente infra:

“Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do recebimento dos recibos

eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

2. O Tribunal a quo consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11991, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 47-48)

Nessa toada, assentada a possibilidade de aplicação da Teoria da Substanciação ao caso em comento, a cominação da inelegibilidade encontra óbice no escoamento do prazo para ajuizamento da AIJE por abuso de poder econômico que, por construção jurisprudencial, encerra-se no dia da diplomação.

Com efeito, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito de ação quanto ao abuso de poder econômico, subsistindo viável, contudo, a aplicação das demais sanções decorrentes da arrecadação e gastos ilícitos.

Quanto a aplicação de multa prevista no art. 18, §2º da Lei 9.504/97, referente a existência de excesso de gastos, ainda que não haja pedido expresso na inicial neste sentido, aplicando-se a teoria da substanciação e considerando que o excesso de gastos constituiu um dos aspectos que concretizaram o ilícito previsto no art.

30-A da Lei 9.504/97, não há o que se falar em julgamento extra ou ultra petita como pretende o recorrente.

Nesse sentido trago a colação os seguintes precedentes:

“RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

à luz da teoria da substanciação “a delimitação da demanda é dada não pela fundamentação jurídica, mas, sim pelos próprios fatos colocados sob a apreciação do Judiciário”, razão porque a ausência de pedido formulado expressamente no epílogo da petição inicial não impede a cominação de conseqüências jurídicas em face de eventual participação nos reputados ilícitos eleitorais.”

(Ac. 831/2006, rel. Juiz Pedro de Azevedo Souza Filho – TRE/BA)

Partindo dessa exegese e examinado os autos, vejo que é matéria incontroversa que o recorrente Pedro Cabral de Oliveira Neto gastou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a mais do limite fixado pelo partido e comunicado à Justiça Eleitoral que fora de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Portanto, plenamente aplicável a multa prevista no art. 18, §2º da Lei 9.504/97.

Firmes nessas considerações VOTO pelo provimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e provimento parcial do Recurso interposto por Pedro Cabral de Oliveira Neto para afastar a cassação do diploma fundada no abuso de poder à vista da decadência deste ilícito, mantendo incólume a sentença quanto à condenação a multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos do art. 18, §2º da Lei 9.504/97, com a conseqüente inelegibilidade decorrente da caracterização do art. 30-A da Lei das Eleições.

É como voto.

Belém, 29 de novembro de 2012.

Juiz Federal ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Relator

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE

OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 18, §2º DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE.

1. Embora despicienda a discussão sobre o prazo de incidência da inelegibilidade no ceio da representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), para que não haja dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar 135/2010 ao caso concreto, é de se dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença neste ponto, assinalando que o prazo de incidência da inelegibilidade é de 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2008.

2. Reconhecida a decadência do direito de ação quanto ao abuso de poder econômico, subsiste viável a aplicação das demais sanções decorrentes da arrecadação e gastos ilícitos.

3. A aplicação de multa prevista no art. 18, §2º da Lei 9.504/97, referente a existência de excesso de gastos, ainda que não haja pedido expresso na inicial neste sentido, aplicando-se a teoria da substanciação e considerando que o excesso de gastos constituiu um dos aspectos que concretizaram o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, não há o que se falar em julgamento extra ou ultra petita como pretende o recorrente.

4. Provimento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e improvemento do recurso aviado pelos representados.

Recurso Eleitoral

N.º 65.56.2008.6.14.0053

N.º 65-56.2008.6.14.0053 – PARÁ

(Município de São Felix do Xingu)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Recorrentes: DENIMAR RODRIGUES e ENEDINO RODRIGUES HONÓRIO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 53ª ZONA ELEITORAL (SÃO FELIX DO XINGU)

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto

por DENIMAR RODRIGUES e ENEDINO RODRIGUES HONORIO, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Felix do Xingu/PA, respectivamente, contra sentença inserta às fls. 260/285, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cominando-lhes multa e inelegibilidade, consoante responsabilidade individualizada de cada qual, com supedâneo no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em seu apelo, os recorrentes enfatizam que: 1) Preliminarmente pugna pelo reconhecimento da decadência, haja vista que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral fora proposta em 21/11/2008, sem a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, e o seu aditamento ocorreu apenas em 18/03/2010, ou seja, depois do prazo fatal para propositura da demanda; 2) No mérito, afirma que não há provas robustas e inconcussas de forma a fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da distribuição gratuita de combustível em troca de votos.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 307.

Às fls. 313/319, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, culminando na manutenção integral do decisum atacado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator): Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos.

Preliminar - Decadência do Direito de Ação

Em preliminar, os recorrentes

buscam o reconhecimento da decadência do direito de propor a ação, tendo em vista que a inicial foi proposta em 21/11/2008, sem a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda, que ocorreu apenas em 18/03/2010, ou seja, depois do prazo fatal para propositura da ação.

De início, impende gizar ser incontroverso o fato de o candidato a vice-prefeito, Sr. ENEDINO RODRIGUES HONÓRIO ter ingressado à lide apenas em 18/03/2010, prazo muito posterior ao previsto para o ajuizamento de AIJEs (até a diplomação). O que cabe aquilatar, pois, no caso em espécie, é se esse chamamento extemporâneo tem ou não consequência jurídica nas hipóteses de cominação exclusiva de pena de multa e inelegibilidade (sanções de caráter personalíssimo).

Como é cediço, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 35.831, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual, não sendo mais possível o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação do vice-prefeito, ainda assim, caberia ao Tribunal de origem julgar o mérito da representação, pois subsistiria o interesse processual em relação às penalidades de caráter personalíssimo.

Entendia-se que, o fato de o art. 41-A da Lei das Eleições prever sanções de multa e cassação, de forma cumulativa, não constituiria óbice ao prosseguimento do feito ao menos para a imposição de multa, no caso em que estivesse inviabilizada a cassação. Isso porque se entendia que a apuração do ilícito não poderia ficar subordinada à aplicação plena de todas as penalidades. A aplicação da penalidade seria consequência da configuração do ilícito, e não o inverso.

À propósito, vale ressaltar, que este Regional por diversas vezes aplicou o entendimento perfilhado pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Para ilustrar, cito os precedentes:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INTEGRAÇÃO DO

VICE-PREFEITO A LIDE NO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO APENAS EM RELAÇÃO À PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO A PREFEITO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL A QUE ESTARIA SUJEITO O CANDIDATO REPRESENTADO. PROVIMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É entendimento pacificado neste Tribunal e no C. TSE que o litisconsorte passivo necessário existe somente em relação aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito quando do ilícito resultar, em tese, a sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que obriga o candidato a vice-prefeito integrar a lide até o final do prazo para sua propositura, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a essa penalidade.

2. Regular e válida a constituição do processo em relação ao candidato a prefeito para aplicação da sanção de caráter pessoal decorrente da infringência aos ilícitos tipificados no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Devolução dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito no que respeita à possibilidade de aplicação da sanção de multa.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(Recurso Eleitoral nº 210165, Acórdão nº 23735 de 10/02/2011, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Revisor(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 17/02/2011, Página 3)

“RECURSO ELEITORAL. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO INADEQUADA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO E DAS CONDUTAS INDIVIDUAIS DO VICE PREFEITO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA A APURAÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUAIS DA PREFEITA E DO SERVIDOR, A FIM DE QUE SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES INERENTES A ESSAS CONDUTAS INDIVIDUAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDEN-

TES.

1 - A decadência quanto ao pedido de cassação do mandato eletivo e das condutas individuais do Vice Prefeito e da Secretária Municipal deve ser reconhecida, devendo estes serem excluídos dos autos e o feito retornar ao Juízo de origem para apuração das condutas individuais e avaliação da possibilidade de imposição das sanções de caráter pessoal à Prefeita e ao servidor, em razão da prática de abuso de poder ou de conduta vedada.

2 - Provimento parcial do Recurso. Sentença anulada.”

(Recurso Eleitoral nº 211804, Acórdão nº 24362 de 25/10/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Revisor(a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 03/11/2011, Página 4/5)

No entanto, em data mais recente, mais precisamente no bojo do AgR-Respe 36.601/GO, o TSE alterou esse posicionamento jurisprudencial, passando a entender que, mesmo nas hipóteses em que a cassação do registro ou diploma é cominada cumulativamente com a pena de multa, a falta de citação do vice dentro do prazo para a propositura da ação implica no reconhecimento da decadência para ambas as penalidades. Confira-se:

“CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As cominações do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro - são, necessariamente, cumulativas, alcançando os candidatos que figurem em chapa.

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - BENEFÍCIO - CHAPA - RELAÇÃO PROCESSUAL SUBJETIVA DUPLA - INOBSERVÂNCIA. Uma vez formalizada a representação somente contra um dos candidatos da chapa, descabe a sequência do processo, sob a alegação de o pedido estar voltado apenas à cominação de multa.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36601, Acórdão de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a)

Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/04/2011, Página 40)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/197. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou diploma. Precedentes.

2. Esse entendimento também se aplica aos processos em que a referida sanção é cominada cumulativamente com a multa (AgR-REspe nº 36.601/GO, Rel. Designado Min. Marco Aurélio, DJede 18.4.2011).

3. Na espécie, a representação com esteio no art. 41-A da Lei nº 9.504/197 foi proposta somente contra o prefeito eleito - sem determinação posterior de citação do vice-prefeito - razão pela qual a decadência do direito de ação deve ser reconhecida.

4. Agravo regimental não provido.”

(RESPE Nº: 59170 (AgR-REspe) - ES, AC. DE 08/09/2011, Rel.: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

Concluiu-se que, como a cominação do art. 41-A da Lei 9.504/97 é dupla, o pedido deve, necessariamente, conduzir ao pleito de imposição de multa e cassação, não se abrindo ensejo ao requerimento, na ação, desta ou daquela.

Caso contrário, estaria viabilizado ao Ministério Público, ou ao legitimado, propor ação pleiteando apenas a imposição de multa ou somente a cassação.

Afasto, portanto, a multa decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Com essas considerações, na linha do hodierno entendimento perfilhado pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, acolho a preliminar de decadência quanto ao pedido de aplicação da pena de multa decor-

rente da aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97.

MÉRITO

Ingressando no mérito do presente recurso, adianto que a sentença merece ser reformada.

A ação foi inicialmente proposta pelo Ministério Público Eleitoral invocando o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97 e o abuso de poder econômico, ao argumento que os investigados, no dia 04 de outubro de 2008, véspera das eleições municipais, teriam distribuído gratuitamente combustíveis a vários eleitores para participação em uma carreata.

O Juízo de primeiro grau houve por bem reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, cominando multa e inelegibilidade aos envolvidos, consoante responsabilidade individualizada de cada qual, com supedâneo no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente, esclareço que a matéria debatida nestes autos já foi objeto de análise por ocasião do julgamento RCED 56, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz José Maria Teixeira do Rosário, Acórdão nº 22.726, publicado no DJE em 30/03/2010, onde se discutia dentre vários outros fatos, a distribuição gratuita de combustível a que faz referência este processo, afastando a prática de abuso de poder econômico, em acórdão assim ementado:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE. ART. 262, I E II DO CE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Não havendo dúvidas que o pedido de citação da vice-prefeita foi regularmente feito ainda na exordial, é impossível atribuir ao recorrente a extemporaneidade na formação do litisconsórcio passivo necessário para, reconhecendo-se a decadência do direito de ação, extinguir-se o processo sem resolu-

ção de mérito. Preliminar rejeitada por maioria.

II. Com base do art. 262, I do CE, é perfeitamente cabível suscitar em RCED a hipótese de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada à unanimidade.

III. Incabível neste momento processual rediscutir uma decisão interlocutória devidamente fundamentada, objeto de agravo regimental cuja desistência foi requerida pela parte, e homologada pelo julgador. Preliminar rejeitada à unanimidade.

IV. Inelegibilidade superveniente caracterizada, pois a decisão do órgão competente, havida em 2008, posteriormente ao registro de candidatura, gera seus efeitos a partir daquele ano e para os cinco anos subsequentes, atingindo o recorrido, e inviabilizando a manutenção de seu diploma.

V. No que tange ao ato de distribuição de combustíveis, tanto o e. TSE quanto este Regional possuem entendimento que considera normal esta ação, desde que seu objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreata), e, portanto, ausente pedido de voto expresso ou implícito tendente a macular o livre exercício. Quanto a este tema, inexistem provas robustas a configurar captação ilícita de sufrágio, ou potencialidade lesiva caracterizadora de abuso.

VI. Quanto à compra de votos em troca de dinheiro, e mediante entrega de gêneros alimentícios, ausentes provas inconcussas que atestem a ocorrência da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois depoimentos isolados, sem qualquer outro elemento probante, seja testemunhal ou documental, não servem de base para cassação de diploma.

VII. Quanto a compra de voto em troca de bem material (bomba d'água), o cenário ficou

configurado e firmemente provado, pois em pleno período eleitoral o recorrido ofereceu uma bomba hidráulica à eleitora condicionando a benesse ao expresso pedido de voto, e indicando data e local para o recebimento. O dono do estabelecimento comercial admite a entrega do bem sem pagamento, e o preenchimento do recibo em nome da cidadã. Esta apresenta em juízo o documento comprovando data, e valor.

VIII. Estão plenamente configurados os requisitos do art. 41-A da Lei das Eleições, pois houve doação de bem (bomba hidráulica) a eleitora (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pelo próprio candidato beneficiário (participação ou anuência do candidato), tudo em conformidade com entendimento reiterado do e. TSE.

IX. RCED conhecido e provido para cassar os diplomas dos recorridos devendo-se realizar novas eleições no município, pois a nulidade atingiu mais de 50% dos votos válidos (art. 224 CE), respeitando-se, entretanto, o trânsito em julgado do Acórdão, conforme disposto no art. 216 do CE.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56, Acórdão nº 22726 de 18/03/2010, Relator(a) JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Revisor(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/03/2010, Página 05)

Sem prejuízo do que já foi decidido por esta Eg. Corte, considerando a independência das ações eleitorais, passo ao exame das provas produzidas nos autos.

Constam do caderno processual duas notas fiscais de postos de gasolina (fls. 21/22) no valor total de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), onde supostamente haveria ocorrido a distribuição gratuita de combustível, fotografias de fls. 26/28, que bem demonstram a dinâmica da referida distribuição, além da prova testemunhal produzida em juízo que, de forma geral, confirmam os fatos narrados na inicial. Senão, vejamos:

“(…) que confirma o depoimento de folhas 14; que o depoente estava transitando pela avenida Rio Xingu quando viu vários veículos em fila frente ao posto Tropical que falaram para o depoente que estavam distribuindo combustível de graça para participarem da carreata; que a carreata seria do candidato Denimar (...)”

(Depoimento da testemunha ELTON FRANCO GOMES GUIDO – fl. 79)

“(…) que no dia 03 de outubro de 2008 pela parte da tarde a proprietária do posto tropical falou pessoalmente com a depoente que alguns empresários haviam feito a doação de combustível para carreata do dia seguinte, instruindo ainda que quando ligasse autorizando a distribuição, era para seus empregados abastecerem os veículos (...)”

(Depoimento da testemunha ANA PAULA OLIVEIRA CUNHA, frentista do posto Tropical - fl. 80)

“(…) que muita gente estava sabendo que haveria distribuição gratuita de combustível ali no posto Tropical; que dentre aproximados 100 veículos que foram abastecidos antes deste Juiz chegar ao Posto nenhum condutor fez questão de pagar pelo combustível (...) que só fizeram abastecimento gratuito de veículos para esta carreata (...)”

(Depoimento da testemunha MAGNO BARBOSA CRUZ, frentista do posto Tropical – fls. 80/81)

Após minudente análise das teses, antíteses e dos elementos probatórios que guarnecem o presente processo, forçoso reconhecer que, de fato, no dia 04 de outubro de 2008, às vésperas da eleição, houve a distribuição de combustível para eleitores participarem de carreata, o que, a priori, não constitui ato ilegal, conforme o entendimento deste Regional e do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, na forma dos arrestos infra:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I O agravante deve atacar es-

pecificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.

III Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 726, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 32)

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez

que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

4. Conclusão diversa do e. Tribunal a quo demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, de acordo com o disposto nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influenciou na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (equilíbrio na disputa) entre os candidatos legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. Todavia, os agravantes não infirmaram o fundamento segundo o qual decidir diversamente do e. Tribunal Regional demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

7. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35933, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE FESTA DANÇANTE. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE

POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PEDIDO DE VOTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Quanto à suposta festa dançante arguida pelo recorrente não restou provado qualquer vínculo entre sua organização e a campanha eleitoral do recorrido com vistas à arregimentação de eleitores. Na verdade, sequer ficou evidente a sua realização.

2.No que pertine ao fornecimento de combustível para o abastecimento de veículos, é fato incontroverso. Todavia não se vislumbra dentre as provas reunidas pelo recorrente o nexos que vincule aquele ato à obtenção do voto, requisito indispensável à caracterização da conduta reprimida pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

3.Recurso conhecido, porém, improvido.”

(Julgado - RE nº 4067 - Sessão Ordinária em 23/04/2009. Acórdão Nº 22387 - Relator DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES)

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DO PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO CONTRADITADA. LIVRE APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considerando que a Representação fundamentou-se em dispositivos da Lei n.º 64/90 e da Lei das Eleições, uma vez que suscita abuso de poder político e econômico, cumulado com captação de sufrágio e prática de conduta vedada, aplica-se ao processamento o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, segundo precedentes jurispruden-

ciais. O prazo aplicado à espécie é de 03 dias, segundo a regra do art. 258 do Código Eleitoral, o que afasta o argumento de intempestividade do presente recurso;

2. Segundo o teor de Certidão emitida pelo Cartório de origem, não restaram dúvidas. O Representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda;

3. A violação dessas normas conduz a resultados diversos, sendo certo que a sanção decorrente da prática de abuso de poder realmente é a declaração de inelegibilidade, contudo, observada a prática de quaisquer das sobreditas condutas vedadas, a contramedida imposta pelo § 5.º do dito art. 73 da Lei das Eleições, é a cassação do registro ou do diploma. Assim, forçosa é a conclusão de que os pedidos estão clara e adequadamente expostos na peça recursal, REJEITADA a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido;

4. A regra insculpida no art. 414, § 1.º do Código de Processo Civil que se aplica subsidiariamente aos feitos eleitorais, prevê o momento antecedente ao depoimento da testemunha para que se manifeste a parte interessada acerca de circunstâncias que lhe prejudiquem o depoimento e, nesse sentido, os Recorridos não contraditaram quaisquer das testemunhas trazidas pelos Recorrentes, contudo, o mesmo Diploma Processual Civil, prevê a livre valoração das provas pelo Magistrado ao proferir decisão, nos termos do art. 131, segundo as circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes;

5. Considerando os citados efeitos gravosos é que a reiterada Jurisprudência construída acerca do tema é firme no sentido de que o reconhecimento daquelas condutas requer lastro robusto de provas incontroversas;

6. No que pertine às fotografias, imagens e vídeos constantes nos DVDs, da análise de cada uma de per si, nada se observa que confira a certeza de quaisquer dos fatos indutores da Representação. Referidas imagens, inobstante mostrarem veículos em operação, cenas de abastecimento, ônibus transportando pessoas, carreatas e comícios, dali não se ex-

traí convicção de que referidos veículos foram contratados com recursos públicos a serviço da campanha eleitoral dos Recorridos. Tampouco nas imagens do comício há qualquer declaração apta a configurar malferimento da Norma Eleitoral;

7. No que concerne à suposta doação de combustível, de fato há nos autos imagens de veículos sendo abastecidos, todavia, não é possível aferir as circunstâncias em que ocorreram, nem de quem sejam seus autores ou beneficiários. De todo modo, é cediço que o custeio e distribuição de combustível para simpatizantes de campanha eleitoral por candidato ou correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreata é perfeitamente lícito, não configurando, tal prática, abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilegal de sufrágio;

8. O conjunto probatório utilizado pelo recorrente se resume em prova testemunhal que se revelou contraditória e inconsistente, indo de encontro, portanto, com a certeza, firmeza e robustez que se exige da mencionada ação para que a mesma possa lograr êxito.

9. Recurso conhecido, porém, improvido.”

(Julgado - RE nº 4477 - Sessão Ordinária em 06/10/2009. Acórdão Nº 22545 - Relator DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES)

Com efeito, a distribuição gratuita de combustível para realização de carreata somente terá a pecha de abuso de poder econômico, quando as circunstâncias do caso concreto revelarem a existência de excesso de gasto, ganância exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível, de modo que o fato esteja revestido de indubitosa potencialidade lesiva, ou como queira, que a conduta seja eivada de gravidade, conforme nova redação pela LC 135/2010 ao art. 22 da LC 64/90.

Na espécie, observo que conforme dados oficiais da justiça eleitoral, o recorrente teve despesa com combustível na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), num total de R\$ 113.340,00 (cento e treze mil trezentos e quarenta reais) de gastos

declarados. Ou seja, o valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos) reais, referente às notas fiscais acostadas às fls. 21/22 dos autos, constitui pouco mais de 10% (dez por cento) do total de gastos realizados na campanha eleitoral do candidato.

Outro dado importante é que, conforme relatado na r. sentença de piso, a distribuição gratuita de combustível foi obstada pelo magistrado cerca de uma hora após o seu início, quando uma média de 100 (cem) veículos haviam sido abastecidos gratuitamente, estimativa declarada pela testemunha MAGNO BARBOSA CRUZ (fls. 80/81), frentista de um dos postos envolvidos na celeuma.

Com efeito, apenas levado em consideração esses dados objetivos, não tenho dúvidas de que, no caso específico dos autos, não houve, por parte dos recorrentes, excesso de gasto, gastança exorbitante ou descomedida na distribuição de combustível.

Além do mais, tomando por base o universo de eleitores que foram supostamente beneficiados pela distribuição de combustível, que repita-se, à princípio é lícita quando considerado o fim a que se destina, também não há o que se falar em potencialidade ou gravidade da conduta.

Isso porque, conforme dados extraídos do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado de São Felix do Xingu/PA é de 29.120 (vinte e nove mil e cento e vinte) eleitores, em um universo de 91.340 habitantes, conforme dados oficiais do IBGE.

Ou seja, o benefício de 100 (cem) ou 200 (duzentos) eleitores, inexistente potencialidade lesiva na conduta dos recorridos ante ao baixo número de eleitores abrangidos, sobretudo se considerarmos que os recorrentes não sagraram-se vencedores no pleito de 2008.

Portanto, inexistindo nos autos suporte probatório sólido capaz de comprovar que a distribuição de combustível tenha sido usada de forma abusiva em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito eleitoral, não há como se caracterizar a prática de abuso do po-

der econômico.

Comungando desses argumentos, cito abaixo diversos julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. GASTOS LÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.”

(695 RE - RECURSO ELEITORAL 1-ACÓRDÃO 5896 MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL 18/11/2008 Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/11/2008, Página 59/60)

“Recurso. Representação. Investigação Judicial. Alegação de captação ilícita de sufrágio mediante distribuição indiscriminada de combustível. Não comprovação. Não caracterização do abuso de poder econômico e de conduta vedada.

A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreta não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, quando realizada de forma controlada e sua distribuição se der em pequenas quantidades.

“A simples divulgação de atos, programas, obras ou serviços da administração em um comício não configura a infração ao art. 73, IV, da Lei das Eleições. Para configurar tal ilícito, exige-se a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público de forma promocional e não mera promessa.”

(88 AIJ - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL 1-ACÓRDÃO 88 SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - PI

30/05/2005 Relator(a) ORLANDO MARTINS PINHEIRO Publicação DJE - Diário de Justiça do Estado do Piauí, Volume 5420, Data 14/06/2005, Página 28)

“Eleitoral. Representação. Investigação Judicial. Alegação de captação ilegal de sufrágio. Não comprovação. Distribuição de gasolina para viabilização de carreta. Não caracterização de abuso do poder econômico e/ou político, nem captação de sufrágio.

É lícito o custeio e distribuição de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral por candidato ou correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreta e inauguração de comitê, não configurando, tal prática, abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilegal de sufrágio.”

(REP - REPRESENTAÇÃO 1-ACÓRDÃO 271 ITAPETINGA - BA 04/09/2003 Relator(a) NILZA MARIA COSTA DOS REIS Publicação DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 25/09/2003, Página 58)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES PARA PARTICIPAREM DE CARREATA - FALTA DE PROVAS - DESPROVIMENTO.

A configuração de abuso do poder econômico exige a existência de provas incontroversas de sua ocorrência e da influência da conduta no resultado do pleito.”

(2058 RREP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO 1-ACÓRDÃO 20283 ORLEANS - SC 11/10/2005 Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO Publicação DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 18/10/2005, Página 268)

Ao lume do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento, reformando a sentença a quo, para julgar IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

É como voto.

Belém, 03 de julho de 2012.

Juiz Federal
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator

RECURSO ELEITORAL

Nº 1256-96.2011.6.14.0000 – Pará (Município de Tailândia)

Relatora:

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Revisora:

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Recorrentes: VALDINEI AFFONSO PALHARES E PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Advogados: MARCO APOLO SANTANA LEÃO E OUTROS

Recorrido: GILBERTO MIGUEL SUFRE-DINI

Advogado: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

Recorrido: EDSON AZEVEDO

Advogados: AMARILDO DA SILVA LEITE E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. PROCURAÇÃO. RENÚNCIA DE PODERES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. POSSIBILIDADE DE INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. GRAVIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reputa-se litigância de má-fé, na forma do art. 17, incisos I a VI do CPC o conluio entre as partes e advogados que induzem a erro o tribunal, formulando falsa renúncia de poderes supostamente outorgados aos recorridos, provocando a postergação do julgamento do recurso eleitoral.

2. Não há cerceamento de defesa apenas porque o rol de testemunhas não foi apresentado conforme a praxe forense, quando existente, tanto na petição inicial, como nos documentos que a instruem, referência expressa ao rol de testemunhas com as respectivas qualificações.

3. Como balizada doutrina, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal de 1988, tem como o objetivo tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenham alcançados de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso do poder, a corrupção e a fraude. Nesse sentido, as provas carreadas aos autos devem comprovar a ocorrência de abuso do poder econô-

mico, corrupção ou fraude.

4. Como a época em que a distribuição de cestas básicas ocorreu (março de 2008) fora do período eleitoral, que por sua vez começa no dia 05 de julho do ano eleitoral, com os registros de candidatura, e, por conseguinte, a reprimenda a ser imposta pelo ato sub examine não pode advir desta Justiça Eleitoral, sendo, pois, incompetente para apreciar o fato, porquanto revela, em tese, ato de improbidade administrativa afeta a Justiça Comum.

5. No caso em tela, os fatos e provas dos autos orbitam tanto pelo campo do abuso do poder econômico, como também, pela seara da corrupção. A robustez do conjunto fático-probatório produzido evidencia tanto a potencialidade de influência no resultado das eleições de 2008, quanto a gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso do poder econômico e a corrupção, revelada por meio da doação de aterro às vésperas das eleições e a utilização de programa de contratação temporária de pessoas, coagindo-lhes a votar em determinado candidato, valendo-se da condição de hipossuficiência econômica, psicológica e social dos trabalhadores, e, secundariamente, distribuição de cestas básicas na residência particular do então Prefeito, inculcando na mente dos eleitores beneficiários diretos a conclusão viva de que o a eleição dos recorridos, sendo apoiados pelo Prefeito, seria a garantia de continuidade do “programa” de distribuição de aterro.

6. O que importa saber na AIME é se o conjunto de fatos e provas conduz a conclusão de que, verdadeiramente, o processo eleitoral foi corrompido ou fraudado, de tal maneira que a vontade popular foi influenciada pelos comportamentos ilícitos dos impugnados ou de terceiro com interesse direto ou indireto na eleição deles, ou seja, a tão só conduta abusiva, ou benefício decorrente de conduta abusiva de terceiro, já configura a ofensa ao bem jurídico tutelado. Exatamente por isso, não há que se cogitar em prova de pedido ou exigência expressa de voto.

7. Se o que houve foi disseminação de várias fraudes e práticas abusivas e corruptas, não houve verdadeiramente manifestação política autêntica do eleitorado, mas, sim, uma farsa. Logo, deve ser invalidado o mandato eletivo, porque não houve verdadeira eleição, mas sim, um teatro

cujo protagonismo do então Prefeito Municipal de Tailândia conduziu a Prefeitura seus apadrinhados políticos de mesmo partido.

8. Impertinente a razão de decidir exposta na sentença que se retrai a agir com maior severidade com a recorrência de práticas condenáveis que desafiam o Estado Democrático de Direito e parecem tornar tudo comum, natural ou normal.

9. A hodierna jurisprudência caminha no sentido de admitir o efeito imediato de nulificação do diploma, sem que haja o trânsito em julgado. A regra geral do art. 257 do Código Eleitoral (efeito imediato da nulidade do diploma na ação de impugnação de mandato eletivo) prevalece corretamente em relação à regra excepcional do art. 216 da lei de regência, situando-se este último nos limites do recurso contra a diplomação (art. 262, IV, do mesmo diploma legal). Além disso, os recorridos não obtiveram mais de 50% dos votos válidos nas eleições Municipais de 2008.

10. Comprovado a ocorrência de corrupção eleitoral incide sobre os recorridos, por expressa disposição legal, os efeitos do art. 1º, I, letra ‘j’ da Lei Complementar n.º 64/90, a ser devidamente considerada no momento adequado, tais como eventuais processos de registros de candidatura.

11. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, I a VI, c/c art. 18 do CPC. Dar provimento ao recurso, para reformar sentença de 1º grau e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Gilberto Miguel Sufredini e Edson Azevedo, determinando a desconstituição dos atos de diplomação e os mandatos eletivos dos recorridos. Determinar com fulcro do art. 257 do Código Eleitoral, a imediata comunicação ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral para que expeça diploma em favor dos candidatos a Prefeito e Vice 2º colocados nas Eleições Muni-

cipais de 2008, e a Câmara Municipal de Tailândia para que dê posse aos respectivos diplomados. Determinar ainda, requisição de força policial necessária e suficiente para garantia da ordem pública no Município de Tailândia e cumprimento desta decisão, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 09 de agosto de 2012.

Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente, em exercício

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Revisora

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL

Nº 1256-96.2011.6.14.0000

Recorrentes: VALDINEI AFFONSO PALHARES E PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

Recorrido:

GILBERTO MIGUEL SUFREDINI

Recorrido: EDSON AZEVEDO

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por VALDINEI AFFONSO PALHARES e PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, contra a sentença do M.M. Juíza Eleitoral da 93ª ZE – Município de Tailândia, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por insuficiência de provas do alegado pelos impugnantes, ora recorrentes, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 192/2008 na origem, movida contra GILBERTO MIGUEL SUFREDINI e EDSON AZEVEDO, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Tailândia, eleitos nas eleições de 2008.

A exordial da AIME narra a prática de diversos atos praticados pelo então Prefeito de Tailândia, Paulo Jásper, com vistas a favorecer a candidatura dos recorridos, revelado através da distribuição de aterro às vésperas das eleições, distribuição de cestas básicas, contratação e coação de servidores temporários para obter-lhes o voto, fatos que constituiriam, a princípio, abuso do poder econômico, corrupção e fraude. Com base nisso, requereu a procedência da AIME para desconstituir os diplomas outorgados aos recorridos, eis que foram eleitos por um processo eleitoral ilegítimo e viciado.

Inicialmente, o Juízo da 93ª Zona Eleitoral extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, fundado na impossibilidade jurídica do pedido, conforme sentença de fls. 155/164.

Desta primeira decisão, foi interposto o Recurso Eleitoral n.º 4.448, cujo Relator foi o eminente Juiz José Maria Teixeira do Rosário. Na Sessão de Julgamento do dia 16 de abril de 2009, o plenário desta Corte Eleitoral deu provimento ao recurso interposto, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido processamento da AIME, o que ficou consignado no Acórdão TRE n.º 22.386 (fls. 214/220).

Naquela oportunidade, sua Excelência vislumbrou “com os documentos juntados aos autos, que há, no mínimo, indício de abuso do poder econômico em relação aos recorridos”, tendo por base a “existência de prisão em flagrante de alguns funcionários municipais por distribuírem em carro da prefeitura e na época das eleições, aterros as pessoas carentes da comunidade.” Além disso, restou claro que o Juízo de 1º Grau deveria analisar as provas de compra de votos, uso de títulos falsos, coação, corrupção e fraude, juntadas com a petição inicial, as quais formavam “um razoável indício probatório que poderá ser manifestado por prova testemunhal, documental, gravações, confissões, dentre outros, lastreados em critérios razoáveis e plausíveis que justifiquem a atuação jurisdicional.”

Inconformados, os recorridos interpuseram Recurso Especial Eleitoral (fls. 226/235), insistindo na tese de impossibilidade jurídica do pedido. Em seu Juízo de Admissibilidade, a Presidência deste Egrégio Tribunal negou seguimento ao referido recurso (fls. 238/241), por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos.

Em nova irrisignação, os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento, conforme certidão de fl. 244, ao qual o Tribunal Superior Eleitoral negou conhecimento (fls. 259/262). Depois, os recorrentes interpuseram Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 263/269), e opuseram Embargos de Declaração, sendo rejeitados (fls. 270/275).

Certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão deste Egrégio

Tribunal (fl. 277), em 21 de fevereiro de 2011 foi feita a remessa dos autos para regular processamento da AIME pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral (fl. 280).

Após a instrução processual, o Juízo de 1º Grau proferiu sentença de mérito às fls. 518/523. Entendeu o d. Juízo singular que o feito deveria ser julgado improcedente por não haver provas suficientes para demonstrar que os recorridos, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2008, cometeram Abuso do Poder Econômico, Abuso de Autoridade, Fraude e Corrupção Eleitoral, consubstanciada na utilização da máquina pública municipal para fraudar o processo eleitoral no município de Tailândia.

Os recorrentes, em suas razões de fls. 540/571 postulam a reforma da sentença de 1º grau, uma vez que ela teria ignorado os fatos e provas produzidos nos autos, fazendo má valoração.

Primeiro, ao contrário do que asentado na sentença, as testemunhas foram convergentes em seus depoimentos no sentido de que o Projeto Frente de Emergência, instituído pelo então Prefeito de Tailândia para fazer frente às consequências advindas da Operação Arco de Fogo, teria sido utilizado para coagir os trabalhadores contratados a votar nos recorridos. Ainda sobre o fato, a sentença se equivocou ao negar valor probatório ao DVD constante nos autos, donde se visualiza entrevistas espontâneas de alguns dos trabalhadores demitidos como suposta retaliação pela negativa em votar nos candidatos de preferência do então Prefeito, ora recorridos.

Segundo, acerca da distribuição de aterro às vésperas das eleições de 2008, a sentença não se manifestou sobre a questão, e, por isso mesmo, não apreciou as provas existentes sobre o fato, quais sejam: 1) o teor do Inquérito Policial juntado com a petição inicial, do qual se tem prova de que foi feita distribuição de aterro há menos de uma semana das eleições, e que em razão desse fato cinco funcionários da Prefeitura foram presos; e 2) o depoimento testemunhal do secretário municipal responsável, no qual há afirmações que comprovaria o abuso do poder econômico.

Terceiro, a distribuição de cestas básicas também estaria comprovada, porque há provas de que milhares de cestas básicas foram distribuídas a partir da residência particular do prefeito.

Com isso, as provas são jurídica-

mente possíveis e aptas a demonstrar a ocorrência de fraude, corrupção e abuso do poder econômico durante o certame eleitoral de 2008, pois os recorridos foram beneficiados por diversas práticas governamentais do então Prefeito de Tailândia, através da doação a termo a população às vésperas das Eleições de 2008, distribuição de cestas básicas na própria casa do Prefeito, e coação de centenas de servidores temporários para votarem nos recorridos.

Além disso, considerando a pequena diferença de votos obtidos entre os dois primeiros colocados no pleito (apenas 512 votos de diferença), restaria claro que os fatos ocorridos no município de Tailândia foram suficientes para desequilibrar injustamente o certame eleitoral em favor dos recorridos.

Por sua vez, os mandatários eleitos, em suas contrarrazões (fls. 581/605), alegam, em sede preliminar, ter havido cerceamento de defesa pelo fato de não haver sido arrolado o rol de testemunhas na petição inicial, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, pelo que requerem a desconsideração dos depoimentos das testemunhas dos recorrentes.

Quanto ao mérito, sob as mesmas razões constantes na sentença de 1º grau, reiteram que as provas testemunhais e documentais são inconsistentes e insuficientes para demonstrar o efetivo abuso do poder político e econômico, uma vez que os fatos narrados pelos recorrentes foram protagonizados pelo ex-prefeito de Tailândia.

Sobre o fato de distribuição de a termo próximo ao dia das eleições, os recorridos alegam que o episódio “reflete, tão somente uma ação de governo, ou seja, um programa municipal no qual é doado a termo a moradores carentes de Tailândia”, e que a entrega era precedida de triagem e cadastro prévio pela Secretaria de Obras do Município, com o dinheiro do orçamento municipal.

No que tange a distribuição de cestas básicas, os recorridos afirmam que tal distribuição “nada mais é que um programa da Prefeitura Municipal de Tailândia, desenvolvido pela Ação Social em uma unidade básica e pública chamado de CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, compartilhado com outro órgão daquela Secretaria, qual seja, CASA DO ARTE-SÃO”. Ademais, o programa seria financiado pelo Ministério do Desenvol-

vimento e Combate a Fome – MDS, e co-financiado pela Prefeitura de Tailândia, há mais de 04 anos, “destinado a atuar em área de vulnerabilidade social”.

Acerca da contratação de trabalhadores para atuarem na Frente de Emergência, bem como sobre a coação dos mesmos para votarem nos recorridos, alegam que os depoimentos das testemunhas são contraditórios, e, quando muito, frágeis para embasar a procedência da ação.

Ao final, pugnam pelo improvido do recurso interposto.

Por seu turno, o d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 608/610 (frente e verso), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral porque restaria claro que a sentença ignorou todo o conjunto probatório, o qual demonstrou vários indícios de irregularidades nas eleições para prefeito do Município de Tailândia, no ano de 2008. Consequentemente, sejam desconstituídos os atos de diplomação e mandatos eletivos dos ora recorridos.

Conclusos os autos em 13 de março de 2012, elaborei relatório e encaminham a revisão em 24 abril de 2012.

Enquanto os autos estavam conclusos a Exma. Juíza Eva do Amaral Coelho, o recorrido Gilberto Miguel Sufredini, isoladamente, requereu juntada de nova procuração outorgando poderes para o Advogado Mauro César Santos Lisboa dos Santos e outros, revogando, assim os poderes antes conferidos ao Advogado Amarildo da Silva Leite e Outros, este por sua vez continuou no patrocínio somente em nome do segundo recorrido Edson Azevedo (fls. 616/617).

Incluído na pauta da sessão ordinária de julgamento do dia 31 de maio de 2012, requeri o adiamento para o dia 12 de junho de 2012, por motivo de foro íntimo.

Na véspera do julgamento do recurso, ou seja, 11 de junho de 2012, o Advogado Mauro César Lisboa dos Santos, apresentando-se como patrono dos dois recorridos, atravessou a petição de fls. 631/633, com a ciência dos recorridos com data retroativa a 01 de junho de 2012, renunciando “aos poderes outorgados pelos Recorridos nos presentes au-

tos”, e requereu a retirada do presente recurso da pauta de julgamento.

Diante deste fato, submeti ao Plenário, que por sua vez deliberou pela intimação dos recorridos, para que constituíssem novo procurador nos autos.

Após a tentativa frustrada de intimação dos recorridos por via postal com aviso de recebimento (fl. 641), determinei a expedição de Carta de Ordem para intimação dos recorridos por oficial de justiça.

Conforme certidões de fls. 658, 663 e 665, finalmente os recorridos foram intimados, sendo Gilberto Miguel Sufredini em 29 de junho de 2012, e Edson Azevedo em 20 de julho de 2012.

Vieram os autos conclusos em 02 de agosto de 2012.

É o suficiente relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Relatora): Conheço do Recurso interposto, eis que preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Senhor Presidente, eminentes pares, antes de passar para análise jurídica da preliminar e da causa de pedir da presente insurgência, peço vênias para enfrentar uma importante questão de fato que surgiu nos últimos meses de tramitação deste processo, e que entendo ser imprescindível examinar a respeito antes do mérito.

Como dito nas últimas laudas do relatório, o presente recurso, ao ingressar na Secretaria Judiciária desta Corte, foi registrado na autuação e na capa do processo que ambos os recorridos estavam sendo assistidos pelos Advogados Amiraldo da Silva Leite e Konrado da Silva Leite, conforme instrumento de procuração de fls. 198 e 199, juntado aos autos quando o feito ainda tramitava no Cartório da 93ª Zona Eleitoral.

Esta situação perdurou até a fase na qual os autos foram conclusos com o relatório à Revisora do processo para adoção das providências regimentalmente previstas, momento em que o recorrido Gilberto Miguel Sufredini, em seu exclusivo nome, peticionou solicitando a juntada nova procuração para o Advogado Mauro César Lisboa dos Santos e outros profissionais do mesmo escritório (fls. 616/617).

Como se sabe, juntada de procu-

ração posterior revoga tacitamente procuração anterior.

Na base desse entendimento, está a compreensão de que a procuração de fl. 198, que antes outorgava poderes ao Advogado Amiraldo da Silva Leite e outros para promover a defesa do recorrido Gilberto Sufredini, foi revogada pela procuração de fl. 617, pois a defesa técnica do recorrido Gilberto Miguel Sufredini passou para as mãos do Advogado Mauro César Lisboa dos Santos e outros, enquanto a defesa do segundo recorrido Edson Azevedo continuou sendo patrocinada pelo Advogado Amiraldo Barbosa Leite e outro constante na procuração de fl. 199.

Depois disso, o Advogado Mauro César Lisboa dos Santos praticou alguns atos típicos do seu patrocínio, tais como obter cópia integral dos autos em Secretaria, conforme certidão de fl. 618, e fazer-se presente nas três sessões de julgamento anteriores em que este processo esteve pautado, isso porque em duas oportunidades o julgamento foi adiado, primeiro em razão de viagem oficial desta Relatora, e segundo por motivo de força maior registrado nas notas taquigráficas da sessão do dia 31/05/2012.

No final do expediente forense do dia imediatamente anterior a sessão de julgamento do dia 12 de junho de 2012, a primeira após o término dos biênios de todos os Juízes Efetivos e Substitutos da classe de Juristas deste Egrégio Tribunal, o Advogado Mauro César Lisboa dos Santos atravessou a petição de fls. 631/633, em que se apresentou como advogado de ambos recorridos, renunciando aos poderes antes outorgados supostamente para os dois, e solicitando a retirada do recurso da pauta de julgamento.

Para conferir mais veracidade ao teor de sua petição, foi juntado dois comunicados da renúncia de poderes, com data de recebimento em 01/06/2012, uma endereçada e assinada pelo recorrido Gilberto Miguel Sufredini (fl. 632), e outra dirigida e assinada pelo recorrido Edson Azevedo (fl. 633), em nome de quem, - é bom repetir - o advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos não recebera poderes para renunciar.

Observe-se que, diante desta situação, está claramente evidenciado um conluio entre os recorridos e o Advogado Mauro César Lisboa dos Santos que induziram este Egrégio Tribunal a erro, pois na Sessão do dia 12/06/2012

esta Relatora submeteu o fato ao Plenário que por sua vez deliberou sobre a retirada do feito da pauta para que fossem notificados os recorridos, conforme despacho de fl. 635.

Este ato de litigância de má-fé implicou na postergação indevida do julgamento do recurso, primeiro porque entre a data do recebimento dos comunicados da renúncia de poderes pelos recorridos (01/06/2012) e a data da sessão de julgamento (12/06/2012), já havia transcorrido mais de 10 (dez) dias, conforme o art. 45 do CPC, segundo porque a notificação dos recorridos, sobretudo o Sr. Edson Azevedo, deu-se após muitos esforços empreendidos pelo Cartório da 93ª Zona Eleitoral, o que ocorreu somente em 20 de julho de 2012.

O Código de Processo Civil é pedagógico e repressivo ao estabelecer que:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - omissis
(...)

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - omissis

Renomada doutrina processualista conceitua litigante de má-fé como:

"a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de

procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas (art. 17), definidas positivamente, são exemplos de descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC" (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 226)

Como se depreende, os recorridos, a um só tempo, transgrediram vários deveres processuais e cometeram vários atos configuradores de litigância de má-fé, que não podem ser tolerados sob nenhuma hipótese.

Com efeito, a questão de fato, de caráter eminentemente processual, independe absolutamente do mérito recursal, este de natureza eleitoral, e por essa razão, a merecida condenação pecuniária a cada um dos recorridos como reprimenda pelo ato temerário e ilegal deve ser aplicado independentemente da sorte dos recorridos com relação a matéria de fundo do recurso, em parte dispositiva separada, ao final deste voto.

Feitas essas imprescindíveis ponderações, avanço para a análise do recurso eleitoral propriamente dito, a começar pela preliminar arguida pelos recorridos.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegam os recorridos que o autor da ação não arrolou as testemunhas no momento da propositura da demanda, impedindo o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, estaria precluso o direito do autor de produzir prova testemunhal, e que, uma vez considerada pelo juízo de origem, evidenciou-se o cerceamento de defesa. Entendo, porém, não assistir razão aos recorridos.

Em verdade, os recorrentes indicaram no pedido de item 3 (fl. 19) a produção de prova testemunhal conforme rol que acompanhou a petição inicial, com a indicação dos respectivos nomes (fl. 21). Apesar de não existir um documento exclusivo contendo a relação das testemunhas, como de praxe, não se pode omitir que existe, sim, anexo à exordial, várias declarações das quatro testemunhas arroladas e posteriormente ouvidas em audiência, inclusive com as devidas qualificações.

Some-se a isso o fato de que desde o dia 02/02/2009 (fl. 183), os recorridos foram cientificados de todo o teor do processo, viabilizando-lhes a ampla defesa e o contraditório até mesmo de forma antecipada, pois o primeiro contato que tiveram com o conteúdo do processo não se destinou a apresentação de defesa, mas sim a intimação para apresentar contrarrazões ao primeiro recurso eleitoral interposto contra a primeira sentença que extinguiu a ação precocemente (fls. 155/164) e que mais tarde veio a ser anulada por este Tribunal, por intermédio do Acórdão n.º 22.386, de Rel. do Juiz José Maria Teixeira do Rosário (fls. 214/220).

Em suma, os recorridos demonstram, com essa preliminar recursal, extremo apego pelo formalismo em detrimento da instrumentalidade do processo e do interesse público primário envolvido nesta espécie de ação, qual seja a normalidade e a legitimidade das Eleições (de 2008), prestigiando-se a forma pelo conteúdo, postura esta que não encontra amparo na ordem constitucional, e que evidentemente não se coaduna com o direito processual civil moderno, e nem com o processo eleitoral.

Outrossim, nunca é demais repetir, o juiz é o destinatário de toda prova produzida, e ainda que houvesse preclusão da parte em requerer a produção de alguma prova, o art. 22, VI da Lei Complementar n.º 64/90 e o art. 130 do CPC facultam ao Juiz, de ofício, a realização de diligências e a produção de provas, respectivamente.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Sem mais preliminares, avanço em direção ao mérito recursal.

Contra os recorridos pesam os seguintes fatos protagonizados pelo antecessor na Prefeitura Municipal de Tailândia, Sr. Paulo Jásper: doação de aterro na véspera das eleições de 2008, distribuição de cestas básicas e contratação e coação de servidores temporários para obtenção do voto em favor dos recorridos.

Antes de partir para a análise dos fatos e provas propriamente ditos, faço inicialmente alguns breves apontamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que, segundo penso, são elucidativos para solução do caso em apreço.

Com fundamento no art. 14, § 10 da Constituição Federal de 1988, o objetivo da AIME "é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso do poder, a corrupção e a fraude" (José Jairo, Direito Eleitoral, p. 541). Nesse sentido, as provas carreadas aos autos devem comprovar a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

É importante ressaltar que o TSE não tem admitido como causa de pedir na AIME a apreciação de conduta vedada e nem de abuso do poder político, mas apenas o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido colloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo. (REsp n.º 28040, Relator Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, DJE 01/07/2008).

Para configuração de uma ou mais hipóteses constitucionais de procedência da AIME, "o que importa é a existência objetiva de abuso do poder econômico, da corrupção ou fraude, mais a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral. Essa posição deve ser definitivamente adotada, inclusive pela atual redação do art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90 (considera-se a gravidade para desequilibrar a eleição)". (MARCOS RAMAYANA, Direito eleitoral, p. 632).

Dessa forma, é preciso levar em conta se o conjunto fático-probatório produzido no processo conduz ao comprometimento da manifestação popular sufragada nas urnas, ou seja, a legitimidade e lisura das eleições.

Como há de se verificar, a sentença de 1º grau de fls. 518/523, que julgou improcedente a AIME por insuficiência de provas, ignorou não apenas as premissas doutrinárias que ora manifestei, como também fez má valoração das provas, ou simplesmente nenhu-

ma valoração, inclusive julgando de forma contrária ao arcabouço probatório.

Destarte, para melhor percepção dos argumentos, fatos e provas, faço uma análise detida de cada fato abrangido pela causa de pedir.

DA DOAÇÃO DE ATERRO NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES DE 2008

Consta no Inquérito Policial às fls. 43/112, que no dia 27 de setembro de 2008, cinco pessoas foram presas em flagrante por cometimento de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (captação ilícita de sufrágio), quando, a serviço e mando do então Prefeito de Tailândia, promoviam a doação de aterro a moradores próximos ao cemitério da cidade.

A título meramente informativo, em contato com o Cartório da 93ª Zona Eleitoral, obtive informações de que o Inquérito Policial n.º 048/2008 foi enviado para a Delegacia de Polícia Civil da cidade em 26/11/2010 e até a presente data não retornou.

Segundo a defesa dos recorridos, tal episódio refletiria tão somente uma ação de governo, por meio de um programa municipal no qual era doado aterro a moradores carentes de Tailândia, mediante triagem e cadastro prévio realizado por funcionários da Secretaria de Obras Municipal, e posteriormente entregue a pessoas determinadas, em conformidade com o orçamento municipal anterior ao ano eleitoral, dentro dos limites da Lei n.º 9.504/97.

Em suma, representaria mera continuidade de política pública executada há vários anos no município pelo então Prefeito.

Sobre este fatos, o Senhor REGINALDO DE MORAIS PEREIRA, ex-Secretário de Transporte municipal, a quem cabia efetivamente a execução do programa assistencialista, como testemunha em juízo (fls. 425/426) declarou: "o depoente respondeu que por semana eram cadastradas 60 a 70 pessoas; que o referido projeto de entrega de aterro ocorreu de forma contínua de 2001 a 2008; (...) que até 2010, por ano, eram distribuídas de 2.500 a 3.000 carradas de aterro; (...) que esclarece que o aterro era doado às famílias determinadas e não para utilização nas ruas; (...) que confirma que em 2008 o aterro foi entregue até dezembro."

Registro, por oportuno, que sobre esse fato e sobre as provas que o corroboram, a sentença de 1º grau

nada disse, quer sobre o Inquérito Policial, quer sobre o depoimento da testemunha REGINALDO.

Não se pode olvidar que a proximidade do período eleitoral não pode ser motivo, por si só, para suspensão da prestação de determinado serviço público oferecido pela municipalidade, desde que haja prova de que de fato está a se falar verdadeiramente de um serviço público, o que não é o caso dos autos.

Todavia, é regra basilar do direito processual de que é ônus do réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC).

E o que se vê nos autos, é que os recorridos não juntaram um único documento para fazer contraprova de que a doação de aterro seria verdadeiramente uma política pública. Em outras palavras, não há nos autos nenhum ato de governo, contrato administrativo, cadastro prévio ou nota de empenho da Prefeitura Municipal de Tailândia que dê sustentação a versão dos recorridos, segundo a qual a distribuição do aterro consistiria em ação de governo, mormente quando se tratava de uma política pública que supostamente era há oito anos. Por isso, subsiste apenas a alegação vazia da defesa e o fato grave, concreto e comprovado de que a doação foi realizada há uma semana do pleito, no dia 27 de setembro de 2008, o que evidencia inaceitável abuso do poder econômico.

Por outro lado, a postura administrativa de certos governantes, em certos atos e projetos potencialmente capazes de desequilibrar a disputa eleitoral em favor daquele candidato preferido pelo Chefe do Poder Executivo costuma ser sobremaneira nociva a lisura do processo eleitoral, especialmente quando o governante assume e se manifesta pública e notoriamente apoiando determinado candidato para sucedê-lo nas próximas eleições – este é o caso dos autos.

Para ilustrar esse aspecto, destaco da fl. 117 (frente e verso) dos autos, no material de propaganda dos recorridos, as próprias palavras do então Prefeito e sua esposa, ex-Secretária de Bem-Estar Social quando afirmaram, respectivamente: “O Gilbertinho é o cara para não deixar o trem sair do trilho e continuar o crescimento”; “Nós vestimos a camisa do Gilbertinho para que esses progra-

mas não acabem no município.”

Destarte, considerando a postura extremamente parcial assumida pelo Prefeito à época dos fatos, fica fácil concluir que a distribuição de aterro, restando apenas uma semana para a realização das eleições municipais, não tinha outro objetivo senão tornar ainda mais desequilibrado o pleito eleitoral, na medida em que consegue incutir na mente dos eleitores beneficiários diretos pelo programa social a conclusão viva de que o a eleição dos recorridos, sendo apoiados pelo Prefeito, seria a garantia de continuidade do “programa” de distribuição de aterro.

Em seguida, passo a reflexão da próxima alegação.

DA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Antes de examinar a alegação em si, faz-se necessário traçar um breve histórico sobre a situação vivenciada no município de Tailândia a época dos fatos.

No primeiro trimestre do ano de 2008, o Município de Tailândia foi alvo da chamada “Operação Arco de Fogo”, realizada conjuntamente entre os Governos Federal e Estadual, para combater a devastação e exploração indiscriminada da floresta amazônica, culminando na interdição de dezenas de empresas madeireiras e carvoarias irregulares que submetiam muitos trabalhadores a situação de trabalho degradante naquele município.

Como consequência imediata da sobredita operação, milhares de pessoas que trabalhavam diretamente com a atividade madeireira ficaram ou sem trabalhar, ou simplesmente desempregadas, pois muitas das empresas do setor funcionavam de forma irregular, à custa da devastação da floresta, e sem respeitar os direitos mínimos dos trabalhadores envolvidos.

O fato que agravou severamente a situação do município, registrado no relatório da Defesa Civil, é que nos últimos anos a atividade madeireira passou a responder por uma considerável parcela da economia local. Daí por que o setor de serviços da cidade também foi afetado, em razão da queda abrupta do poder aquisitivo da população, circunstância que gerou novas demissões e intensificou ainda mais o caos social naquela localidade.

Diante desse quadro, o então

gestor municipal, no dia 25 de março de 2008, editou dois decretos municipais: o primeiro foi o Decreto n.º 009/2008, constante às fls. 322/323, que teve a seguinte ementa: “Institui os programas de caráter emergenciais ‘ALIMENTO AO CIDADÃO’ e ‘FRENTE DE EMERGÊNCIA, CIDADANIA E TRABALHO’ e dá outras providências”; e o segundo foi o Decreto n.º 010/2008, às fls. 326/327, que recebeu a seguinte ementa: “Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Tailândia, Estado do Pará, e dá outras providências.”

Como se vê, para fazer frente à crise social criada pela “operação Arco de Fogo”, o município decretou situação de emergência e instituiu dois programas sociais. Nesse passo, insta tratar sobre o programa ALIMENTO AO CIDADÃO, que segundo a redação do art. 1º do Decreto n.º 009/2008, objetivava a “doação de gêneros alimentícios para a alimentação básica da população carente”.

Na versão dos recorridos, “a distribuição de cestas básicas, tida como ilegal, nada mais é que um programa da Prefeitura Municipal de Tailândia, desenvolvido pela Ação Social em uma unidade básica e pública chamado de CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, compartilhado com outro órgão daquela Secretaria, qual seja, CASA DO ARTESÃO.” Ademais, este centro seria financiado pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome – MDS, em parceria com a Prefeitura Municipal de Tailândia há mais de 04 (quatro) anos, para atuar em áreas de vulnerabilidade social, com a participação de Assistentes Sociais e Psicólogos.

No entanto, a verdade que se desprende dos autos demonstra que os argumentos de defesa dos recorridos não guardam nenhuma conexão com os fatos e provas ora examinados. Explico.

Com a decretação da situação de emergência no município, o então Prefeito encaminhou o respectivo Decreto para homologação da Governadora do Estado do Pará, a qual, por seu turno, determinou a manifestação da Defesa Civil do Pará antes da edição do decreto homologatório (fl. 327).

No relatório da Defesa Civil, datado em 03 de março de 2008, trazido aos autos pelos próprios recorridos às fls. 324/380, consta a informação de que a distribuição de cestas básicas ocorreu

na residência do Prefeito, exatamente isto: no domicílio particular do então Prefeito.

Destaco do relatório da Defesa Civil, constante nas fls. 337/338, o seguinte trecho: “A prefeitura Municipal de Tailândia distribuiu 3.900 (três mil e novecentas) cestas básicas e a Defesa Civil apoiou a Secretaria de Assistência Social no sentido de tentar coordenar a distribuição que ocorreu de forma meio tumultuada na residência do Prefeito. Segundo informações de Assessores, ainda existiria no município um quantitativo de 4.100 (quatro mil e cem) cestas básicas para serem entregues nos próximos dias;”

As fls. 367/368 constam ainda fatos que mostram: 1) as famílias aguardando em filas na frente da casa do Prefeito para receber as cestas básicas; 2) o armazenamento e a distribuição na residência do então Prefeito, não apenas de cestas básicas, como também de material escolar.

Convém ressaltar que os recorridos não negaram a distribuição de cestas básicas, em nenhuma de suas manifestações. Apenas se limitaram a combater a tese dos recorrentes baseando-se numa tese absolutamente desconexa e imprestável para a defesa dos recorridos. Novamente vem toma o disposto no art. 333, II do CPC, em que os recorridos não provaram os fatos por alegados na tese defensiva.

Em outro dizer, assim como ficou registrado com relação a doação de aterro, sobre os fatos ora analisados também não há quaisquer documentos que comprovam a alegação de que as cestas básicas foram adquiridas com recursos provenientes do orçamento municipal, há, sim, e tão-somente, o decreto que criou o programa de distribuição de alimentos e o relatório da Defesa Civil às fls. 324/380, a qual inequivocadamente comprovou, in loco, a distribuição das cestas básicas a partir da casa do Prefeito, em pleno ano eleitoral.

Por outro lado, é primaz deixar claro que a época em que essa distribuição de cestas básicas ocorreu (março de 2008) encontra-se fora do período eleitoral, o qual, segundo penso, inicia no dia 10 de junho do ano eleitoral, com as convenções partidárias, e, por conseguinte, a reprimenda a ser imposta pelo ato sub examine não pode advir desta Justiça Eleitoral, sendo, pois, incompetente para apreciar o fato, porquanto revela, em tese, ato de improbidade administrativa afeta a

Justiça Comum.

Apesar desta constatação, não percamos de vista o magistério que provém da doutrina e da jurisprudência e que nos ensina a ponderar todos os fatos e provas dos autos para formar um conjunto indiciário forte o suficiente para concluir que determinado processo eleitoral foi nitidamente maculado pelo abuso do poder econômico, pela corrupção eleitoral e/ou pela fraude.

Em outro dizer, não é tomar como base para a formação do convencimento (ratio decidendi) um único fato com uma única prova, mas sim respaldar a decisão em todo conjunto fático-probatório existente. Daí por que não há como ignorar, para todos os efeitos, este fato que ora se enfrenta, uma vez que comprovadamente ocorreu em ano eleitoral (2008) e havia o manifesto propósito do então Prefeito de eleger os recorridos para sucessão municipal.

Não se trata de discutir, nesta assentada, a legalidade ou não do programa municipal, que era de fato necessário para minimizar a convulsão social vivenciada naquela municipalidade à época dos fatos. Todavia, a quebra da impessoalidade do então Prefeito, que promoveu a distribuição das cestas básicas a partir de sua residência particular denota, no mínimo, clara intenção de autopromoção por meio do programa que ele próprio instituiria por decreto, para infundir confiança, estima e consideração na mentalidade da população local, principalmente na consciência das pessoas beneficiadas pelo recebimento das cestas básicas, criando sobre si a aura de tábua de salvação da cidade de Tailândia, fato que, em boa medida, repercutiu diretamente no desequilíbrio de forças e no resultado das eleições de 2008, porque ele marcou presença maciça nos atos de campanha e nos materiais de propaganda dos recorridos.

Parece-me um fato de menor relevância jurídica em razão do tempo de sua ocorrência que, não pode ser considerado de forma isolada, ou seja, deve ser somado aos demais fatos e provas constantes nos autos para atribuir a necessária robustez ao abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral.

Neste momento, passo a ponderação da última alegação.

DA CONTRATAÇÃO E COAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

PARA OBTENÇÃO DO VOTO EM FAVOR DOS RECORRIDOS

Como foi dito anteriormente, o mesmo decreto que criou o PROGRAMA ALIMENTO AO CIDADÃO, também criou a chamada “FRENTE DE EMERGÊNCIA, CIDADANIA E TRABALHO”, que tinha como objetivo a contratação temporária de centenas de pessoas, entre 300 a 800 pessoas segundo as duas versões do mesmo fato, para prestação de serviços de carpintaria, limpeza pública, dentre outros, como forma de amenizar a situação alarmante de desemprego ocasionada pela “Operação Arco de Fogo”.

No começo do programa, de acordo com as informações trazidas pelo informante ANTONIO REGINALDO PEREIRA DA SILVA, havia uma dinâmica própria a todas as relações de trabalho: pessoas eram contratadas e outras demitidas, conforme a necessidade do programa, porém, em suas palavras “o objetivo era empregar o máximo de pessoas possível” (fl. 424).

À medida que se aproximava o dia das eleições, o projeto continuava, porém com uma nova roupagem, uma vez que muitos trabalhadores passaram a sofrer ameaças de demissão caso não votassem nos recorridos, pois assim lhes foi dada a garantia de que o projeto continuaria e eles se manteriam no emprego.

Para melhor visualização desse fato, transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas, com meus destaques:

A testemunha MARIA DE JESUS BATISTA, em fls. 418/419, alegou:

“(…) que trabalhou na frente de emergência instituída pela Prefeitura Municipal de Tailândia por 07 meses, não se recordo o período ao certo, mas que se recorda que trabalhou no ano das eleições de 2008; (...) que durante o período que trabalhou na frente de emergência certo dia foi chamada pela Senhora Tais, que era chefe do grupo de pessoas que trabalhava na limpeza de rua, sendo que Tais pediu à depoente seu título, tendo a depoente se recusado a entregar o documento; (...) que o Senhor Reginaldo e o Senhor Carlão, costumavam falar às pessoas que trabalhavam na frente de emergência que eles deveriam votar no 14, caso contrário, seriam todas dispensadas do serviço; que ninguém retrucava ou reclamava

daquelas ameaças, posto que todos tinham medo de perder o emprego.”

A testemunha FRANCISCA BATISTA QUEIROZ, fls. 419/420, aduziu:

“que em razão da necessidade de trabalho a Prefeitura Municipal de Tailândia resolveu instituir a frente de emergência, a qual a depoente trabalhou; que chegou a ser dispensada da frente de emergência, mas que uma semana depois voltou a trabalhar; (...) que, (...) a depoente afirmou que na frente de emergência costumava-se fazer reuniões e naquela reunião os dirigentes costumavam exigir das pessoas que ali trabalhavam que votassem no candidato, Senhor Gilberto;”

Às fls. 420/421, a testemunha ANTONIO JUCAL DE SOUZA, afirmou:

“que trabalhou na frente de emergência por seis meses; (...) que próximo às eleições, o chefe do grupo de trabalho do depoente Antônio Câmara de Oliveira, convocou as pessoas do grupo que ele liderava para uma reunião em sua casa; que Antônio de Oliveira naquela ocasião afirmou aos presentes que as pessoas que trabalhavam na frente de emergência poderiam trabalhar na boca de urna da campanha do candidato 14; (...) que em determinado dia, que se recorda bem, o Representado Senhor Gilberto foi até o prédio da frente de emergência e naquela ocasião afirmou aos trabalhadores ali presente e que quem votasse no 14 continuaria trabalhando naquele projeto, posto que o projeto continuaria; (...) que em todas as reuniões que se faziam na frente de emergência, os senhores Reginaldo e Carlão afirmavam que ‘se aquelas pessoas votassem no 14, ajudaria muito o Prefeito Macarrão, sem o qual não existiria o projeto frente de emergência’”.

A testemunha FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, às fls. 422/423, alegou:

“que trabalhou no projeto frente de emergência criado pelo prefeito Paulo Jásper como fiscal, chefe de um grupo de trabalhadores; (...) que diariamente o depoente e os demais trabalhadores daquele projeto costumavam antes de começar a trabalhar se apresentarem no escritório do projeto para receber a relação dos trabalhadores que o depoente chefiava, para o fim de controlar a presença e a relação de ferramentas que estava recebendo para limpeza das ruas; que em deter-

minado dia o Senhor Reginaldo além dos documentos antes mencionados entregou ao depoente uma folha de papel em branco, para que ali fosse colocados os nomes e números de títulos dos trabalhadores que eram chefiados pelo depoente; que todas as pessoas que trabalhavam no grupo do depoente deram seus nomes e números de títulos que foram relacionados no papel e entregues a Reginaldo; que Reginaldo não declarou ao depoente para que precisava da relação dos títulos dos trabalhadores; (...) que Reginaldo nas reuniões que fazia na frente de emergência, costumava afirmar que os trabalhadores tinham que votar no 14 que era para o grupo continuar”

Inobstante a isso, consta nos autos (fl. 129) um DVD que contém uma reportagem com áudio e vídeo, realizada pela TV RECORD no município de Tailândia por ocasião da demissão dos trabalhadores imediatamente após a realização das eleições, supostamente arbitrária pelos prepostos do então Prefeito, em razão de eventualmente não terem votado nos recorridos.

O teor das entrevistas de algumas trabalhadoras demitidas mantém forte identidade e semelhança com os depoimentos das testemunhas do processo, no sentido de que houveram sucessivas coações dirigidas aos trabalhadores para que votassem no “14”. Depois, uma das entrevistadas afirma que na frente da sede onde funcionava a frente de emergência foi colocada um anzol para simbolizar que aquele objeto serviria para “pegar as traíras”, fazendo alusão a uma espécie de peixe amazônico cuja escrita se utiliza, em linguagem coloquial, para qualificar de traidor ou de quem trai a confiança de outra pessoa.

No presente caso, ficou evidentemente demonstrado, de maneira segura, unísona e convergente pelas testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo conteúdo do DVD de fl. 129, que o programa FRENTE DE EMERGÊNCIA, inicialmente concebido para minorar a situação desesperadora de desemprego vivida à época dos fatos, transfigurou-se num dos maiores e melhores instrumentos de manipulação eleitoral posta nas mãos do então Prefeito Paulo Jásper para concretizar o seu plano de eleger os recorridos como

Prefeito e Vice-Prefeito, porque os trabalhadores da frente de emergência se encontravam em franco estado de fragilidade econômica e psicológica, pois tanto o Prefeito e os recorridos sabiam acerca do altíssimo nível de desemprego na cidade de Tailândia, além da baixa instrução da imensa maioria deles, que por sua vez tinham que escutar, repetidas vezes, os pedidos insistentes de voto aos recorridos e as reiteradas promessas e ameaças de demissão ou continuidade no trabalho, desde que prestassem o devido apoio nas urnas aos recorridos.

Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Eleitorais tem reprimido duramente o comportamento retratado nos autos. Citem-se, à guisa de exemplo dessa tendência, os seguintes arestos:

TRE/MG

RE - RECURSO ELEITORAL nº 6763 - ipatinga/MG

Acórdão de 08/07/2009

Relator(a) BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO

Publicação:

DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 14/07/2009

Ementa:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos. Abuso de poder político. Sentença proferida após a eleição. Pedidos julgados parcialmente procedentes. Inelegibilidade.

Indevida utilização de programa social a cargo do Município, para fins de coação de eleitores de origem humilde, levando-os a crer que somente seriam beneficiados com a reforma de suas casas se manifestassem apoio ao candidato à reeleição e neste votassem.

1 - Prova testemunhal coesa, formada por depoimentos que denotam a intimidação impingida pelos cabos eleitorais dos recorrentes aos moradores. Ausência de respaldo para a mera suposição de que todas as vítimas, pessoas humildes, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial e, adiante, sustentado-a com facilidade diante do Promotor Eleitoral e da Juíza Eleitoral. Prova documental a demonstrar a sobreposição das faixas de propaganda.

2 - Ilícito perpetrado por pessoas trajando camiseta de campanha dos

recorrentes, identificadas por crachás e portando material de propaganda deste. Ligação suficientemente demonstrada entre os agentes e os recorrentes, que nada provaram para afastá-la.

3 - Irrelevância de o programa social não estar em execução à época, sendo suficiente para a configuração do abuso o conhecimento, pelos moradores, da existência do programa e o temor de que viessem a ser dele excluídos.

4 - Conduta que efetivamente incutiu nos eleitores o temor de serem sumariamente excluídos do programa social, caso não votassem no candidato à reeleição. Notícia de que a abordagem ilícita ocorreu em vários bairros carentes do Município. Colocação das faixas sobrepostas à vista de todos, ampliando os efeitos nefastos do ato abusivo, que alcançou toda a comunidade local. Votação significativa que culminou na diplomação dos recorrentes. Potencialidade de desequilíbrio do pleito decorrente da gravidade das condutas apuradas. Abuso de poder político convolado em abuso de poder econômico, em razão da expressão pecuniária do benefício social utilizado como instrumento de pressão.

Recurso a que se nega provimento, para manter a decretação de inelegibilidade dos investigados.

TSE

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 36737 - Ipatinga/MG
Acórdão de 11/03/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 263/264
Ementa:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. A coação de eleitores a fim de que votem em candidato à reeleição, sob pena de serem excluídos sumariamente de programa social, bem como a contratação de cabos eleitorais para obrigar eleitores a retirar a propaganda de adversário e realizar propaganda do candidato impugnado configuram abuso do poder econômico, apto a viciar a vontade do eleitorado.

2. A coação pode possuir caráter econômico quando incute ao eleitor

que, na hipótese de ele não votar no candidato, perderá uma vantagem, o que evidencia nítido conceito patrimonial.

Recurso especial não provido.

TSE

RO - Recurso Ordinário nº 437764 - Brasília/DF

Acórdão de 17/11/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2011, Página 34-35

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO ASSISTIDO.

1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator.

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido

acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

Na ótica dos recorridos, os fatos ora examinados configurariam, quando muito, conduta vedada. Obviamente, sem qualquer fundamento.

O comportamento aqui descrito sobrepuja a conduta vedada, evoluindo para um conceito mais grave e completo: a corrupção, na dicção legal e constitucional do termo.

“A seu turno, a corrupção pressupõe necessariamente o desvirtuamento das atividades desenvolvidas por agente estatal, o qual mercadeja, negocia ou trafica sua atuação na Administração Pública; em troca, aceita promessa ou efetivamente recebe vantagem ilícita. É próprio da corrupção a solicitação, a aceitação ou o recebimento de vantagem a título de contraprestação pela prática – omissão ou retardamento – de ato político-administrativo. (...) Deveras, não se pode desvincular a corrupção prescrita no §10 do artigo 14 da Lei Maior das práticas eleitorais. A autoridade pública, desbordando dos lindes constitucionais, legais e regulamentares traçados para o exercício do cargo que ocupa, age ou deixa de agir com vistas a favorecer determinada candidatura ou determinado grupo político; (...) importante é o seu sentido de influir indevidamente nas eleições.” (JOSÉ JAIRO, Direito Eleitoral, p. 542)

Oportuno destacar que a moldura fática do presente feito revela nítida captação ilícita de sufrágio, como desdobramento da corrupção eleitoral, dando concretude igualmente ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, especialmente o seu parágrafo segundo, quando expressa “atos de violência ou grave ameaça”, atraindo, portanto, as respectivas consequências jurídicas.

Dessa forma, considerando ainda a diferença de 512 (quinhentos e

doze) votos entre os recorridos e o segundo colocado, bem como as centenas de trabalhadores coagidos na frente de emergência, a corrupção levada a cabo pelo então prefeito Paulo Jásper teve potencialidade lesiva suficiente para alterar o resultado das eleições.

É de bom alvitre chamar atenção ao fato de que após a mudança promovida pela LC n.º 135/2010, o conceito de potencialidade de alterar o resultado da eleição cedeu lugar para o conceito de gravidade das circunstâncias apenas no tocante ao abuso do poder econômico, e as outras modalidades de abuso legalmente previstas para outros tipos de ações.

Ainda não há registros seguros na doutrina e na jurisprudência que afirmem, com veemência, se a potencialidade de influenciar no resultado do pleito não será mais considerada para as formas de abuso, porém até que se chegue a um consenso, continuará sendo uma referência para aplicação da norma de regência.

O art. 22, XVI da LC n.º 64/90, com a alteração da denominada Lei da Ficha Limpa, prevê que: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No caso em tela, os fatos e provas dos autos orbitam tanto pelo campo do abuso do poder econômico, como também, pela seara da corrupção eleitoral, e tendo em vista a ponderação anterior, melhor sorte não resta aos recorridos.

Salta aos olhos, diante da robustez do conjunto fático-probatório produzido nos autos, tanto a potencialidade de influência no resultado das eleições de 2008, quanto a gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso do poder econômico e a corrupção eleitoral, corporificada na doação de aterro às vésperas das eleições e na utilização de programa de contratação temporária de pessoas, coagindo-lhes a votar em determinado candidato, valendo-se da condição de hipossuficiência econômica, psicológica e social dos trabalhadores, e secundariamente, da distribuição de cestas básicas na residência particular do então Prefeito.

A sentença de 1º grau, para fundamentar a improcedência da AIME, sustenta-se em várias premissas – é bom repetir – que não se coadunam com o propósito desta ação constitucional. Vejamos.

No verso da fl. 520, está escrito que:

“nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou que os requeridos tenham exigido ou pedido voto em troca de contratação para o quadro de funcionários da prefeitura ou de qualquer frente de emergência, de recebimento de cestas básicas ou de recebimento de aterro.”.

Como foi dito, o que importa saber na AIME é se o conjunto de fatos e provas conduz a conclusão de que, verdadeiramente, o processo eleitoral foi corrompido ou fraudado, de tal maneira que a vontade popular foi influenciada pelos comportamentos ilícitos dos impugnados ou de terceiro com interesse direto ou indireto na eleição deles, ou seja, a tão só conduta abusiva, ou benefício decorrente de conduta abusiva de terceiro, já configura a ofensa ao bem jurídico tutelado.

Exatamente por isso, não há que se cogitar em prova de pedido ou exigência expressa de voto, como quer os recorridos e o magistrado de 1º grau. Mesmo diante dessa máxima, há pelo menos uma testemunha que afirmou com convicção que o “Senhor Gilberto foi até o prédio da frente de emergência e naquela ocasião afirmou aos trabalhadores ali presente e que quem votasse no 14 continuaria trabalhando naquele projeto, posto que o projeto continuaria” - ANTONIO JUCAL DE SOUZA (fls. 420/421).

Em outro momento da sentença (fl. 520), o juízo a quo deixou de analisar os DVDs às fls. 115 e 129, negando validade probatória a eles porque, em suas palavras, “os mesmos não passaram por qualquer perícia técnica e sequer foram reproduzidos na presença simultânea das partes, do Representante do Ministério Público e da Juíza, não passaram, portanto, pelo crivo do contraditório.” Impertinente esse fundamento, pois desde o começo do processo todos os sujeitos do processo, incluindo os magistrados que nele atuaram, tiveram amplo acesso, inclusive o Juiz Membro dessa Corte Eleitoral, Dr. José Maria Teixeira do Rosário, que considerou também essas provas para anular a primeira sentença dos autos e determinar o regular processamento da AIME, mais que isso, é dever do Juiz analisar todas as provas.

Logo, tem os DVDs juntados pelos recorridos validade probatória que se soma as demais provas na apreciação deste reexame meritório.

Por fim, destaco um trecho da sentença de 1º grau particularmente preocupante: “é certo também que tais

políticas públicas de emergência, como a frente de emergência muito cogitada nos autos, tanto poderia ensejar abuso de poder econômico por parte dos gestores municipais como poderiam sempre servir aos candidatos da oposição de alegação de abusos e fundamentos às ações eleitorais como AIJE e AIME. Infelizmente, no Brasil ainda são comuns algumas práticas eleitorais ilegais e vedadas pela legislação pátria, o que sobrecarrega em demasia a função da Justiça Eleitoral.” Observe-se que o juízo a quo, antes de julgar improcedente o pedido formulado na AIME por insuficiência de provas, lamenta-se das frequentes práticas eleitoreiras, como as que foram largamente demonstradas nos autos, e que elas são comuns e recorrentes, sobretudo em anos eleitorais, como se isso fosse empecilho a adoção de medidas mais enérgicas no sentido de coibir esses atos ilícitos.

O tom das palavras da douta magistrada, data maxima venia, põe em cheque a autoridade do Poder Judiciário, na figura desta Justiça Especializada, parecendo que nada se poderia fazer diante de um cenário impregnado pela corrupção, fraude e abuso do poder econômico, como se a recorrência de práticas condenáveis que desafiam o Estado Democrático de Direito tornasse tudo comum, natural ou normal, diante de uma realidade consagrada. Esta é mais uma razão porque a sentença de 1º grau merece reforma.

A par disso, o TSE assim se pronunciou: “registre-se que o poder econômico apurado nos autos em exame é aquele que se convencionou chamar de clientelismo político, que embora seja crime eleitoral, é largamente usado pelos políticos brasileiros, de sobremaneira nas áreas rurais (...) A prevalecer o entendimento de que um candidato pode praticar abuso do poder econômico e político, se os demais agirem da mesma forma, jamais se chegará à moralização dos pleitos. Por isso, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem avançado no rigor à repressão a tais abusos, dando relevo cada vez mais à legitimidade das eleições e ao interesse público de lisura eleitoral” (REsp 11.241, Relator Ministro Torquato Jardim)

Nunca é demais repetir, o bem jurídico tutelado na AIME, é a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, §9º da CF/88) e o interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90), enquanto pressupostos de legitimidade política e validade jurídica do mandato democrático representativo.

ACÓRDÃO N.º 25.541

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 1487-55.2012.6.14.0076 - PARÁ (Município de Belém)

Relatora Designada: Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Relatora Originária: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Embargante:

NADIR DA SILVA NEVES

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS POR ESTE MOTIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. ARGUMENTAÇÃO INVERÍDICA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PREMISSA DO ACÓRDÃO EMBARGADO CORRETA. INELEGIBILIDADE EM ABUSO DE PODER ECONÔMICO É SANÇÃO. INELEGIBILIDADE NOS CASOS DAS ALÍNEAS DO INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90 NÃO SÃO PENAS. EFEITO AUTÔNOMO. AVERIGUAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. APLICAÇÃO CORRETA DE INELEGIBILIDADE NO ACÓRDÃO. LC N.º 135/2010 APLICA-SE A FATOS ANTERIORES. COMO INELEGIBILIDADE NÃO É, EM REGRA, SANÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE. POSIÇÃO DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA ILUSTRATIVA. PEQUENA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

1 – A juntada de notas taquigráficas aos autos não deve ser motivo de acolhimento dos embargos declaratórios, mas, com base no princípio da eventualidade, pode o requerimento ser deferido, sem influência na solução do recurso.

2 – Não há nos autos quaisquer dos requisitos ordinários dos embargos declaratórios – omissão, obscuridade e contradição. Há alegação de existência de premissa equivocada, que é motivo excepcional de acolhimento dos aclaratórios. Entretanto, a alegação é inverídica, já que o Acórdão embargado se baseou em proposições escorregadas.

3 – A condenação do embargante não decorreu em vista de abuso de po-

Se o que houve foi disseminação de várias fraudes e práticas abusivas e corruptas, não houve verdadeiramente manifestação política autêntica do eleitorado, mas, sim, uma farsa. Logo, deve ser invalidado o mandato eletivo, porque não houve verdadeira eleição, mas sim, um teatro cujo protagonismo do então Prefeito Municipal de Tailândia conduziu a Prefeitura seus apadrinhados políticos de mesmo partido.

Em reforço – é bom repetir –, os parcos 512 (quinhentos e doze) votos de diferença obtidos pelos recorrentes em relação ao segundo colocado evidencia, com mais força, que a coação exercida sobre as centenas de servidores temporários para obter-lhes o voto em favor recorridos foi potencialmente significativa.

Conforme entendimento jurisprudencial vertido no julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais 28.420/SP e 28.594/SP, do TSE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12/02/2009: “evidenciados o ato de corrupção e sua potencialidade para influir no eleitorado, deve ser imposta a pena de cassação dos mandatos exercidos pelos candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito”

A hodierna jurisprudência caminha no sentido de admitir o efeito imediato de nulificação do diploma, sem que haja o trânsito em julgado. De certo que a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral (efeito imediato da nulidade do diploma na ação de impugnação de mandato eletivo) prevalece de forma correta em relação à regra excepcional do art. 216 da lei de regência, situando-se este último nos limites do recurso contra a diplomação (art. 262, IV, do mesmo diploma legal).

Além dessa hipótese, a jurisprudência também vem condicionando os efeitos da decisão que cassa o registro ou diploma, bem como aplicam multa e inelegibilidade ao julgamento de eventuais Embargos de Declaração exclusivamente em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representações de que cuida o art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 (por todos, REspe 783205-RJ, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Julgamento: 03/08/2010, DJE 13/08/2010, Página 22-25).

Cumpra observar que, na linha da melhor doutrina, tendo em conta os fundamentos lançados neste voto alusivos a corrupção eleitoral, sobrevém a conclusão de que incide sobre os recorridos os efeitos da inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da eleição, por

expressa disposição legal do art. 1º, I, letra ‘j’ da Lei Complementar n.º 64/90, a ser devidamente considerada no momento adequado, tais como eventuais processos de registros de candidatura.

De outra face, chamo atenção ao pedido recursal inserido na fl. 571 da petição do recurso eleitoral, aonde os recorrentes postularam, de forma parcialmente confusa, a anulação e a modificação da sentença de 1º grau. Como se sabe, a anulação e a modificação (ou reforma) da sentença por um Tribunal são provimentos jurisdicionais que não se confundem. Sem maiores digressões, apenas registro que o pedido recursal, em que pese ter mencionado anulação, na verdade vislumbra a reforma da sentença, esta é a conclusão que se abstrai dos autos, principalmente porque a sentença recorrida ora não valorou corretamente as provas produzidas, ora simplesmente foi omissa.

Por fim, outro aspecto importante é que os recorridos não obtiveram mais de 50% dos votos válidos nas eleições Municipais de 2008 (somente 35,13% dos votos válidos), razão pela qual não é o caso realização de novas eleições a que alude o art. 224 do Código Eleitoral.

ISTO POSTO:

1 - CONDENO cada um dos recorridos a pagar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, incisos I a VI, c/c art. 18 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação das páginas 08 a 12 deste voto.

2- DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar sentença de 1º grau e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Gilberto Miguel Sufredini e Edson Azevedo, determinando a desconstituição dos atos de diplomação e os mandatos eletivos dos recorridos. Determino ainda, com fulcro do art. 257 do Código Eleitoral, a imediata comunicação ao Juízo da 93ª Zona Eleitoral para que expeça diploma em favor dos candidatos a Prefeito e Vice 2º colocados nas Eleições Municipais de 2008, e a Câmara Municipal de Tailândia para que dê posse aos respectivos diplomados. Por fim, requisito a força policial necessária e suficiente para garantia da ordem pública no município de Tailândia, Estado do Pará, e cumprimento desta decisão.

É o voto que submeto aos doutos pares. Belém, 9 de agosto de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

der econômico, mas sim, por captação ilícita de recursos (artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97). Neste caso, a inelegibilidade, como em regra, é efeito autônomo da condenação e deve ser averiguada em sede de registro de candidatura, o que foi corretamente feito no decisório embargado desta Corte.

4 – Como a inelegibilidade, no caso, não se consubstancia em sanção, não há que se falar em retroatividade da LC n.º 135/2012, motivo pelo qual, segundo o STF, a aplicação da Lei da Ficha Limpa é obrigatória e o prazo de inelegibilidade é de 8 (oito) anos.

5 – Pequena retificação do texto da fundamentação de ofício.

6 – Embargos rejeitados.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos declaratórios e, por maioria rejeitá-los, mantendo o acórdão guerreado que indeferiu o registro do embargante NADIR DA SILVA NEVES, nos termos do voto vencedor da Juíza Eva do Amaral Coelho, designada para lavrar o acórdão. Vencida a Relatora Juíza Ezilda Pastana Mutran.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de setembro de 2012.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juíza EVA DO AMARAL COELHO
Relatora Designada

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora Originária

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL

N.º 1487-55.2012.6.14.0076

Embargante: NADIR DA SILVA NEVES

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Tratam-se os autos de Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral interposto por NADIR DA SILVA NEVES, desafiando o Acórdão n.º 25.240, de 22 de agosto de 2012, que conheceu e deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, o qual visava a negativa de registro do embargante, a partir da reforma da sentença do juízo zonal.

Nas razões recursais, requer, primeiramente, a integração das Notas Taquigráficas ao acórdão vergastado,

vez que presente importantes discussões sobre a inelegibilidade a ele imposta.

Por conseguinte, aponta contradição, baseado em premissa equivocada adotada pela Corte no momento do reconhecimento da inelegibilidade de 8 (oito) anos autonomamente aplicada, posto que já teria sofrido os efeitos de inelegibilidade decorrente da condenação na AIJE corporificada através do Acórdão n.º 20.153 de 2007, não se mostrando consentâneo ao direito uma nova imposição dos referidos efeitos.

Em derradeiro, requer o prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Instado a manifestar-se, o douto Representante do Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Relatora Originária): Presentes os pressupostos processuais necessários à recorribilidade, conheço dos embargos de declaração.

No que tange a integração das notas taquigráficas ao julgado, constata-se precedente desta Corte no sentido de rejeitar-se semelhante pedido, em virtude da inadequação do instrumento. Vale dizer, o recurso em tela não compreende, dentro de suas competências, o fim que nesse ponto se busca. Pensar do contrário, é permitir um alargamento da função, ao passo de causar-lhe desvirtuamento.

Nesse entendimento, temos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PROVA ILÍCITA. VALORAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PONTOS OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETIVO. MULTA.

1. Esta E. Corte não está obrigada a determinar a juntada das notas taquigráficas ao acórdão, vez que o caput do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal tão somente faculta a sua utilização pelo Relator se este entender necessário para fundamentar sua decisão.

(...)

(RE – 4556 – Mãe do Rio/Pa. Rel.ª EZILDA PASTANA MUTRAN. Julgado em 10.7.2012. Publicado no DJE em 12.7.2012, pag. 3/4)

Nesta toada, sendo imprescindível a análise das discussões levantadas no instante do julgamento, faz-se mister, tão somente, atravessar petição requerendo cópia das notas direcionadas ao Presidente ou ao relator do feito, com vistas a obtê-las para os fins que almeja.

Inclusive objetivando o prequestionamento da matéria versada nos autos, já que houve um amplo debate no bojo do processo, sendo o bastante, portanto, para o preenchimento do requisito para a interposição de recursos posteriores, conforme ementa extraída de julgado relatado pela Exma. Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, II, DO CE e 50, XXXV, LIV, LV, da CF/88. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 275, § 40, DO CE. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO DA AIJE. AFRONTA AO ART. 47 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 275, II, do CE, haja vista que as notas taquigráficas integram o acórdão e, na espécie, registram o que foi deliberado na questão, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. Também não subsiste a alegação de que a divisão do tempo de sustentação oral entre os advogados dos litisconsortes constitui cerceamento de defesa, porquanto não foi apontada violação do dispositivo legal pertinente.

(...)

(RESPE – 1564-59. CHAVES/PA. Rel. Min.ª. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 14.06.2011. Publicado no DJE no dia 30.08.2011, pag. 92)

No tocante ao outro ponto do recurso integrativo, porém, verifico que o interessado ostenta razão na sua tese argumentativa. Ponderemos.

Os fundamentos do Acórdão desafiado assentaram entendimento no sentido de que caberia a aplicação dos efeitos autônomos da inelegibilidade, que defluiriam da alínea j, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º

64/90, hipótese em que se reconheceu o não preenchimento desta condição de elegibilidade, indeferindo, portanto, o pedido de registro de candidatura do pretense candidato.

Entretantes, é curial reconhecer o equívoco na interpretação da legislação eleitoral perante o caso que se apresenta, posto que se qualificou como um estreitamento da regra da elegibilidade, máxima que norteia o processo eleitoral, além de colocar em perigo o fenômeno da coisa julgada que sobre a condenação já repousa.

De fato, evidencia-se o exaurimento das sanções impostas pela condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Rejeição de Contas, ocorrida no ano de 2007, perante esta Corte Regional, consubstanciada na perda do cargo eletivo e inelegibilidade por 3 (três) anos, tendo sido afastada esta última por ocasião da interposição de Recurso Especial Eleitoral.

Assim, uma vez sendo providenciado a efetiva e regular persecução pelo Estado ao sujeito suspeito de desarmonia social, na busca da verdade real sobre o ilícito cometido e tendo este exercido seu efetivo poder sancionador, encerra-se a jurisdição concernente a situação, recebendo, a partir disso, um invólucro intangível constitucionalmente albergado, denominado de coisa julgada material.

Destarte, não é lícito, após a o encerramento da jurisdição, aplicar ao interessado os efeitos danosos de uma sanção que somente veio adentrar ao ordenamento jurídico estando cumpridas as penalidades impostas, sob pena de se atingir fatalmente o inciso XXXVI, da Constituição da República, a saber: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Nessa esteira, colaciono excerto do julgado do RE nº 103-85.2012.6.21.0036, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Juiz Eduardo Kothe Werlang, in verbis:

"(...) a aplicação da nova lei ao ora impugnado importaria em afronta à coisa julgada na medida que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga; logo, não há como, com base na lei nova, buscar uma revificação punitiva, ainda que se considere que 'inelegibilidade não é pena'.

Necessário lembrar, novamente, que, no caso em tela, a inelegibilidade nasceu de um provimento jurisdicional condenatório definitivo, portanto, tran-

sitado em julgado. Dessa forma, todos os efeitos perfectibilizaram-se sob a égide da lei antiga, não há nada que se alterar fática ou juridicamente com a edição da lei nova.

No caso, ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão da conduta negativa do candidato, induz à conclusão que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso."

Temos ainda:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS INTRODUZIDO PELA LC Nº 135/2010. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 5 ANOS FIXADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Inobstante a Lei Complementar nº 135/2010 seja plenamente aplicável às eleições de 2012, impossível o reconhecimento do prazo de 8 (oito) anos, uma vez que protegido pela soberania da coisa julgada.

(TRE/MA. RE-34695, ITAPECURU-MIRIM/MA. Rel. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS. Publicado em Sessão do dia 26.08.2012)

CRIMINAL PELO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 AFASTADA. EFEITO VINCULANTE QUE NÃO OBSTA AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Se o recorrente foi condenado pela prática de crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, contra o patrimônio privado, em sentença transitada em julgado, tendo cumprido sua pena perante a sociedade, e, à época dos fatos sequer havia sanção de inelegibilidade para o ilícito, não cabe agravar sua situação com a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 ao caso.

O efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF, em processo objetivo, não esgota a totalidade de teses objeto de eventuais casos que venham a surgir, ficando ao alvedrio das

Cortes Regionais Eleitorais a aplicação da LC nº 135/10 aos casos concretos, já que tal vinculação não implica em desconsideração para com as peculiaridades do caso concreto (ADI nº 223-6 MC/DF e ADC nº 4 MC/DF). E embora o STF tenha julgado constitucional a Lei complementar nº 135/2010 (ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4578), e, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, as decisões da Suprema Corte, em sede de ADI e ADC, produzam efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário, nada impede que, em momento futuro, o STF volte a reapreciar a questão já definitivamente julgada, quando presentes novas circunstâncias.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, frente aos termos do art. 102, § 2º, da CF, tem sido rejeitada pelo próprio STF (Rcl 11477), de modo que a decisão vincula, mas não os seus fundamentos, devendo haver pontualidade e ponderação quanto aos efeitos jurídicos da declaração da constitucionalidade da lei complementar, podendo, novos fundamentos autorizar decisão em sentido contrário ao quanto decidido pela Corte Constitucional.

Figura inaceitável a aplicação de disposições da LC nº 135/10 para situações em que a sentença condenatória, antes mesmo de sua vigência, fora coberta pelo manto da coisa julgada, notadamente quando há agravamento da situação do sujeito. Se, há época da emanção da lei, o recorrente já tinha sido penalizado pela ilicitude que cometeu, aplicar a novel lei complementar implicaria em situação tetratológica, ao violar o direito ao respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), descumprindo o princípio da não-surpresa, impondo-lhe nova pena, inexistente à época dos fatos ou da condenação, e isso quando já exauridos todos os efeitos da sentença sancionadora.

Não se aplicando ao recorrente a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea e, 2 da Lei Complementar nº 64/90, causa essa inserida por inovação da Lei Complementar nº 135/2010, tem-se por presentes, portanto, suas condições de elegibilidade, de modo que se dá provimento ao recurso, para deferir a candidatura.

Recurso provido para afastar a inelegibilidade e deferir o registro de candidatura.

(TRE/MS. RE-57283, CAMPO

GRANDE – MS. Rel. AMAURY DA SILVA KUKLINSKY. Publicado em Sessão do dia 23.08.2012)

Nesse diapasão é de se perceber a impossibilidade de obstar o deferimento do registro do candidato, balizando-se a negativa em um entrave materializado em uma hipótese de inelegibilidade impraticável no presente feito, posto que o pretense evento desencadeador da fluência dos efeitos da inelegibilidade encontra-se impermeavelmente acobertado pelo manto da coisa julgada.

Pelas razões esposadas e divergindo do parecer ministerial, CONHEÇO dos embargos e os ACOELHO PARCIALMENTE para: 1º) não permitir a integração das Notas taquigráficas por meio da presente via e 2º) retificando equívoco no julgado, negar provimento ao recurso eleitoral e, por consequência, DEFERIR o registro de candidatura do Sr. NADIR DA SILVA NEVES ao cargo de vereador.

É o voto.

Belém, 18 de setembro de 2012.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora Originária

VOTO – VENCEDOR

A Senhora Juíza EVA DO AMARAL COELHO (Relatora Designada): Adoto como relatório a circunstanciada sinopse fática elaborada pela eminente Relatora.

A Excelentíssima Senhora Relatora Juíza Ezilda Pastana Mutran apreciou os embargos de declaração opostos por Nadir da Silva Neves e exarou voto acerca dos dois aspectos aludidos pelo recorrente. Imprescindível verificarem-se os termos aduzidos pelo embargante a seguir, em síntese:

1) O embargante requereu o acolhimento dos embargos para que as notas taquigráficas sejam juntadas aos autos;

2) O embargante pugnou pela existência de premissa equivocada no Acórdão embargado, pois entende que esta Corte, para justificar a aplicação da inelegibilidade de forma autônoma, considerou que o embargante teria sido condenado em 2006 apenas e tão somente por captação ilícita com base no artigo 30-A. Desse modo, prossegue o recorrente, foi desconsiderado que ele foi condenado na verdade por abuso de poder econômico, previsto no artigo 22, inciso XIV da LC n.º 64/90. Ademais, alega o embargante, o TSE deu parcial provimento ao Recurso Ordinário n.º 1453, afastando a inelegibilidade dele, não em decorrência da ausência de previsão legal no art. 30-A, como

equivocadamente consta no Acórdão embargado, mas sim, porque a AIJE em questão fora proposta após a diplomação. Dessa forma, como o enquadramento e as consequências jurídicas se deram por abuso de poder econômico, a inelegibilidade de 3 (três) anos já foi cumprida, o que torna impossível a aplicação autônoma de inelegibilidade por 8 (oito) anos, sob pena de configuração de bis in idem.

Revistos os argumentos do recorrente, Sua Excelência a Relatora enfrentou as questões aludidas da seguinte forma, em resumo:

1) no tocante ao pedido de acolhimento dos embargos para juntada das notas taquigráficas, altercou a Relatora que o requerimento deve ser rejeitado em virtude da inadequação do instrumento, e informou que há precedente desta Corte de sua lavra que exara exatamente este entendimento;

2) no tocante à inelegibilidade, Sua Excelência a Relatora consignou que a tese do embargante estava correta e apresentou os motivos para chegar a tal conclusão. Há um que se reputa como cerne: a condenação por rejeição de contas, ocorrida no ano de 2007, já teve seus efeitos exauridos, consubstanciado na perda do cargo eletivo e inelegibilidade por 3 (três) anos e, como há coisa julgada material, não se pode obstar o deferimento do registro do candidato.

Narradas as situações sucedidas que possuem relevância para a solução da questão, esta Relatoria passa a expor os motivos que levam à discordância total ou parcial com o teor do voto da eminente Relatora.

DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Com relação às notas taquigráficas, concorda-se com a Excelentíssima Senhora Ezilda Pastana no ponto específico concernente ao NÃO ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS PARA QUE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEJAM JUNTADAS. A questão é de simples técnica. Os embargos declaratórios objetivam, em regra, sanar três tipos de vícios no decisório – omissão, obscuridade e contradição –, e eventualmente e excepcionalmente, podem dirigir-se a outras situações como, por exemplo, quando se estiver diante de decisão teratológica. Ora, a juntada das notas não se consubstancia em quaisquer dos vícios apontados e não há qualquer decisório que se caracterize como absurdo,

logo os embargos realmente não devem ser acolhidos para esse fim.

Entretanto, esta Relatoria não vê óbice para que o pedido de juntada não possa ser deferido. Atente-se que não há qualquer contradição no afirmado. Os embargos, como tais, não devem ser acolhidos especificamente para a juntada das notas taquigráficas, mas o pedido pode receber prestação jurisdicional no bojo do voto dos aclaratórios, com base no princípio da eventualidade. Vale dizer: o recurso pode ser analisado nos seus fundamentos e rejeitados ou acolhidos a depender do amoldamento com os requisitos que lhe são próprios; mas outros pedidos podem ser tutelados autonomamente sem influência no deslinde intrínseco do apelo aclaratório.

A fim de simplificar mais ainda o explanado, esta Relatoria elabora dois dispositivos hipotéticos:

1) “REJEITO os embargos declaratórios e, ao reconhecer o caráter manifestamente protelatório do expediente, condeno o recorrente a sanção pecuniária de tantos mil reais. DEFIRO a juntada das notas taquigráficas pleiteada”, ou ainda,

2) “REJEITOS os embargos declaratórios em vista de que não possuem a finalidade de juntada das notas taquigráficas, mas, com base no princípio da eventualidade, DETERMINO que as mesmas sejam acostadas aos autos”.

Veja-se que a solução é singela e em nada afeta a finalidade dos embargos de declaração. Apenas se está de acordo com os escopos da moderna processualística: que o processo seja rápido e efetivo, mormente o eleitoral. Ora, ao deferir um pedido no bojo do recurso - de forma consciente que tal requerimento não influencia a solução da peça recursal – há óbvia economia temporal e material.

Desse modo, esta Relatoria entende que, nessa questão, os embargos devem ser rejeitados como bem afirmou a eminente Relatora originária, pois não se prestam para juntada de notas taquigráficas, mas que o pedido pode ser desde logo deferido como se autônomo fosse por economia processual.

DA INELEGIBILIDADE

Neste aspecto, esta Relatoria discorda por completo do voto de Sua Excelência a Senhora Ezilda Pastana. Entende-se que as afirmações do voto da eminente Relatora não se coadunam com a técnica processual concernente aos aclaratórios e nem com o direito material, mormente no que tange à LC

n.º 64/90 com as alterações da LC n.º 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Dessa maneira, a discordância fundamenta-se sob dois ângulos. Passa-se ao primeiro.

1) Inexistência dos Requisitos dos Aclaratórios

À toda evidência, não há no Acórdão n.º 25.240 qualquer vício ensejador dos embargos declaratórios. O próprio voto da eminente Relatora não afirma em qualquer momento a existência de omissão, obscuridade e contradição e nem sequer uma hipótese expressa que obrigue ao acolhimento do recurso de maneira excepcional, mas sim, um verdadeiro “voltar atrás” nos fundamentos exarados no decisório desta Corte.

Em verdade, nem mesmo o embargante reporta-se a argumentos específicos acerca da existência de quaisquer dos três requisitos para a oposição dos embargos. Há menções genéricas de que o julgado embargado possui omissão e contradição sem, entretanto, apontar cabalmente o que fundamenta tal afirmação. Esta constatação fica evidente nos próprios argumentos do embargante. Ele inicia com uma exposição dos requisitos do recurso, como se fosse apontar qual se amolda ao decisório embargado, conforme o seguinte argumento ilustrativo (fl. 251): “Na tese de cabimento dos presentes Embargos Declaratórios com efeito modificativo, buscando dirimir as questões contraditórias e omissas constantes do Acórdão, é arrimada na consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores: [...]”

Adiante das razões do recurso, a linha argumentativa sofre um giro de 180º graus para defender a tese de que há premissa equivocada: esta situação não é disposta na lei, mas se trata de um construto doutrinário e jurisprudencial. Veja-se que se deixou de lado completamente os requisitos comuns legais para a oposição do recurso para sustentar uma questão que só pode ser alvo de aclaratórios de maneira excepcionalíssima, numa tentativa de confundir esta Corte. A fim de ilustrar o afirmado, cita-se um trecho da peça recursal: “O objetivo principal dos aclaratórios em comento é a CORREÇÃO E PREMISSA EQUIVOCADA que acabou alterando a conclusão do julgado, tendo sido, portanto, decisiva para o julgamento [...] Trata-se assim de ERRO DE FATO ACERCA DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO contido dos autos [...] Os Tribunais Superiores do nosso País autorizam a oposição dos decla-

ratórios quando o fundamento for a correção de falsa premissa que tenha influenciado o julgamento [...]”

A tese do embargante, portanto, está demonstrado, não é a existência de omissão, obscuridade e contradição, mas que o Acórdão recorrido se baseou em premissa equivocada e esta alegação é uma hipótese em que o recurso aclaratório só pode ser acolhido, como visto de maneira extraordinária, conforme julgado deste Regional a seguir:

ED-RCED - Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 56 - São Félix do Xingu/PA, Acórdão nº 24301 de 08/09/2011, Relator(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 15/09/2011, Página 2 e 3

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO EXCEPCIONALÍSSIMO. JULGAMENTO APÓS DECISÃO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. PREJUDICIAL DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR BASEAR-SE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACLARATÓRIOS ATÍPICOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECER A DECADÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. MÉRITO RESOLVIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

1 - Tratam-se de embargos declaratórios excepcionalíssimos já que o recurso não adentra especificamente em omissão, obscuridade ou contradição.

2 - O incidente de falsidade já julgado é mera prejudicial de mérito do presente julgamento dos aclaratórios. Portanto, não há necessidade do trânsito em julgado do incidente.

3 - O Acórdão embargado não reconheceu preliminar de decadência, pois se baseou em premissa fática equivocada: uma folha da petição inicial foi trocada por outra falsa a fim de incluir a vice-prefeita na lide.

4 - Nesse caso atípico, segundo a doutrina e a jurisprudência, é possível, em embargos de declaração, a correção da decisão teratológica.

5 - Em vista da falsidade perpetrada e da não integração da vice-prefeita na lide em momento oportuno, a decadência está claramente configurada.

6 - Acolhimento dos aclaratórios para atribuir efeito modificativo e anular o Acórdão embargado, visto

que se embasou em premissa fática falsa.

7 - Reconhecimento da decadência e resolução do mérito.

8 - Demais alegações expostas nos segundos embargos declaratórios prejudicadas, bem como prejudicado o primeiro apelo.

Decisão:

Por maioria, acolher os declaratórios de Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira para atribuir efeito modificativo e anular o Acórdão n.º 22.726 do TRE/PA, visto que se embasou em premissa fática falsa e Declarar o processo resolvido no mérito pela decadência. Considerar as demais alegações dos embargantes prejudicadas, bem como os embargos declaratórios interpostos por Denimar Rodrigues, nos termos do voto da Relatora. Divergência do Juiz Mancipor de Oliveira Lopes que acolhia parcialmente os embargos, só para anular integralmente o Acórdão n.º 22.726, nos termos do voto-vista.

A alegação de que o decisório embargado possui premissa equivocada será examinada no item a seguir, pois se trata de questão muito afeita à matéria de fundo que, a rigor e como visto, não são, em regra, objeto de aclaratórios. Por hora, está demonstrado que os requisitos ordinários dos embargos de declaração não estão configurados.

Ora, o recurso não aponta qual omissão, contradição e obscuridade deve produzir a retificação do julgado; tampouco, frisa-se, novamente, o voto da eminente Relatora alvitra qual ou quais dos requisito(s) ensejador(es) do apelo declaratório estaria(m) conformados, motivo pelo qual há que se pedir vênica para discordar da tese sugerida a esta Corte pela Excelentíssima Senhora Ezilda Pastana.

2) Da inexistência de premissa equivocada

Esta, sim, é a tese dos embargos de declaração opostos: a existência de premissa equivocada. É de se ressaltar que o voto objeto de discordância igualmente não apontou a existência de proposição errônea no Acórdão.

Há diferença entre retificar alguma premissa que serviu de base à conclusão, e modificar a tese antes sustentada. Na primeira hipótese, há um erro de proposição que deve ser corrigido; na segunda, há um verdadeiro “voltar atrás”, um arrependimento pelo antes afirmado. Na primeira hipótese, o equívoco na premissa deve ser demonstrado para, em consequência, ser corrigi-

do. A eminente Relatora, data vênua, assim não procedeu: o voto do Acórdão nada trata de erro; assenta-se simplesmente em premissas diversas daquele exarado nos presentes embargos de declaração.

Passa-se a tratar da alegação do embargante de que o decisório desta Corte possui premissa equivocada. Como já relatado, o embargante sustenta que:

1) para justificar a aplicação da inelegibilidade de forma autônoma, este Regional considerou que o embargante teria sido condenado em 2006 apenas e tão somente por captação ilícita com base no artigo 30-A;

2) foi desconsiderado que ele foi condenado na verdade por abuso de poder econômico, previsto no artigo 22, inciso XIV da LC n.º 64/90;

3) o TSE deu parcial provimento ao Recurso Ordinário n.º 1453, afastando a inelegibilidade dele, não em decorrência da ausência de previsão legal no art. 30-A, como equivocadamente consta no Acórdão embargado, mas sim, porque a AIJE em questão fora proposta após a diplomação;

4) como o enquadramento e as consequências jurídicas se deram por abuso de poder econômico, a inelegibilidade de 3 (três) anos já foi cumprida, o que torna impossível a aplicação autônoma de inelegibilidade por 8 (oito) anos, sob pena de configuração de bis in idem.

As alegações do embargante são sobremaneira inverídicas e possuem claramente o escopo de embaraçar o entendimento judicial em tema que já é por si só complexo. Já o voto da eminente Relatora não trata das questões aduzidas no apelo declaratório, mais envereda pelo caminho de modificação dos fundamentos do Acórdão que, por consequência, direcionaram a conclusão para o sentido diametral – prover o recurso para deferir o registro de candidatura do embargante.

Desse modo, de antemão, afirma-se que o Acórdão embargado não possui premissa equivocada de forma alguma; já o voto da eminente Relatora não pode ser aceito, pois concerne a hipótese diversa sequer sustentada nos aclaratórios.

O embargante afirma que, ao contrário do afirmado no Acórdão, a condenação dele não foi em decorrência apenas de captação ilícita de recursos, mas em verdade foi por abuso de poder econômico. Veja-se a confusa construção de frases que o embargante se vale para enleiar esta Corte. A primeira

assertiva utiliza-se do advérbio “apenas” que denota que o embargante foi condenado por mais de um motivo, diferente do que informou o decisório recorrido. Logo após, o embargante aduz que em verdade foi condenado por abuso de poder econômico. Ora, esta última assertiva conduz a sentido oposto ao anterior: em um momento afirma que o Acórdão se equivocou por afirmar que a condenação se deu por apenas um motivo; após o embargante afirma que em verdade a condenação se deu por apenas um motivo.

O Acórdão embargado fundamentou corretamente a inelegibilidade no fato de que houve condenação pela prática de captação ilícita de recursos disposta no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e esta vigora mesmo após algumas modificações que o TSE procedeu no Acórdão respectivo deste Regional

Esclarece-se: o Acórdão do TRE/PA n.º 20.153 (fls. 35 a 45) foi modificado pelo Acórdão do TSE n.º 1453 (fls.83 a 151) em parte para considerar afastadas as penas por abuso de poder econômico em vista de que – apenas com relação a este ilícito – configurou-se, como dito na ementa do decisório da Corte Superior Eleitoral, “ausência de interesse de agir do representante neste particular, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação” (item 8 da ementa, fl. 86. Atente-se para a expressão “neste particular”).

Ora, o que o TSE fez foi de espantosa clareza, pois dividiu o mesmo fato para apreciação processual e substancial em duas partes distintas: captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico. Para a primeira, manteve a pena de cassação do mandato, que gera efeito autônomo de inelegibilidade, segundo o novel dispositivo alínea j, inciso I, do artigo 1º da LC n.º 64/90 e conforme afirmou o Acórdão embargado; para o segundo, considerou ausência de interesse de agir, pois a AIJE não possuía mais o condão de impor qualquer sanção por abuso de poder econômico, já que havia sido ajuizada após a diplomação e nesse sentido a inelegibilidade também não poderia mais ser aplicada.

Como o tema é de fato complexo, esta Relatoria considera imprescindível aprofundar um pouco mais a questão de forma a mais didática possível a fim de cabalmente demonstrar o entendimento do TSE e, com efeito, a inexistência de premissa equivocada. Solicita-se a compreensão desta Corte no motivo que leva esta Relatoria a se

estender em tema de mérito em sede de embargos declaratórios que, a rigor, produzem votos curtos. É que há uma necessidade premente de esclarecer a questão da inelegibilidade no intuito de que este Regional estabeleça os parâmetros corretos na aplicação da LC n.º 64/90, visando a impedir que novas demandas ou recursos sejam utilizados para confundir a matéria. A alegação de premissa equivocada permite a extensão do voto para o mérito, e o recurso em tela é caso ilustrativo de como um mecanismo processual pode ser utilizado para embaraçar a escorreita aplicação da lei.

Pois bem.

A divisão de condutas feita pelo TSE no Acórdão n.º 1453 tem uma razão de ser baseada em como a legislação trata as matérias.

Para o ilícito do 30-A da Lei das Eleições e para o abuso de poder econômico, pode haver uma única espécie de demanda: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Entretanto, como se depreende do decisório da Corte Superior Eleitoral, a mesma demanda possui prazos diversos para um caso e para outro. O prazo para averiguação de abuso de poder econômico em sede de AIJE finda com a diplomação; no caso da captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A, o interesse de agir estende-se até o fim do mandato. O Acórdão do TSE mencionado, em vista da complexidade da matéria, possui uma ementa de impressionantes 4 (quatro) fls. e dela se pode extrair exatamente o que se mencionou, conforme os excertos abaixo que se passam a transcrever:

[...]

3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)

[...]

5. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de

incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97 [...] Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial eleitoral e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação do mencionado dispositivo encerra apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

[...]

8. Quanto à imputação de abuso de poder, reconhece-se a ausência do interesse de agir do representante neste particular, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que a AIJE foi proposta após a diplomação, mantendo, contudo, a cassação do diploma do suplente pela violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Feitas essas considerações acerca da diferenciação entre as questões, é o momento de tratar especificamente da inelegibilidade. Vê-se na ementa, que a inelegibilidade foi afastada no Acórdão do TSE. O motivo do afastamento é tema já conhecido desta Corte e ocorre porque inelegibilidade, no caso específico de abuso de poder, é caracterizada como sanção. Esta caracterização não é somente uma afirmação desprovida de supedâneo, mas uma constatação da própria legislação, conforme se verifica a seguir:

Lei Complementar n.º 64/90

Artigo 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a

inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem [...]

Ora, como resta evidente, se a inelegibilidade no caso de abuso de poder econômico é sanção e a ação de investigação judicial eleitoral no que tange a ele foi intempestiva, o TSE agiu por imperativo lógico em afastar tal sanção.

A Corte Superior Eleitoral, entretanto, manteve a cassação do registro do candidato por captação ilícita de recursos. Neste caso em particular, não se declara a inelegibilidade na AIJE, mesmo porque ela não existia naquele momento, visto que se trata de efeito autônomo averiguável exatamente nesta sede: o registro de candidatura.

Repete-se: a inelegibilidade, no caso do recorrente, apenas é sanção no que concerne ao abuso de poder econômico; já no que tange à captação ilícita de recursos é efeito autônomo a ser verificado somente por ocasião do registro de candidatura.

O TSE só afastou a inelegibilidade – mesmo porque incabível em outro caso – no que se relaciona ao abuso de poder econômico, em vista de que ela é pena direta e prevista no inciso XIV do artigo 22 da LC n.º 64/90.

Dessa feita, a inelegibilidade decorrente de captação ilícita de recursos há que ser investigada em registro de candidatura (e foi assim feito no Acórdão deste Regional n.º 20.153) e ela é totalmente aplicável no caso em apreço.

A inelegibilidade por captação ilícita de recursos é uma inovação instituída pela Lei Complementar n.º 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), especificamente na alínea j, do inciso I, do artigo 1º da LC n.º 64/90. Fica óbvio, portanto, que sequer há que se falar se o prazo de inelegibilidade é o antigo ou o novo – trata-se apenas de um, que foi previsto a partir do ano de 2010, e que se substancia em 8 (oito) anos.

É sabido que o STF assentou que a LC n.º 135/2010 aplica-se a casos pretéritos, posto que não há que se falar em retroatividade da lei. Ora, qual é o motivo de não se poder tratar as inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa como caso de retroatividade? Exatamente porque as disposições das alíneas não correspondem à SANÇÕES.

O raciocínio então se fecha e a conclusão lógica é que o recorrente Nadir Neves está inelegível por 8 (oito) anos a contar do decisório desta Corte datado do ano de 2007 – portanto, para as Eleições 2012, ele não pode concorrer.

A fim de não restarem quaisquer dúvidas da aplicação dos 8 (oito) anos para o caso em comento, cita-se decisão cabal, de altíssima relevância, em situação similar e sobremaneira recente do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, que sustou liminarmente, atente-se, Acórdão do TRE do Maranhão que se negou a aplicar a alínea j mencionada a caso anterior à existência da Lei da Ficha Limpa: MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 14.451 MARANHÃO

RELATOR :

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) :

COLIGAÇÃO “TRABALHO E PAZ”

(PMDB/PSB/PSD/PV/PSL/PRTB/PTN/PSDB/PP/PTDOB/

PRP/PSDC/PSC)

ADV.(A/S) :

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) :

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) :

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :

HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) :

DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA

[...]

Examinados os autos, verifico, em uma primeira análise, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sufragou a tese de que a Lei da Ficha Limpa não se aplica a fatos pretéritos porquanto “àquele tempo, sequer existia a hipótese de inelegibilidade hoje invocada, uma vez que a alínea j’, do inciso I, do artigo 1º, da Lei das inelegibilidades, é inovação legislativa oriunda da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)” (fl. 4 do acórdão).

Na origem, o candidato teve o seu registro de candidatura indeferido em 29/3/2010 e foi condenado por captação ilícita de sufrágio.

Por não ter sido eleito em 2008, não teve diploma cassado mas recebeu multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), posteriormente reduzida pelo Tribunal Regional para R\$ 1.064,10 (hum mil reais e sessenta e quatro centavos).

Sobre a questão de fundo, durante o julgamento do paradigmático RE 630.147/DF, na Sessão Plenária de 29/9/2010, tive a oportunidade de assentar o seguinte:

“Uma instigante questão suscitada por aqueles que combatem a ‘Lei da Ficha

Limpa' consiste em saber se os efeitos da LC 135/2010 podem ou não retroagir para alcançar situações pretéritas, em face da mudança de redação de alguns de seus dispositivos, operada no Senado Federal.

(...)

Não se trata, pois, nessas hipóteses ou em outras contempladas na LC 135/2010, em especial aquela objeto de discussão nestes autos, a meu ver, de hipótese de retroatividade. Isso porque, por ocasião do registro, considerada a lei vigente naquele momento, é que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. São, portanto, levados em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte e do TSE, as normas que alteram ou impõem inelegibilidades não têm caráter penal, como também não configuram sanção. Constituem regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.

É que, como bem assevera José Afonso da Silva, 'a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito' (Silva. José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 134).

No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari afirma que: 'Outra alegação é que a aplicação da Lei da Ficha Limpa a situações estabelecidas anteriormente seria contrária à regra constitucional que proíbe a retroatividade. Também nesse caso está ocorrendo um equívoco. De fato, a Constituição proíbe a aplicação retroativa da lei penal, encontrando-se essa interdição em disposição expressa do artigo 5º, inciso XL, segundo o qual

'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu'. Ora, não há como confundir uma lei que estabelece condições de

inelegibilidade, uma lei sobre as condições para o exercício de direitos políticos, com uma lei penal. Veja-se que a própria Constituição, no já referido artigo 14, parágrafo 9º, manda que seja considerada a vida pregressa do

candidato, ou seja, o que ele fez no passado, para avaliação de suas condições de elegibilidade.

Assim, pois, não ocorre a alegada inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, porque ela não fixa pena, mas apenas torna explícito um dos aspectos da vida pregressa que podem gerar a 'inelegibilidade' (Cf. www.observatoriodaimprensa.com.br, acesso em 21/9/2010).

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção.

No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. Octavio Gallotti, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, 'mas incapacidade para eleição futura'.

Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. Carlos Velloso, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser 'impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público'.

Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: 'aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência'.

Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. Pedro Aciole, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incide sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei.

Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a 'aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência'.

Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu

que 'os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar' (art. 3º da LC 135/10).

Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos".

De outro lado, nos autos da ADC 30/DF, reiterarei que, "as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos".

Desse modo, em um exame prefacial desta reclamação constitucional, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão afrontou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, ambas do Distrito Federal, que validaram a Lei Complementar 135/2010, denominada "Lei da Ficha Limpa", confirmando, pois, no mérito, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições Gerais de 2010.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão reclamado, sem prejuízo de melhor exame da questão, por ocasião da apreciação do mérito.

Desse modo, não há qualquer premissa falsa no Acórdão embargado, pois a inelegibilidade referente à alínea j concerne à captação ilícita de recursos, e não a abuso de poder econômico. Com efeito, discorda-se do voto da eminente Relatora Ezilda Pastana, em vista de que as consequências da condenação pelo artigo 30-A no ano de 2007 sem dúvida vigoram e a inelegibilidade é de 8 (oito) anos.

Esta Relatoria considera que há apenas um pequeno erro a ser retificado no Acórdão, o que, ademais, não leva

ao acolhimento dos embargos, mesmo porque tal questão não foi aduzida e, possivelmente, o equívoco foi até mesmo aproveitado para o embargante confundir esta Corte. Na fl. 242 dos autos, que corresponde à terceira página do Acórdão n.º 25.240, no último parágrafo está escrito: "Transcrevo na íntegra a ementa do voto (acórdão n.º 20.153/TRE/PA) que reconheceu, ao recorrente, a prática de abuso do poder econômico por captação ilícita de recursos". Em verdade, até mesmo por uma questão de coerência com o restante dos fundamentos do decisório, deve-se ler: "Transcrevo na íntegra a ementa do voto (acórdão n.º 20.153/TRE/PA) que reconheceu, ao recorrente, a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos".

Por fim, esta Relatoria entendeu, primeiramente, que se deve aplicar multa, em vista da inexistência dos requisitos ensejadores dos embargos, e pela tentativa de confundir esta Corte com argumentos insustentáveis, o que denota a intenção de procrastinar o feito. Entretanto, esta Corte entendeu, com a concordância desta Relatoria, por bem afastar a sanção pecuniária, em vista da extensa discussão a que a matéria foi objeto.

Com essas considerações, com todas as vênias à eminente Relatora, voto no sentido de REJEITAR os embargos. Por fim, de ofício, corrigir erro material com a retificação do trecho explanado.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2012.

Juíza EVA DO AMARAL COELHO

Relatora Designada

RE N.º 286-88.2012.6.14.0056

RECURSO ELEITORAL

N.º 286-88.2012.6.14.0056

Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "ITUPIRANGA PARA TODOS"

Recorridos: BENJAMIN TASCA, JOSÉ MILESE e COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

RELATÓRIO

O Senhor Juiz MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES: Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Majoritária "Itupiranga para Todos" em face da r. sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta em face de Benjamin Tasca e José Milese, atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Itupiranga, então candidatos à reeleição e da Coligação Majoritária "O Trabalho Continua".

A AIJE foi ajuizada em razão de su-

posta prática de conduta vedada, de abuso de poder político e de uso da máquina pública, consubstanciados na oferta, no mês de julho de 2012 (período vedado), de vantagem pecuniária a mais de 500 (quinhentos) servidores do sistema de educação municipal, em forma de abono do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com nítido propósito de alavancar a reeleição dos candidatos recorridos.

Nas razões recursais, a Coligação recorrente sustenta a ocorrência do abuso de poder político, advindo do manejo ilícito e excessivo de recursos públicos em prol da candidatura do 1º e 2º recorridos e o uso indiscriminado da máquina pública.

Aduz que a sentença que julgou improcedente a AIJE, o fez com base em evento incerto, qual seja, a ameaça de paralisação dos servidores; na falta de alternativa do gestor, que o teria concedido após negociações com os representantes da classe dos professores e por exigência do sindicato, fundamentos que seriam equivocados, eis que a concessão do abono seria ato discricionário, não havendo qualquer determinação legal para sua realização.

Alega que a própria sentença reconheceu que os repasses do abono, costumeiramente ocorriam nos meses de abril e novembro/dezembro, épocas diferentes da ocorrência que ora se investiga, julho de 2012.

Pontua que a conduta do primeiro recorrido além de ter ferido os princípios da moralidade e o equilíbrio entre os participantes das Eleições em curso seria grave, na medida em que se tentou adquirir o apoio de mais de quinhentos servidores públicos (beneficiários diretos), bem como dos beneficiários indiretos, as famílias destes servidores.

Ressaltou a constitucionalidade do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, requerendo, por fim, a reforma da decisão, a declaração de inelegibilidade, para as Eleições de 2012 e as que vierem ser realizadas nos oito anos subsequentes à Eleição em que se verificou o abuso de poder político e de autoridade, bem como a cassação dos registros/diplomas do 1º e do 2º recorridos, na forma do na forma do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90 e § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Contrarrazões em peça única, às fls. 218/229, no sentido da não configuração do abuso de poder político-econômico, eis que a concessão do abono salarial teria previsão nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei do

FUNDEB e em legislação local (Lei Municipal n.º 035/2009), que estabelece reajuste salarial dos profissionais da educação do Município de Itupiranga no mês de abril de cada ano.

Alegam os recorridos a não utilização da máquina pública para o pagamento do abono, mas tão somente a movimentação de sobras do percentual destinado constitucionalmente ao pagamento dos salários dos servidores provenientes do FUNDEB.

Por fim, afirmam a não configuração de conduta vedada, posto que o abono teria natureza excepcional e provisória, não se tratando de revisão geral dos vencimentos, reclamado a manutenção da decisão e o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos autos, consoante parecer de fls. 234/236, sugerindo, o d. Procurador, a manutenção da r. sentença e o conhecimento e improvimento do recurso.

É o suficiente relatório.

Encaminhe-se o presente feito ao Revisor, nos termos do art. 81, VII c/c art. 84 do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral.

Belém, 27 de novembro de 2012.

Juíz MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES

Relator

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

Não houve alegações de matérias preliminares, razão pela qual se adentra diretamente ao mérito da ação que consiste na caracterização ou não de conduta vedada na concessão, ao funcionalismo público ligado ao magistério, de abono salarial oriundo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, durante o período vedado ou, ainda, se dito pagamento caracteriza-se como abuso de poder político pelo uso da máquina pública em favor de dos candidatos recorridos.

De pronto, digo que o abono salarial oriundo do FUNDEB foi previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determinou, a partir da promulgação da Emenda Constitucional, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a destinação de parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já a revisão geral anual dos servidores públicos, está prevista no art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 73, inciso VIII da Lei das Eleições, supostamente violado pela conduta dos recorridos proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, de fazerem, na circunscrição do Pleito, citada revisão geral da remuneração dos servidores públicos, excedente à recomposição da perda de seu poder aquisitivo, ao longo do ano da Eleição, a partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao Pleito.

Como se percebe, a Constituição Federal e a lei eleitoral não vedam a revisão geral anual dos servidores públicos, mas, sim, a revisão geral de remuneração que exceda à recomposição da perda do poder aquisitivo (correção monetária).

Feitas essas considerações, ressalto a existência da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o mencionado art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ora, a Lei n.º 11.494/2007 é norma cogente e determina não apenas a utilização dos recursos dos fundos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, como também a fiscalização e controle do cumprimento dos dispositivos legais, inclusive pelo Ministério Público e a prestação de contas dos recursos dos fundos.

Temos então conflito de normas, ao passo que a Lei n.º 11.494/2007 impõe um encargo aos entes da federação, o art. 73, VIII Lei das Eleições, é norma proibitiva de direitos aos agentes públicos em geral. Entretanto, as legislações não se contradizem, simplesmente porque o abono salarial não se confunde com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

O repasse da aludida verba (abono), consiste, como já dito, em uma obrigação, não se lhe podendo atribuir a natureza de mera faculdade, que permita ao agente público, a partir dos 180 dias antes das Eleições, deixar de realizar transferências dos recursos oriundos do FUNDEB, sob a justificativa de que tal conduta acarretaria um aumento na remuneração dos professores atuantes no ensino fundamental, sob pena inclusive, no caso concreto, de responsabilização do Chefe do Executivo Municipal por improbidade administrativa e até de intervenção do Estado no Município (art. 28 da Lei n.º 11.494/2007).

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

N'outro giro, o objetivo precípuo do legislador, ao limitar a conduta dos agentes públicos, em épocas eleitorais, consistiu em evitar o uso escuso da máquina pública, com vistas a angariar votos, de modo a afetar a igualdade entre os candidatos, o que não ocorreu no caso dos autos porque, o pagamento do abono é mero repasse de verbas, previamente estabelecido em lei, não se enquadrando no conceito de aumento ou revisão da remuneração mensal e não comprometendo, dessa feita, o equilíbrio entre as campanhas eleitorais.

Nesse sentido, cito os seguintes

precedentes:

"Eleitoral. Consulta. Gestor Municipal. Majoração de remuneração dos professores de ensino fundamental com verbas do FUNDEF. Concessão de abonos ou gratificações nos 180 dias antes das eleições. Resposta afirmativa da primeira indagação. Prejudicialidade da segunda pergunta.

Ao gestor municipal e lícito efetuar majoração da remuneração dos professores do ensino fundamental de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEF ao magistério, mesmo se nos 180 dias anteriores as eleições, pois o art. 7º da Lei n.º 9.424/96 se constitui em uma norma cogente.

Ademais, o inciso VIII do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 preceitua uma norma proibitiva aos agentes públicos em geral, visando evitar o uso escuso da máquina estatal para se angariar votos, assegurando a igualdade entre os candidatos em pleito eleitoral.

Por fim, resta prejudicada segunda pergunta quando a primeira respondida inclui a indagação daquela."

(CONSULTA n.º 115, Resolução n.º 628 de 06/07/2004, Relator(a) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 14/07/2004, Página 29).

Assim, o ato de gestão afasta qualquer imputação de que o candidato teria se utilizado do cargo público para auferir vantagem a seu favor e gerar efetivo desequilíbrio de forças no Pleito.

Nota-se das provas carreadas aos autos, mormente pelo documento de fl. 61, que o repasse do abono foi o cumprimento de um acordo realizado com os representantes do sindicato dos professores, na presença dos representantes do FUNDEB, no qual, inclusive, restou consignado a impossibilidade de reajuste dos servidores pelas restrições impostas pela Lei Eleitoral.

À propósito, as vedações constantes na Lei n.º 9504/97 devem ser interpretadas com bastante cautela, sob pena de imobilizar a administração pública a cada dois anos.

Quanto ao alegado abuso de poder político, também não o vislumbro na hipótese.

O abuso deve ser entendido como o mau uso, o excesso ou o uso nocivo, do poder conferido aos agentes públicos. No caso em tela, houve o cumprimento por parte do gestor de uma de suas atribuições, nos estritos termos da legislação vigente e da negociação com a entidade representante da categoria, logo, não há como falar que ele exorbitou de suas

funções na tentativa de influenciar na escolha do eleitor.

Qual seria a alternativa do gestor? Deixar de cumprir o acordo firmado com a categoria e deixar de cumprir o mandamento legal, incidindo, inclusive, em ato de improbidade administrativa? Ora, não é razoável que o Poder Judiciário puna o administrador por cumprir a lei.

Nas palavras de José Jairo Gomes, in *Direito Eleitoral*, 6ª ed., revista, atualizada e ampliada, Ed. Atlas, p. 213:

“Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no art. 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público.”

Ao pagar o abono, no período firmado com o sindicato da classe, o administrador nada mais fez do que dar cumprimento a Lei n.º 11.494/2007, concretizando o princípio da legalidade ao qual está vinculado.

Portanto, não há que se falar em abuso de poder político, mas em estrito cumprimento do dever legal, pelo que, na esteira do parecer ministerial que agrego as fundamentações do voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter hígida a sentença guerreada que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA – MAJORAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO COM VERBA DO FUNDEB – CONCESSÃO DE ABONO NOS 180 DIAS ANTERIORES À ELEIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

- É lícito ao gestor efetuar o pagamento de abono aos servidores da educação de forma a aplicar as verbas repassadas pelo FUNDEB ao magistrado, mesmo se nos 180 dias anteriores as eleições, pois a Lei n.º 11.494/2007 se constitui em uma norma cogente.

- Às vedações constantes na Lei n.º 9504/97 devem ser interpretadas cautelosamente, sob pena de imobilizar a administração pública a cada dois anos.

- O cumprimento das atribuições da função, mormente as determinações legais, não configura abuso de poder político, já que não há como configurar tentativa de influenciar na escolha do eleitor.

ACÓRDÃO N.º 25.779

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA

N.º 227-25.2012.6.14.0081 - PARÁ (Município de Nova Esperança do Pirá)

Relator: Juiz

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO

Advogado: BRUNO AUGUSTO TEIXEIRA ERICEIRA

Recorrido: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CANDIDATA/PREFEITA

Advogado:

HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA

REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCUMPRIMENTO. JULGAMENTO ANTES DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. “Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada” (LC n.º 64/90, art. 3º, caput).

2. O prazo para impugnação de registro de candidatura é peremptório, não cabendo distinguir a matéria nela versada.

3. Preliminar acolhida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de ofensa ao devido processo legal, para declarar nula a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de novembro de 2012.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente, em exercício

Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

Relator

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA N.º

227-25.2012.6.14.0081

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO

Recorrido: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CANDIDATA/PREFEITA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS: Tratam-se os presentes autos, de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS PELO PROGRESSO, por seu presidente, senhor Francisco Crisário de Brito Almeida, concorrente no pleito municipal de Nova Esperança do Pirá/PA, desafiando a sentença proferida pelo M.M. juízo eleitoral, a qual, reconhecendo o preenchimento das condições de elegibilidade julgou antecipadamente o registro de candidatura – pedido de substituição – de MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, ou seja, antes

do interregno de 05 (cinco) dias, entre a publicação do Edital do pedido de registro e o término do prazo para impugnação, conforme preceitua o art. 3º. da LC n.º 64/90.

Pela descrição da situação, a recorrida formulou pedido de registro de candidatura no dia 05.10.2012 para substituir o ex-candidato, que também é seu filho, Sr. ASSUERIO DE SOUSA OLIVEIRA, que teve seu registro de candidatura indeferido em razão da lei da ficha limpa, nos autos do processo n.º 4284.2012.614.0081.

Frente a isso, no mesmo dia 05.10.2012, o Juízo a quo expediu Edital n.º 74, publicando o pedido de registro da candidatura da recorrida. No dia 06.10.2012 a recorrente ingressou com impugnação ao presente registro, ante a ausência de proposta de governo e prova de alfabetização da candidata Maria de Sousa Oliveira. Inobstante a isso, o juiz não aguardou o termo final do prazo das impugnações, e proferiu sentença pelo deferimento do registro de candidatura da recorrida, bem como julgou com perda de objeto a impugnação proposta.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente apelo aduzindo preliminar de ofensa ao princípio do devido processo legal, por violar o art. 5º, V da CF c/c o art. 3º da LC n.º 64/90. No mérito, pugna pela ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a candidata deixou de apresentar a proposta de governo em via digitalizada, pelo que requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, ou ultrapassada esta etapa, o indeferimento do registro de candidatura da recorrida.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 69/74, a recorrente firma que inexistente interesse recursal para o pedido de devolução do prazo, posto que esta já procedeu as impugnações que entendeu pertinentes. No mérito, esclarece que a proposta de governo da recorrente pode ser facilmente visualizada no sistema CAND.

Instado a manifestar-se, o douto MPE opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo improvimento, fls. 88/90.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (Relator): Presente os pressupostos processuais necessários à recorribilidade, conheço do instrumento recursal.

PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Verifico, sem maiores dificuldades, que merece acolhimento a tese inaugural argumentativa erigida pela recorrente. Explico.

Conforme se depreende, a insurgente pleiteia a devolução do prazo para impugnação ao registro de candidatura, a qual deve sim prosperar, conforme preceitua a Resolução TSE n.º 23.373/2012 acerca do instituto da substituição de candidatos:

“Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei n.º 9.504/97, art. 13, caput; LC n.º 64/90, art. 17;

Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

(...)

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

(grifo nosso)

Como visto, a Coligação Nova Esperança agiu dentro da legalidade estampada na norma, ao requerer a substituição do candidato "ficha suja", Sr. ASSUERIO, por sua mãe, 02 (dois) dias antes do pleito, concorrendo a substituta, com a foto e nome de seu filho na urna eletrônica, cujos votos, portanto, ao término das eleições, foram considerados nulos, ainda que esta tenha obtido quase 57% dos votos.

Entretanto, a mesma norma autorizadora da substituição a qualquer tempo ao cargo majoritário, estabelece em seu art. 75 (Resolução TSE nº. 23.373/2012) que os prazos para o registro de candidatura são CONTÍNUOS e PEREMPTÓRIOS, correndo em secretaria e não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, durante o período eleitoral.

Ademais, é cediço, que a norma processual civil é subsidiária da processual eleitoral, cabendo àquela suprimir as omissões desta, naquilo que não lhe for adverso. Sobre o tema, o código processual civil estabelece no seu art. 182 que "é defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios".

Em manifestação de fls. 79/80, o magistrado de piso informou que a candidata, ora recorrida, logrou êxito na votação ao cargo majoritário, sagrando-se vencedora. Como o sistema de totalização considerava ainda seus votos nulos o dia subsequente ao da eleição, uma vez que seu registro de candidatura encontrava-se ainda pendente de julgamento, informou que:

"Tal situação gerou em seus correligionários um sentimento de inconformismo, ao ponto de ameaçarem invadir a sede do Poder Executivo local o que motivou o Oficial da Polícia Militar presente nesse município a solicitar a este juízo providências no sentido de enviar reforço policial até a definição do quadro político. Assim, foi oficiado ao Comando da Polícia Militar relatando a

situação de risco, bem assim o envio de um maior contingente policial (ofício em anexo).

Diante desse quadro de tensão, este magistrado verificou que a coligação opositora ora recorrente já havia ajuizado suas impugnações, bem assim o Parquet eleitoral já havia se pronunciado favoravelmente ao pleito, razão pela qual afastou as impugnações e julgou procedente o registro de candidatura, determinando a atualização do sistema de totalização, para que passasse a constar a votação de fato recebida por MARIA DE SOUSA OLIVEIRA.

Não pretendeu este magistrado ferir o devido processo legal haja vista que agiu exclusivamente para resguardar a ordem pública, posto que o clima demasiadamente acirrado entre os dois grupos políticos na cidade de Nova Esperança do Piriá poderia desembocar em um violento desastre, com a possível perda de vidas, como se observou durante a campanha política".

Caros pares, ainda que a preocupação do magistrado padeça de pertinência, esta, de per si, não possui o condão de alterar os prazos processuais. Ademais, a segurança jurídica e o devido processo legal não estão subjugados às pressões políticas e manifestações populares.

Continuo, arrimando que a lei eleitoral, com seus prazos e processamento, está acima das paixões e desejos, devendo ser cumprida com afinco, pois é imperioso lembrar que nos encontramos sob o jugo de um Estado Democrático de Direito, e, ao meu sentir, mais 02 (dois) para o cumprimento do prazo legal, seria razoável o juízo a quo aguardar, e então proferir a sentença.

Acerca do cumprimento de prazos peremptórios, assim caminha a jurisprudência eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PRAZO. O prazo para impugnação de registro de candidatura é peremptório, não cabendo distinguir a matéria nela versada.

CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O simples fato de a impugnação mostrar-se extemporânea não afasta o enquadramento como a revelar litigância de má-fé.

(Recurso Ordinário nº 59842, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010)

REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal.

2. O art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23574, Acórdão nº 23574 de 25/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2004)

ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO RECURSO ELEITORAL.

1. O prazo para ajuizamento da ação impugnatória tem natureza decadencial. Uma vez nascido o direito de ação com a publicação do edital a que se refere o art. 35, II da Resolução TSE nº. 23.373/2012, como a presente ação somente foi proposta no dia 24/07/2012, torna-se forçoso reconhecer ter-se operado o fenômeno da decadência, sendo o caso de extinção do feito com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC.

2. Na hipótese, não há o que se falar em recebimento da AIRC como notícia de inelegibilidade, porque a matéria não foi devolvida à solução por esta Corte, e o meio adequado para tanto é o Recurso Eleitoral, na forma prevista no art. 52, §1º da Resolução TSE nº. 23.373/2012.

3. Impossibilidade de aproveitamento da ação de impugnação de registro de candidatura como recurso eleitoral, porque em se tratando de erro grosseiro, inviabiliza-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não conhecida como Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 11409, Acórdão nº 24918 de 15/08/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:23, Data 15/08/2012)

Assim, a preliminar aduzida merecer ser acolhida, para declarar NULA A SENTENÇA DE PISO E DEVOLVER O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, que continua a correr do dia em que foi interrompido (08.10.2012), ou seja, por mais 03 (três) dias, a contar de publicação de novo edital pelo Cartório de Origem. Explico.

Como o edital de publicação do registro de candidatura da substituta ocorreu em 05.10.2012 (fl. 19), o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de AIRC começou a correr a partir do dia 06.10.2012 e encerrar-se-ia em 10.10.2012, tendo sido interrompido em 08.10.2012, com a prolação da sentença, assim, faltaram 03 (três) dias para seu termo.

Com essas suficientes considerações, acolho a preliminar de nulidade da sentença e devolvo o prazo de 03 (três) dias para impugnação do registro de candidatura da recorrida, a contar de nova publicação de edital em cartório.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2012.

Juiz JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Relator

Programa Nacional Eleitor do Futuro

O Programa Nacional Eleitor do Futuro, foi criado em 2002, na gestão do Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral Ministro - TSE Sálvio de Figueiredo Teixeira, objetivando “estimular a cidadania e conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-as, futuramente, para um voto consciente e responsável”.



Programa Nacional Eleitor do Futuro em Municípios do interior do Estado

Em 2003, o referido Programa, foi implantado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. No ano de 2012, descentralizaram-se as suas ações por todo o Estado, através de parcerias com Cartórios Eleitorais da capital e do interior, sociedade civil organizada, hospitais universitários e escolas da rede pública e privada, oportunidade, em que foram desenvolvidas atividades, sócio-educativas afirmadoras da importância estratégica do exercício e fortalecimento da cidadania por meio do voto.

Merece destaque a participação do Programa Eleitor do Futuro nas ações voltadas à cidadania nos Municípios de Mojú - 37ª Zona Eleitoral; Tailândia - 93ª Zona Eleitoral; Igarapé Mirim - 6ª Zona Eleitoral; Soure - 3ª Zona Eleitoral; Abaetetuba - 7ª Zona Eleitoral, e em Belém no Hospital Bettina Ferro de Souza, onde toda a comunidade do hospital foi atendida e também no Hospital João de Barros Barreto, onde foram atendidas apenas as crianças e os



Cartilha “O Seu Voto É Um Ato Cívico”.

acompanhantes que estavam nos leitos da ala pediátrica.

A Urna Eletrônica é o ícone de nossa Instituição, no que representa de excelência e avanço tecnológico na nossa missão de realizar eleições e com ela instrumentalizamos a formação do cidadão virtuoso, tendo como ponto de culminância a realização de eleições simuladas no seio da comunidade, em especial, das comunidades escolares.

O Programa ainda agrega a distribuição de materiais de cunho educativo como: Constituições: Federal e Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, assim como, camisa, boné, caneta, folder, cartaz, cartilha, todos com a logomarca do Programa Nacional Eleitor do Futuro.

Destacamos, ainda, a parceria feita com o Centro Universitário do Pará - CESUPA, juntamente com o Grupo de Estudos Temáticos – GET do Curso de Bacharelado em Direito do CESUPA, sob a coordenação da Professora Doutora Juliana Freitas e a Escola Judiciária Eleitoral – EJE, para elaborar uma cartilha educativa sobre o ato de votar, o sucesso foi tão grande, que a cartilha ganhou até uma 2ª Edição.



Programa Nacional Eleitor do Futuro na cidade de Belém

CENTRO CULTURAL: EXPOSIÇÃO RETRATA A ARTE E DESIGN NA ESTÉTICA DO COTIDIANO

Foi aberta no dia 25/10, no Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE), em Belém, a exposição “Arte e design na estética do cotidiano”, com obras do colecionador Milton Kanashiro, organizada por Jorge Alex Athias e sob curadoria de Jussara Derenji, Marisa Mokarzel e Lutfala Bitar.

A exposição agrega mais de trinta obras, entre pinturas e objetos em madeira e metal de diversos artistas e artesãos paraenses, como Armando Queiroz e PP Condurú.

De acordo com Marisa Mokarzel, a exposição com obras de Kanashiro é diferente das já trazidas para as mostras realizadas no TRE durante esse ano, porque esta coleção é composta não só de obras que estão no universo da arte, consagradas no meio acadêmico, mas porque possui objetos que fazem parte do cotidiano.

“Milton, por exemplo, divide em sua casa espaços com obras que ele vai dispor de maneira que ficam muito integradas. Com isso, acaba criando esse compartilhar de objetos tanto de artistas consagrados como de artesãos anônimos”, ressalta Mokarzel, acrescentando que, “para esta exposição, optamos por dar um olhar diferenciado, onde as obras escolhidas têm em comum algo que vem da cultura popular, feitas por artistas consagrados e ar-

tesãos locais”.

Esta exposição, completa, é uma forma de tornar público um acervo particular, onde poucos têm acesso, dando a oportunidade de um maior número de pessoas conhecê-las.

Segundo o Presidente do TRE-PA e diretor do Centro Cultural, Desembargador Ricardo Nunes, a exposição encerra o ciclo de dois anos de atividades do CCJE. “Nesse período mais de 2 mil pessoas, entre crianças e adolescentes, tiveram acesso a acervos particulares e a obras raras de colecionadores, até então desconhecidos”, lembra. Com isso, diz ele, estamos contribuindo não só para a formação sociocultural, mas também artística de cada cidadão paraense, sendo este o papel do Centro Cultural.



CANDIDATURAS INDEFERIDAS PELA FICHA LIMPA

Ministério Público Eleitoral recebe mais de 2.800 manifestações

HELENA PALMQUIST A.s.com MPF, PA



Equipe da Procuradoria Regional Eleitoral com o Procurador Igor Nery Figueiredo ao centro

As eleições de 2012 foram de muito trabalho para o Ministério Público Eleitoral, com as novíssimas implicações da lei da Ficha Limpa, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, só passariam a valer para as candidaturas deste ano. O último levantamento do Tribunal Regional Eleitoral, de novembro de 2012, mostra 48 candidaturas indeferidas com base na lei neste primeiro ano de aplicação.

No total, o MP Eleitoral no Pará, através da atuação de todos os Promotores de Justiça Eleitoral junto às Zonas e

da Procuradoria Regional Eleitoral, analisou mais de 2 mil nomes passíveis de impugnação, depois de comparar dados dos Tribunais de Contas da União, Estado e Municípios (TCU, TCE, TCM), do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de Câmaras Municipais, da Assembléia Legislativa e de órgãos de classe. O pente fino era necessário para não deixar escapar nenhum dos casos previstos na Lei da Ficha Limpa.

“Foi a primeira eleição em que aplicamos a ficha limpa e, com o esforço dos tribunais e órgãos públicos, obtivemos informações consolidadas. Nas próximas eleições, os dados serão mais detalhados e a análise mais acurada. Mas o próprio número não tão expressivo de candidaturas indeferidas mostra que a ficha limpa foi internalizada pelos partidos políticos e pelos eleitores”, explica Igor Nery Figueiredo, Procurador Regional Eleitoral, que coordenou o trabalho do MP Eleitoral em 2012.

Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.



- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA

Rua João Diogo, 288 – Campina

CEP 66.015-920, Belém – Pará

91-3213-4531

www.tre-pa.gov.br/eje

eje@tre-pa.gov.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ



Imagens das Eleições Municipais 2012

PROGRAMA NACIONAL



ELEITOR DO FUTURO

